Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto
Protocolo Geral -05-Mai-2017-15:31-028661-1/2

MENSAGEM Nº 33/2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que cria a autarquia PATOPREV, Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, com a finalidade de garantir o pagamento de benefícios aos servidores públicos municipais, conforme prevê o texto legal.

DA JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos estatutários têm direito a regime de previdência social de caráter contributivo e solidário, denominado Regime Próprio de Previdência - RPPS, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas (art. 40 da CF).

Assim, o direito aos benefícios do RPPS ficará sempre condicionado ao pagamento de contribuições.

No âmbito do Município de Pato Branco, foi implantado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais através da Lei Municipal nº 1245/93 e o seu Regime Próprio de Previdência instituído por intermédio da Lei Municipal nº 1246/93.

Contudo, o Regime de Previdência dos Servidores então criado por lei, foi revogado posteriormente, através da Lei Municipal nº 2157/2002, ficando então os servidores estatutários, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS, desde a data de sua revogação.

A lei 2157/2002, revogadora do RPPS, determinou em seu artigo 3º que o município de Pato Branco seria então o responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidos pelo INSS, de forma a cumprir o previsto no § 15 do artigo 40 da CF,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

ficando desta forma o município obrigado a criar um regime complementar de previdência para dar suporte a estas complementações.

Ocorre que após alguns estudos realizados, concluiu-se que a implantação deste regime complementar seria inviável, tanto do ponto de vista financeiro quanto do ponto de vista atuário, em razão de que, não haveria massa de contribuição suficiente (beneficiários + ente) para dar sustentação financeira ao regime.

E, com esta possibilidade que surge dos servidores serem novamente vinculados novamente ao RPPS, supre-se esta lacuna, visto que o RPPS passa a ficar responsável pelo pagamento da totalidade dos benefícios (*nas situações em que existir a previsão legal).

Com a implantação do RPPS, soluciona-se a questão legal e reduz o risco de indenizações que o município poderia sofrer ao longo dos anos.

DA CONTRIBUIÇÃO – DA FONTE DE CUSTEIO

Os servidores contribuirão com 11% e o Município com 14% sobre o total da remuneração paga.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Para arcar com o custo da administração da autarquia PATOPREV, os valores serão previamente definidos previsão orçamentária.

DA COBERTURA

O RPPS visa dar cobertura às aposentadorias e pensões para o servidor seu dependente, em virtude da ocorrência de fatos especiais expressamente determinados, com o fim de assegurar-lhes amparo, apoio e retribuição pecuniária.

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Para a organização da PATOPREV está prevista a seguinte estrutura:

01 Conselho Administrativo

01 Conselho Fiscal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

01 Diretoria Administrativa

Os Conselhos Fiscais e Administrativos serão compostos de 05 membros cada, com atribuições definidas em lei.

A Diretoria Executiva será composta por 01 Diretor Presidente, 01 Diretor Administrativo Financeiro, 01 Diretor de Benefícios e o Comitê de Investimentos.

No quadro permanente estão previstos a contratação de 01 advogado, 01 contador, 01 assistente administrativo e 01 zeladora.

DO IMPACTO FINANCEIRO

GASTOS COM PESSOAL

VAGAS	CARGO	VENCIMENTO /AUX.	AUX. ALIMENT.	MENSAL S/ENC.	ANUAL	MENSAL
1	ADVOGADO	4.914,07	186,11	5.100,18	86.703,06	7.225,26
1	CONTADOR	3.198,07	186,11	3.384,18	57.531,08	4.794,26
1	ADMINISTRATIVO	1.353,17	186,11	1.539,28	26.167,68	2.180,64
1	DIRETOR PRESIDENTE	5.000,00	0	5.000,00	85.000,00	7.083,33
1	DIRETOR ADM.FINANC.	3.170,00	0	3.170,00	53.890,00	4.490,83
1	DIRETOR DE BENEFÍCIOS	5.000,00	0	5.000,00	85.000,00	7.083,33
5	CONSELHO FISCAL	250,00	0	1.250,00	15.000,00	1.250,00
5	CONSELHO ADMINISTRAT.	250,00	0	1.250,00	15.000,00	1.250,00
				25.693,64	424.291,82	35.357,65

% ÍNDICE G.PESSOAL 0,18%

PROJEÇÃO ANO DE IMPLANTAÇÃO E NOS 2 ANOS SUBSEQUENTES REF. DESPESAS GASTOS COM PESSOAL

ANO	VALOR
2017 (PROPORCIONAL A 4 MESES)	141.430,60
2018 (PROJEÇÃO INFLAÇÃO 6%)	449.749,32
2019 (PROJEÇÃO INFLAÇÃO 6%)	476.734,28

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

OUTRAS DESPESAS

DESPESA PATRONAL/ TAXA ADMINISTRATIVA

DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL 14%	759.660,44	9.875.585,82
TX ADMINISTRATIVA	108.522,92	1.410.797,98
TOTAL		11.286.383,80

PROJEÇÃO ANO DE IMPLANTAÇÃO E NOS 2 ANOS SUBSEQUENTES REF. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E TAXA ADMINISTRATIVA.

ANO	VALOR
2017 (PROPORCIONAL A 4 MESES)	3.762.127,93
2018 (PROJEÇÃO INFLAÇÃO 6%)	11.963.566,82
2019 (PROJEÇÃO INFLAÇÃO 6%)	12.681.380,83

Diante do exposto, esperamos que a matéria seja deliberada por Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 4 de maio de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Actuary Assessoria Previdenciária
Jeferson de Amorin
Advogado – OAB/PR 31.047

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO A LEGISLAÇÃO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Pato Branco, assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Pato Branco, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de aposentadoria e pensão, estes compreendidos em invalidez, incapacidade, idade avançada e morte, bem como proteção à família.

§ 1º. Consideram-se meios de subsistência aqueles que substituem a remuneração, que é base de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

§ 2º. Para efeitos desta Lei considera-se:

I. **cargo efetivo**: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
II. **carreira**: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei municipal;
III. **tempo de efetivo exercício no serviço público**: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.
IV. **remuneração**: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, bem como as de caráter temporário e/ou transitórias estabelecidas em Lei.
V. **recursos previdenciários**: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

VI. **equilíbrio financeiro**: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

VII. **equilíbrio atuarial**: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VIII. **taxa de administração**: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

CAPÍTULO II
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Fica criado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, denominado pela sigla **PATOPREV**.

Art. 4º O **PATOPREV**, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira, administrativa e patrimonial em relação ao Poder Executivo, órgão descentralizado da administração pública municipal com sede no Município de Pato Branco/PR, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. O **PATOPREV** é a Unidade Gestora única do RPPS do Município de Pato Branco e tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS municipal, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º. O**PATOPREV** garantirá a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração.

§ 3º. O**PATOPREV** procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os inativos e pensionistas do regime, nos termos do§ 2º do art. 18 desta Lei.

§ 4º. O **PATOPREV** disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, adotando os princípios da legislação da transparência pública.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São filiados ao **PATOPREV**, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º, 8º e 15, desta Lei.

Art. 6º Permanece filiado ao **PATOPREV**, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I. quando cedido, com ou sem ônus para o Município, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos, observado o contido no artigo 11 desta lei;

II. quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 14 desta Lei;

III. durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

IV. durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado, ocupante de cargo efetivo, que exerça concomitantemente o mandato de Vereador, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado de outro ente federativo permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 8º São segurados do **PATOPREV**:

I. na qualidade de segurado ativo o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas; e
II. na qualidade de segurado inativo os aposentados nos cargos citados neste artigo que tenham sido segurados ativos do **PATOPREV**.

§ 1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 4º. O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

Art. 9º A perda da condição de segurado do **PATOPREV** ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou posse em outro cargo efetivo não acumulável, nos termos do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade.

Art. 10. O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao **PATOPREV**.

§ 1º. O segurado a que se refere este artigo verterá para ao **PATOPREV** as contribuições previdenciárias, partes patronal e do segurado, para que seja computado o respectivo tempo de contribuição.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

§ 2º. O pagamento da contribuição facultativa será registrado contabilmente no **PATOPREV** após a apresentação do efetivo e integral recolhimento das contribuições facultativas.

§ 3º. É garantido ao segurado-ativo e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social.

Art. 11. O servidor cedido ou disponibilizado a outro órgão da administração pública em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I. o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor; e
II. a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao **PATOPREV**.

§ 2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao **PATOPREV**, no prazo do art. 61, § 4º desta Lei, caberá ao Município de Pato Branco efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º. O termo ou ato de cessão ou disponibilidade do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao **PATOPREV**, conforme valores informados pelo Município de Pato Branco.

Art. 12. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do Município de Pato Branco o desconto e o repasse das contribuições ao **PATOPREV**.

Art. 13. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento do servidor, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o **PATOPREV** ou para o Regime Próprio de Previdência Social do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou disponibilizado.

Art. 14. O servidor em licença sem remuneração, nos termos da legislação municipal, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições patronal e do segurado.

§ 1º. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, não sendo computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na constituição de aposentadoria.

§ 2º. Faculta-se ao servidor de que trata este artigo realizar o recolhimento retroativo das contribuições, que serão devidamente atualizadas segundo a meta atuarial aplicada pelo **PATOPREV** no respectivo período possibilitando-se o parcelamento destas contribuições em até 06 (seis) parcelas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

§ 3º. Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, sem prejuízo da remuneração nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição patronal.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 15. São beneficiários do **PATOPREV**, na condição de dependente do segurado:

I. o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho ou equiparado não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido, o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial;
II. os pais; e
III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, mediante documentos pessoais e contemporâneos na forma da legislação federal.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada nos termos da legislação civil em vigor.

§ 4º. O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial, terá direito ao benefício de pensão por morte até o limite do percentual estabelecido judicialmente a título de pensão alimentícia, tendo o direito de permanecer recebendo o mesmo percentual após a morte do instituidor da pensão.

§ 5º. Nas hipóteses do inciso I do caput:

I. o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme estipulado no artigo 35.
II. o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de 2 (dois) anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:
    a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou
    b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, podendo, a critério do **PATOPREV**, poderá o beneficiário de pensão motivada por invalidez ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10 Visto

III. o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, podendo, a critério do **PATOPREV**, ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Art. 16. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 15 desta Lei, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O enteado e menor sob tutela somente poderão ser equiparados aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I. para o cônjuge:
   a) pelo divórcio, desde que não lhe seja assegurada a prestação de alimentos;
   b) pela separação de fato, desde que não seja comprovada a dependência econômica;
   c) pela anulação do casamento;
   d) pelo óbito;
   e) por sentença judicial transitada em julgado.

II. para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantido a prestação de alimentos;

III. para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV. para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

   a) ao completarem a 21 (vinte e um) anos;
   b) pela emancipação.

§ 1º. Para os dependentes referidos nos incisos I, II e III deste artigo, que estejam em gozo de benefício de pensão por morte, acarreta a perda da qualidade de beneficiário do **PATOPREV** pelo decurso do prazo de recebimento de pensão nos termos do inc. I do § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 2º. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

a) pela cessação da invalidez;
b) por ordem judicial;
c) pela renúncia expressa;
d) pela cessação da dependência econômica;
e) pelo falecimento;
f) pelo matrimônio.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

Art. 18. Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no **PATOPREV** e que se processará da seguinte forma:

I. para o segurado, a qualificação perante o **PATOPREV** comprovada por documentos hábeis, como: ato de nomeação, fotocópia da carteira de identidade, do CPF, da certidão de casamento e comprovante de residência;
II. para os dependentes a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis, como: fotocópia da certidão de nascimento ou termo de tutela ou guarda.

§ 1º. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o **PATOPREV**fornecer ao segurado, documento que a comprove.

§ 2º. O segurado deverá atualizar suas bases cadastrais, a cada ano, no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do **PATOPREV**, sob pena de retenção dos vencimentos até que a providência seja tomada.

§ 3º. O segurado inativo e o pensionista, obrigatoriamente, deverão atualizar suas bases cadastrais no período de janeiro a março de cada ano, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do **PATOPREV**, sob pena de retenção dos proventos ou da pensão, conforme o caso, até que a providência seja tomada.

§ 4º. As notificações serão realizadas via meio eletrônico (e-mail) e/ou via impressão de aviso no contracheque do servidor.

§ 5º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a cargo do **PATOPREV**.

§ 6º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 20. O **PATOPREV** compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao servidor:
   a) aposentadoria por invalidez;
   b) aposentadoria compulsória;
   c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
   d) aposentadoria voluntária por idade;
   e) aposentadoria especial;

II. Quanto ao dependente:
   a) pensão por morte; e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

§ 1º. A administração e o pagamento do auxílio doença, salário-família, salário-maternidade e/ou auxílio-reclusão, ficarão exclusivamente ao encargo da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 21. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 2º. Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a remuneração de contribuição referida no art. 62 desta Lei, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e na forma estabelecida no art. 43 desta Lei.

§ 3º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 43.

§ 4º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º. O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 02 (dois) anos, mediante convocação.

§ 6º. O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I. o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada no uso da razão;
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III. a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, aquelas especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, especialmente as seguintes: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, hanseníase, hepatopatia grave, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS e tuberculose ativa, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal, em especial na legislação do regime geral de previdência social.

§ 12. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo do Prefeitura Municipal de Pato Branco, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 13. A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 14. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao **PATOPREV** não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 15. Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial pelo **PATOPREV** e

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 14 Visto

pelo Município e se as perícias, de forma unânime, concluírem pela recuperação da capacidade laborativa, o servidor será encaminhado de ofício ao setor responsável pela área de pessoal do Município de Pato Branco, para o devido processo de reversão.

§ 16. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, podendo requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, observando as respectivas condições para concessão do novo benefício.

§ 17. Não será encaminhado para o processo de reversão o segurado aposentado por invalidez que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 18. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), tendo como base o limite do teto da legislação do regime geral de previdência social.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 22. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 43 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 51 desta Lei.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 23. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 43 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II. tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério aquelas exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, no exercício da docência, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

SEÇÃO IV

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 24. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 43 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II. tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V
DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS EM GERAL

Art. 25. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados, nos termos definidos da legislação federal, no caso de servidores:

I. pessoas com deficiência;
II. que exerçam atividades de risco; ou,
III. cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem ou ameacem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Até que seja publicada lei federal regulamentando os critérios para a concessão das aposentadorias elencadas nos incisos acima, o regime próprio de previdência municipal obedecerá às normas federais vigentes e às decisões judiciais definitivas.

SEÇÃO VI
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26. A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, na forma do disposto no art. 40, § 7º, I e II, da Constituição Federal, correspondente à:

I. totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; e,
II. totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, definida no art. 62 desta Lei, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 27. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I. mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;
II. em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil; ou,

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 16 Visto

III. a partir da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

§ 1º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo nos casos de comprovada má fé.

§ 2º. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º, deste artigo, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao **PATOPREV** o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 28. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer a contar da data:

I. do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;
II. do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I supra;
III. da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou morte presumida; ou,
IV. da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos no artigo 52 desta Lei Complementar,

Art. 30. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 3º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente que só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 4º. Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

Art. 31. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 32. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no caput deste artigo, bem como o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira.

Art. 33. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 34. Perde o direito à pensão por morte:

I. após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado; e,
II. o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 35. Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

I. quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido ou com deficiência;
II. pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;
III. pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento do RGPS, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;
IV. a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
V. para o cônjuge, companheiro ou companheira:
   a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "*b*" e "*c*";
   b) após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,
   c) após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
   1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;
   2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) anos completos e 27 (vinte e sete) anos incompletos, de idade;
   3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) anos completos e 30 (trinta) anos incompletos de idade;
   4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) anos completos e 41 (quarenta e um) anos incompletos de idade;
   5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) anos completos e 44 (quarenta e quatro) anos incompletos de idade; e,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade;

VI. pela renúncia expressa; e,

VII. pela morte do dependente.

§ 1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 4º, supra, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se bienalmente a exame de saúde a cargo do **PATOPREV**.

§ 3º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º. O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

§ 5º. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

CAPÍTULO V
DO ABONO ANUAL

Art. 36. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo **PATOPREV**.

§ 1º. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º. O segurado poderá receber o abono anual em duas parcelas, sendo pago da seguinte forma:

I. A primeira parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício será paga na competência do mês de junho, podendo ser antecipada a partir da competência do mês de fevereiro, desde que protocolado requerimento justificado junto ao **PATOPREV**.

II. A segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada, sendo paga na competência do mês de dezembro.

§ 3º. Os descontos oficiais incidirão sobre o pagamento do abono efetuado no mês de dezembro.

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Art. 37. Ao segurado do **PATOPREV** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 43 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I. tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
II. tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
   a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
   b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade, no momento da concessão do benefício, reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 23 e seu § 1º desta Lei, na proporção de 05% (cinco por cento) caso tenha completado as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006, e de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) se tiver completado as exigências antes dessa data.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 38. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 23 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 37 desta Lei, o segurado do **PATOPREV** que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no§ 1º, do art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
II. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
IV. 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 39. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de maio de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no parágrafo único do artigo anterior, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 40. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 23 desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 37 e 38 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 23, inciso III, desta Lei, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 38 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 41. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 21 Visto

§ 2º. No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

CAPÍTULO VII
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 42. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 23 e 37 desta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 22 desta Lei.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 41 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 23, 37 e 41, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 38 e 40, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa

§ 3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e §1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º. Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO VIII
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 21, 22, 23, 24 e 37 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Nas competências, a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I. inferiores ao valor do salário mínimo;
II. superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 7º. Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º. O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 10. A última remuneração de contribuição, para efeito de concessão de benefícios previdenciários aos servidores que possuírem variação de carga horária ou estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, a cargo do **PATOPREV**, será apurada pela média das 60 (sessenta) remunerações de contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º deste artigo.

§ 11. Para cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 23 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 44. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 21, 22, 23, 24, 31 e 37 desta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 45. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 42 desta Lei.

Art. 46. Ressalvado o disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data fixada no respectivo ato.

Art. 47. A vedação prevista no § 10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e aos inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 48. Para fins de concessão de aposentadoria pelo **PATOPREV** é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício e de tempo de contribuição concomitante no serviço público e na iniciativa privada, considerando-se apenas um destes períodos, não podendo ser considerado o tempo de serviço ou contribuição que já tenha sido objeto de averbação em outro regime previdenciário ou tenha sido utilizado para concessão de qualquer prestação previdenciária.

Art. 49. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, situação em que os respectivos regimes previdenciários se compensarão financeiramente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Desconsiderando-se como tempo de contribuição todo e qualquer tipo de afastamento sem recebimento de vencimentos no serviço público, exceto se tiveram sido realizadas contribuições ao **PATOPREV**, bem como, na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se foram vertidas contribuições na qualidade de segurado facultativo ao RGPS.

Art. 50. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do **PATOPREV**.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 24 Visto

Art. 51. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o **PATOPREV** deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 52. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **PATOPREV**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 53. O segurado aposentado por invalidez permanente, até completar idade para aposentadoria compulsória, e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, à perícia médica e também inclusive a todos os exames necessários a cargo do **PATOPREV**.

Art. 54. Qualquer benefício previsto nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, em moeda corrente nacional, mediante depósito bancário até o quinto dia útil subsequente.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I. ausência, na forma da lei civil;
II. moléstia contagiosa; ou
III. impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º. Os pagamentos dos benefícios não poderão ser antecipados.

Art. 55. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I. a contribuição previdenciária prevista nos incisos II e III do art. 60 desta Lei;
II. o valor devido pelo beneficiário ao Município, mediante autorização expressa do segurado até o limite de 15% (quinze por cento) do provento e/ou pensão;
III. o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo **PATOPREV**;
IV. o imposto de renda retido na fonte;
V. a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
VI. as consignações, estabelecidas na forma da lei; e
VII. as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 56. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do art. 29 e 36 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

Parágrafo único. Nenhum segurado do **PATOPREV** poderá perceber benefícios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal ainda que perceba cumulativamente vencimentos decorrentes do exercício de cargo público efetivo ou comissionado, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 57. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo **PATOPREV**, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 23, 24, 37, 38 e 40 desta Lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 58. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo **PATOPREV**, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO X
DO CUSTEIO

Art. 59. Compete ao **PATOPREV** gerir e garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, como unidade gestora única do RPPS.

Art. 60. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I. contribuição previdenciária do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;
II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
IV. doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
VI. receitas decorrentes do ativo imobiliário;
VII. multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
VIII. valores recebidos a título de compensação financeira com outros regimes previdenciários;
IX. bens, direitos e ativos;
X. demais dotações previstas no orçamento municipal;e
XI. aportes financeiros.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do **PATOPREV** as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 26 Visto

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção do **PATOPREV**.

§ 3º. Caberá ao Município de Pato Branco transferir ao **PATOPREV**, o valor da Taxa de Administração fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, observando-se que:

I. Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do **PATOPREV**;

II. Em caso de apuração de saldo remanescente de interferências financeiras repassadas e não utilizadas a título de taxa de administração, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do **PATOREV**, tal valor deverá ser devolvido ao Município de Pato Branco sempre no encerramento de cada exercício fiscal.

§ 4º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo serão realizadas diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional.

Art. 61. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 60 desta Lei serão de 14% (quatorze por cento), definida pelo cálculo atuarial e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. Deverá, por meio de Decreto, ser fixado o plano de cobertura do déficit atuarial, que será de responsabilidade do Município, que consistirá em aportes periódicos cujos valores serão preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 2º. A definição dos aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.

§ 3º. O déficit atuarial deverá ser demonstrado por meio de cálculo atuarial realizado por atuário credenciado no órgão competente.

§ 4º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 60 desta Lei, será do Município de Pato Branco, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, fundações e fundos, e ocorrerá até o dia 05 (cinco) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 05 (cinco).

§ 5º. Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o recebimento de benefícios.

CAPÍTULO XI
DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 62. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

I. as diárias para viagens;
II. a ajuda de custo;
III. a indenização de transporte;
IV. o abono família;
V. o auxílio-alimentação;
VI. as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e abonos;
VII. a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
VIII. as horas extras pela prestação de serviços extraordinários;
IX. o adicional noturno;
X. a remuneração adicional de férias de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição da República;
XI. o abono de permanência;
XII. as parcelas de natureza temporária ou transitória;
XIII. as parcelas decorrentes de produtividade, regência, ou similares;
XIV. outras parcelas indenizatórias assim definidas em lei.

§ 1º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do **PATOPREV**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º. No prazo de 90 (noventa) dias, deverá ser definida em lei especifica, o tratamento da forma de incorporação de verbas aos proventos, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, sobre as quais incidirão contribuição previdenciária.

Art. 63. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 60 desta Lei será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do valor estabelecido como teto para o RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 31 e 41 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º. Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos na mesma data e mesmo índice aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 64. O plano de custeio do **PATOPREV** será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 28 Visto

Parágrafo único. Os demonstrativos e outras obrigações junto ao Ministério da Previdência Social deverão ser encaminhados nos respectivos prazos regulamentares.

Art. 65. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 62 desta Lei.

§ 1º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 05 (cinco) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 05 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art.66. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a incidência de acréscimos legais, desde a época em que eram devidas até a efetiva data de pagamento, nos seguintes termos e ordem:

I. atualização monetária de acordo com a variação do INPC-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo;
II. incidência de juros moratórios simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês ou fração sobre o valor já atualizado monetariamente;
III. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia até o limite de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o montante já atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e
IV. aplicar-se-ão, no que couber, as demais disposições da Lei Municipal, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, com as alterações dela decorrentes.

Art. 67. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Art. 68. O Poder Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao **PATOPREV** relação dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69. O **PATOPREV** poderá a qualquer momento, requerer aos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do **PATOPREV**, investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente.

CAPÍTULO XII
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 70. A organização do **PATOPREV** será composta da seguinte estrutura:

I. Conselho de Administração;
II. Conselho Fiscal;

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 29 Visto

III. Diretoria Executiva.

Art. 71. Os Conselheiros em exercício, integrantes do Conselho de Administração e Fiscal receberãoum auxílio pecuniário,que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor.

Art. 72. As ausências ao trabalho, dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Conselho de Administração ou Fiscal, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 73. O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 74. Os membros do Conselho de Administração deverão atender as seguintes exigências:

I. ser servidor público segurado do **PATOPREV**;
II. não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;
III. possuir curso completo em nível superior em qualquer uma das áreas de economia, administração, ciências contábeis, direito ou gestão pública, ou, ainda, formação em outras áreas do conhecimento, devendo, no entanto, nesse caso possuir pós-graduação na área de gestão pública;
IV. possuir curso por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.
V. ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público;
VI. não exercer cargo eletivo;

Art. 75. O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

I. O Diretor Presidente da Diretoria Executiva do **PATOPREV**, sendo membro nato do Conselho, com direito a voto, não podendo, entretanto, ocupar cumulativamente o cargo de presidente do Conselho Administrativo.
II. 04 (quatro) representantes dos servidores segurados do **PATOPREV**, indicados respectivamente pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, Associação dos Funcionários Públicos Municipais e Sindicado dos Servidores do Município de Pato Branco.

§ 1º. Cada indicação para a composição do Conselho de Administração deverá conter o nome do seu respectivo suplente.

§ 2º.O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, permitida a nomeação por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

§ 3º. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 03 (três) de seus membros.

§ 4º. As reuniões do Conselho de Administração apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 3 (três) de seus membros.

§ 5º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 6º. Os membros do Conselho de Administração, indicados, receberão por sessão ordinária que participarem, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor, não sendo remuneradas as sessões extraordinárias.

§ 7º. As deliberações do Conselho de Administração serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 8º. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por votos da maioria simples

Art. 76. Compete ao Conselho de Administração:

I. eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);
II. estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto de Previdência;
III. aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto de Previdência, bem como de seu patrimônio;
IV. elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
V. aprovar o orçamento do Instituto de Previdência;
VI. solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
VII. propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
VIII. aprovar as Contas do Instituto de Previdência, após análise do Conselho Fiscal;
IX. promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto de Previdência;
X. deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
XI. autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
XII. fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
XIII. autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;
XIV. aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;
XV. decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;
XVI. indicar, dentre os conselheiros, 02 (dois) membros e 01 (um) suplente para o Comitê de Investimentos;
XVII. julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeitos a revisão daquele;
XVIII. apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

SEÇÃO II
DO CONSELHO FISCAL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Art. 77. O Conselho Fiscal será composto de 05 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 78. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender as seguintes exigências:

I. ser servidor público segurado do **PATOPREV**;
II. não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitado em julgado;
III. possuir ensino médio completo;
IV. ter necessariamente mais de (03) três anos de efetivo exercício como servidor público;
V. não exercer cargo eletivo.

Art.79. O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I. 02 (dois) representantes dos servidores segurados do **PATOPREV**, indicados pelo Poder Executivo.
II. 3 (três) representantes dos servidores segurados do **PATOPREV**, indicados respectivamente pelo Poder Legislativo, Associação dos Funcionários Públicos Municipais e Sindicado dos Servidores do Município de Pato Branco.

§ 1º. Cada indicação para a composição do Conselho Fiscal deverá conter o nome do seu respectivo suplente.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a nomeação por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 03 (três) de seus membros.

§ 4º. As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 3 (três) de seus membros.

§ 5º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 6º. Os membros do Conselho Fiscal, receberão por sessão ordinária que participarem, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor, não sendo remuneradas as sessões extraordinárias.

§ 7º. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por votos da maioria simples.

Art. 80. Compete ao Conselho Fiscal:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 32
Visto

I. eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);
II. examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
III. pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho de Administração;
IV. elaborar e votar seu Regimento Interno;
V. indicar, dentre os conselheiros, um membro e um suplente para o Comitê de Investimentos;
VI. propor ao Conselho de Administração as medidas que julgar convenientes.
VII. comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades e sugerir medidas para saná-las;
VIII. convocar os membros da Unidade Gestora para reuniões e esclarecimentos de assuntos do RPPS;
IX. dar publicidade aos segurados, mensalmente ou bimestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal;
X. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
XI. aprovar o orçamento do **PATOPREV**;
XII. fiscalizar a aplicação dos índices atuariais nos Planos de Custeio e Benefícios;
XIII. opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 81. A Diretoria Executiva será composta pelo:

I. Diretor Presidente;
II. Diretor Administrativo Financeiro;
III. Diretor de Benefícios;
IV. Comitê de Investimentos;

§ 1º. Os Cargos componentes da Diretoria Executiva serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os cargos de Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro serão obrigatoriamente providos dentre os servidores efetivos segurados vinculados ao **PATOPREV**.

§ 3º. O cargo de Diretor de Benefícios poderá ser provido por pessoa que não seja servidor efetivo segurado vinculado ao **PATOPREV**.

§ 4º. Os nomeados para os Cargos de Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Benefícios deverão possuir formação superior completa.

§ 5º. O Diretor Presidente fará jus ao recebimento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de função gratificada, que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

§ 6º. O Diretor Administrativo Financeiro fará jus ao recebimento de R$ 3.170,00 (três mil, cento e setenta reais), a título de função gratificada, que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 33 Visto

§ 7º. O Diretor de Benefícios fará jus a remuneração equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

§ 8º. Quando o Cargo de Diretor de Benefícios for ocupado por servidor de carreira, o mesmo fará jus ao recebimento de R$ 3.170,00 (três mil, cento e setenta reais), a título de função gratificada, que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

§ 9º. O Diretor Presidente do **PATOPREV**responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 10. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 11. O Diretor Presidente será suspenso do exercício de seu mandato, após a instituição de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de quaisquer infrações, em face do descumprimento de obrigações imposta por esta Lei ou por outras leis federais.

§ 12. Caso a conclusão do processo administrativo referenciado no parágrafo anterior configure a ocorrência de crime administrativo no exercício dos atos do Diretor Presidente, este será destituído, após a realização de votação do Conselho de Administração, tendo-lhe sido assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo a cópia do procedimento administrativo encaminhada para o Ministério Público.

§ 13. No caso de afastamento do DiretorPresidente de suas funções por até 90 (noventa dias), responderá pelo cargo neste período, o Diretor Administrativo Financeiro, recebendo a remuneração relativa àquele.

Art. 82. O valor das gratificações estipuladas pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, serão reajustados nas mesmas datas e percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 83. Os servidores nomeados para ocuparem os cargos previstos no artigo 81, manterão a remuneração de seus cargos junto a municipalidade, acrescidos das gratificações descritas no artigo 81, § 4º, não podendo ultrapassar o valor recebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de subsídio.

Parágrafo único. O valor da função gratificada de que trata o parágrafo 4º do art. 81 será suportado pelaPrefeitura Municipal de Pato Branco, assim como a remuneração relativa ao cargo do servidor investido na Diretoria Administrativa, que continuará sob responsabilidade do órgão cedente.

Art. 84. Os membros da Diretoria Executiva deverão atender as seguintes exigências:

I. ser servidor público efetivo ativo abrangido por essa Lei, obrigatoriamente para os cargos de diretor presidente e diretor administrativo financeiro;
II. não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;
III. possuir curso completo em nível superior nas áreas economia, administração, ciências contábeis, direito ou gestão pública, ou, ainda,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

formação em outras áreas do conhecimento, devendo, no entanto, nesse caso possuir pós-graduação na área de gestão pública, à exceção do diretor administrativo financeiro que deverá, obrigatoriamente, possuir curso completo em nível superior nas áreas de administração ou de ciências contábeis;

IV. não estar em gozo de auxílio doença;
V. não exercer cargo eletivo;
VI. ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público;

Art. 85. São atribuições do Diretor Presidente:

I. representar o **PATOPREV**, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
II. participar das reuniões do Conselho de Administração;
III. emitir cheques, movimentar as contas bancárias e aplicações financeiras do Instituto de Previdência, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro e de Benefícios;
IV. gerenciar os recursos humanos do **PATROPREV**;
V. autorizar licitações e contratações;
VI. prestar contas de sua administração;
VII. prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
VIII. encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
IX. apresentar ao Conselho de Administração e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
X. emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições;
XI. cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;
XII. propor, para aprovação do Conselho de Administração, o quadro pessoal do **PATOPREV**;
XIII. nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do **PATOPREV**;
XIV. despachar os processos de habilitação a benefícios;
XV. ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;
XVI. submeter às contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do **PATOPREV** para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;
XVII. fixar valor para diárias e ou adiantamentos de acordo com os parâmetros e normas estabelecidos através de resolução aprovada pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;
XVIII. autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;

Art. 86. São atribuições do Diretor Administrativo Financeiro:

I. dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho da área administrativa, financeira e contábil do **PATOPREV**, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
II. assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;
III. encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do **PATOPREV**;
IV. praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do **PATOPREV**;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

V. cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do **PATOPREV**;
VI. estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa de quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do **PATOPREV**;
VII. movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;
VIII. elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro, controle e prestação de contas, remetendo-as à apreciação do Conselho Fiscal e de Administração;
IX. zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do **PATOPREV**;
X. elaborar a minuta da Política de Investimentos à apreciação do Comitê de Investimentos e à aprovação do Conselho de Administração;
XI. responder pela execução dos programas do PATOPREV, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
XII. propor à Diretoria normas, procedimentos e expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
XIII. apresentar propostas de alteração e adequação do **PATOPREV** às legislações existentes;
XIV. determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários;
XV. gerenciar todas as licitações e contratos administrativos do **PATOPREV**;
XVI. responder pela execução dos programas de trabalho afetos à estrutura administrativa e operacional do **PATOPREV**, incluindo atividades correlatas à Tecnologia de Informação;
XVII. prestar e supervisionar o preenchimento das informações do **PATOPREV** junto aos órgãos de controle em conjunto com o Diretor de Benefícios;
XVIII. responder pelo controle patrimonial e pela manutenção dos bens móveis e imóveis do**PATOPREV**;
XIX. praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do **PATOPREV**;
XX. gerenciar todos os atos de gestão de pessoas dos servidores ativos do **PATOPREV**;
XXI. coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do **PATOPREV**;
XXII. publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;
XXIII- presidir o Comitê de Investimentos;
XXIII. substituir o Diretor Presidente nos seus impedimentos e ausências.
XXIV. Representar o **PATOPREV**, juntamente com o Diretor Presidente, em convênios, contratos, acordos e demais documentos relacionados à sua área de atuação;

Art. 87. São atribuições do Diretor de Benefícios:

I. analisar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;
II. gerir o Plano de Benefícios Previdenciários definido em lei e regulamento;
III. coordenar o registro e a atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e do arquivo dos respectivos processos;
IV. expedir certidões e declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

V. propor à Diretoria normas e procedimentos relacionados à área de atuação;
VI. expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
VII. orientar segurados e dependentes e realizar investigações "*in loco*", se necessário, para a análise dos processos em andamento;
VIII. participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
IX. responder pela execução dos programas do **PATOPREV**, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
X. supervisionar as atividades de concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
XI. promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições;
XII. apresentar propostas de alteração e adequação das legislações existentes relativa ao **PATOPREV**;
XIII. determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefício previdenciários;
XIV. publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;
XV. analisar e proceder à concessão ou indeferimento dos benefícios requeridos;
XVI. substituir o Diretor Administrativo Financeiro nos seus impedimentos e ausências.

SEÇÃO VI
DO COMITE DE INVESTIMENTOS

Art. 88. Faz parte ainda da Diretoria Executiva o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, cujo funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho de Administração e Fiscal do **PATOPREV**, e será composto por 05 (cinco) membros, dentre estes:

I. 01 indicado pelo Conselho de Administração do **PATOPREV**;
II. 01 indicado pelo Conselho Fiscal do **PATOPREV**;
III. O Diretor Presidente;
IV. O Diretor Administrativo Financeiro e,
V. O Diretor de Benefícios.

§ 1º. Os membros do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, exame de certificação CPA-10, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, ultrapassado esse período e não apresentado a respectiva certificação será o servidor exonerado da função.

§ 2º. Os membros do Conselho de Administração somente terão direito ao recebimento do auxílio após apresentar a certificação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Os membros do comitê de investimentos indicados pelo Conselho Fiscal e Conselho de Administração farão jus ao acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais) a título de Auxílio.

Art. 89. Compete ao Comitê de Investimentos:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

I. aprovar a minuta da Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho de Administração para aprovação final;
II. apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observado a legislação vigente;
III. analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;
IV. avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;
V. zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do **PATOPREV**;
VI. propor aos Conselhos do **PATOPREV** medidas que julgar convenientes quanto às aplicações financeiras.
VII. elaborar e votar o seu Regimento Interno.

Art. 90. O Comitê de Investimentos terá 02 (duas) reuniões ordinárias anuais e reuniões extraordinárias sempre que necessário, que serão convocadas pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO V
DO QUADRO PERMANENTE

Art. 91. Compõe o quadro permanente do **PATOPREV** os seguintes servidores:

I. 01 (um) Procurador;
II. 01 (um) Contador;
III. 01 (um) Assistente Administrativo;
IV. 01 (um) Zeladora.

§ 1º. Os servidores do quadro permanente do **PATOPREV** serão servidores cedidos pelo Município, que ficará responsável pelo repasse ao **PATOPREV** das verbas que ultrapassem o vencimento padrão do cargo até a data do término da cessão.

§ 2º. Os servidores componentes do quadro de cargos do **PATOPREV** serão subordinados ao Diretor Presidente da Diretoria Executiva.

§ 3º. O Município de Pato Branco poderá, a pedido do Diretor Presidente do **PATOPREV** ceder ou disponibilizar servidores para exercerem atividades de cunho transitório ou ante a necessidade de algum serviço especializado, sem custos para o **PATOPREV**.

§ 4º. No caso de não provimento imediato de todos os cargos da unidade gestora, o **PATOPREV** poderá valer-se da estrutura das Secretarias Municipais do Município de Pato Branco, visando a realização das seguintes atividades: contabilidade, jurídico, empenhos, pagamentos, compras, licitações, concursos.

§ 5º. Os servidores que forem cedidos nos termos do parágrafo anterior permanecerão na titularidade de seus cargos e no desempenho das funções que lhes forem atribuídas pela Direção do **PATOPREV**, respeitadas as atribuições de seu cargo.

CAPÍTULO XIII
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

Art. 92. As importâncias arrecadadas pelo **PATOPREV** são de sua propriedade e em nenhuma hipótese poderão ter aplicação diversa da prevista nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 93. A escrituração contábil do **PATOPREV** deverá ser distinta da mantida pelo tesouro municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento previsto para o pagamento dos benefícios e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO I
DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 94. O **PATOPREV** observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 95. O **PATOPREV** encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, e publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, através dos seguintes documentos:

I. Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;
II. Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
III. Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 61 desta Lei; e
IV. Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras do RPPS.

Art. 96. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I. nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II. matrícula e outros dados funcionais;
III. remuneração de contribuição, mês a mês;
IV. valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
V. valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

Art. 97. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 98. O **PATOPREV** publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I. o valor de contribuição do ente estatal;
II. o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
III. o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

IV. o valor da despesa total com pessoal ativo;
V. o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
VI. o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
VII. os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS

Art. 99. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100. Os segurados do **PATOPREV** e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor Presidente, denegatórias de prestações.

Art. 101. Aos servidores do **PATOPREV** é facultado recorrer ao Conselho de Administração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Presidente que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 102. O Diretor Presidente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 103. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 104. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 105. Os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao **PATOPREV** relação nominal dos segurados e seus dependentes, dos valores de remunerações e contribuições respectivas e demais informações funcionais que forem necessárias.

Art. 106. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo participante ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

§ 1º. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante ou beneficiário, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 40
Visto

§ 2º. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o caput, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 107. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do **PATOPREV** será atualizado, na forma da legislação vigente, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 108. Além do disposto nesta Lei, o **PATOPREV** observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 109. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em especial em relação ao exercício financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial, sendo que em relação ao disposto no art. 61, desta Lei, somente entrará em vigor, após os 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, respeitando-se o disposto no art. 150, inciso III, c, da Constituição da República.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Actuary Assessoria Previdenciária
Jeferson de Amorin
Advogado – OAB/PR 31.047

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 41
Visto

Sexta-feira, 5 de Maio de 2017, às 21h41

Zucchi envia projeto do Regime Próprio da Previdência para a Câmara de Vereadores

Nesta sexta-feira, dia 05, o prefeito de Pato Branco, Augustinho Zucchi, encaminhou para a Câmara de Vereadores o projeto para criação do Regime Próprio da Previdência dos Servidores Municipais (RPPS). O regime previdenciário próprio garantirá o pagamento das aposentadorias e pensões, representando maior segurança para os funcionários públicos municipais.

Agora, o projeto segue para análise e votação do Legislativo, que deverá aprovar a nova modalidade de aposentadoria para os servidores municipais que, com o regime próprio, terão direito a receber valores acima do teto estipulado pelo INSS, atendendo o valor integral dos seus salários no momento em que requerem a aposentadoria.

"É uma conquista para os nossos servidores, especialmente no momento atual da economia nacional, onde estamos passando por reformas. Por isso, planejamos o futuro do funcionalismo público de Pato Branco, garantindo que os servidores tenham uma condição diferenciada, com uma aposentadoria condizente com o que conquistaram durante a vida de trabalho e contribuição", avalia o prefeito Augustinho Zucchi.

Por meio do regimento próprio, intitulado de "Patoprev", os funcionários estarão amparados legalmente, recebendo apoio e retribuição pecuniária, com o valor integral da sua aposentadoria. Para desenvolver o projeto, foi criada uma Comissão de Estudos do Regime Próprio da Previdência dos Servidores Municipais, formada por representantes do Município, dos servidores e do Legislativo.

Da assessoria

Autor: Ubiracy Jose Tesseroli

Fonte: site: http://www.camarapatobranco.com.br

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei Complementar nº 2/2017
Autoria: Poder Executivo

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 33/2017, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo instituir o regime próprio de previdência social do Município de Pato Branco – RPPS.

Aduz, em suas justificativas, que os servidores públicos têm direito ao regime de previdência social, com amparo no art. 40, da Constituição Federal, implantando-se no âmbito municipal um regime PRÓPRIO de previdência.

Alega que em anos anteriores foi instituído no Município uma espécie de regime próprio de previdência, contudo revogado no ano de 2002 pela Lei nº 2.157/2002, sendo que, a partir de então, a Municipalidade estaria obrigado a complementar as aposentadorias e pensões que ultrapassem o teto do regime geral de previdência.

Contudo, após estudos prévios, optou-se em instituir um regime próprio de previdência social, ao invés de se trabalhar com um regime complementar para as aposentadorias e pensões.

Conjuntamente, cria uma autarquia para gerenciar a previdência local, estabelecendo uma estrutura organizacional da mesma.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Destaca-se que no ano de 2016 o Executivo Municipal enviou projeto de lei complementar com o mesmo objeto do presente, contudo fora pedido a devolução pelo Prefeito, ainda no ano de 2016.

O projeto de lei complementar em análise tem a mesma base do ano anterior, com uma grande mudança: este restringe-se à cobertura de aposentadorias e pensões, ficando os auxílios doença e reclusão, bem como os salários família e maternidade a cargo do Município.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

O histórico legislativo da previdência social da Administração Pública de Pato Branco, quanto à sua efetiva aplicabilidade, não apresenta um bom prospecto.

No ano de 1993, através da Lei nº 1.246, foi instituído no Município – conjuntamente com o Estatuto dos Servidores Públicos – o Fundo Municipal de Previdência, que tinha por objetivo, resumidamente, dar cobertura previdenciária ao funcionalismo público municipal, como se fosse, na prática, um RPPS.

Sem entrar nos motivos que levaram a este fim, em 2002, por meio da Lei nº 2.157 fora adotado aos servidores públicos do Município o regime geral da previdência social – RGPS, extinguindo, em consequência, o Fundo instituído por meio da Lei nº 1.246/1993.

Em virtude da extinção, estabeleceu-se na Lei de 2002 que o Município ficaria responsável pela complementação das aposentadorias e pensões, determinando-se, ainda (para agravar o quadro), prazo para que o Município instituísse dito Regime de Complementação, de acordo com o art. 3º, que tem a seguinte redação:

> **Art. 3º -** O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3° e 7° da Constituição Federal.
>
> **Parágrafo único.** Para dar suporte a complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o "caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência, através de lei específica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da lei complementar federal, a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal.

Tendo em vista que de lá para cá o Município não instituiu qualquer regime de complementação de aposentadorias, começou a pipocar demandas judiciais de mandados de injunções com a finalidade de obrigar o Ente Municipal ou a instituir o regime complementar, ou a pagar os casos concretos discutidos no Poder Judiciário.

Sem entrar no mérito da questão procedimental e de mérito levantada pelo Município nas lides, TODAS as ações judiciais lograram êxito, sendo que ante à ausência de recurso por parte da Municipalidade, houve o trânsito em julgado das decisões, que impuseram multa diária enquanto o regime complementar não fosse implementado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 44
Visto

Por este motivo, pois, que o Município de Pato Branco contratou uma empresa especializada para analisar a questão da previdência social local, tendo em vista principalmente a urgência temporal imposta pelos casos concretos discutidos judicialmente.

Segundo o Executivo assevera, a implantação de um RPPS no Município seria muito mais viável e eficaz, suprindo, segundo constam, a lacuna quanto ao regime complementar determinado pela Lei nº 2.157/2002. Veja-se da Mensagem do Executivo:

> Ocorre que após estudos realizados, concluiu-se que a implantação deste regime complementar seria inviável, tanto do ponto de vista financeiro quanto do ponto de vista atuário, em razão de que, não haveria massa de contribuição suficiente (beneficiários + ente) para dar sustentação financeira ao regime.
> E, com esta possibilidade que surge dos servidores serem novamente vinculados novamente ao RPPS, supre-se esta lacuna, visto que o RPPS passa a ficar responsável pelo pagamento da totalidade dos benefícios (*nas situações em que existir a previsão legal)
> Com a implantação do RPPS, soluciona-se a questão legal e reduz o risco de indenizações que o município poderia sofrer ao longo dos anos.

Os motivos são plausíveis e merecem, salvo melhor juízo, apoio jurídico e político neste sentido.

Como o projeto de lei não estabeleceu como teto remuneratório o mesmo teto utilizado pelo regime geral de previdência social, entendemos também quanto à **desobrigatoriedade** de o Município instituir concomitantemente ao RPPS um Regime de Complementação de aposentadorias e pensões, suprindo, assim, a exigência legal prevista no art. 3º, da Lei Municipal nº 2.157/2002.

Este entendimento é corroborado da análise do §14, do art. 40, da Constituição Federal:

> Art. 40 [...]
>
> § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **desde que instituam regime de previdência complementar** para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, **poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para**

> **os benefícios do regime geral de previdência social** de que trata o art. 201.

Logo, se não houve a fixação do teto do RGPS para o RPPS, não há que se falar em obrigatoriedade do regime complementar.

Comentando o dispositivo, J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck assim ensinam:

> Consoante já destacado quando apontados os objetivos que balizaram a realização das reformas previdenciárias, pelo menos desde 1993, já se pretendia estabelecer um nivelamento entre os regimes previdenciários para viabilizar a futura unificação – e a posterior redução do nível público de proteção previdenciária [...]
> Com o advento da EC n. 20/98, o §14 tratou de viabilizar a imposição de limites aos proventos dos servidores filiados aos regimes próprios, adotando-se o teto do regime geral, desde que fossem criados regimes complementares, mas o fim da integralidade, consoante o descrito no item 5 infra, somente ocorreu com a edição da EC n. 41/2003.
> Ancorado no princípio da autonomia dos entes federativos, bem assim no próprio princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, **a criação de um regime complementar não é uma imposição**. De efeito, para um ente federativo com regime próprio que tenha um reduzido número de agentes públicos com remuneração acima do teto do regime geral, a instituição de um regime complementar não seria uma boa iniciativa.[1]

Quanto ao mérito em si do projeto de lei, tem-se que o art. 40, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos dos Entes Federativos o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, tal como o RPPS ora instituído.

Muitas foram as reformas previdenciárias ocorridas ao longo da vigência da Constituição Federal de 1988, destacando cinco principais emendas constitucionais que mudaram significativamente os regimes de previdências.

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; e STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil.** 1ª ed. 6ª tiragem. São Paulo: 2014, p. 976.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

Em decorrências das alterações constitucionais, várias regras transitórias foram estabelecidas no ordenamento, de sorte que, aparentemente, o projeto de lei bem observou-as, tratando de cada caso em específico.

Inúmeras são as vantagens do RPPS sobre o RGPS, podendo destacar, além da melhoria da gestão do sistema de previdência, a gestão administrativa, patrimonial e financeira própria desonerando gastos do Município, além de, teoricamente, maior agilidade e qualidade no atendimento aos servidores públicos.

Quanto ao sistema gerencial, para os servidores públicos, a previsão legal que lhes confere o direito à participação direta na gestão do regime próprio, permite a proximidade com o sistema de previdência e o acompanhamento da garantia do direito às suas aposentadorias e pensões de seus dependentes.

No que diz respeito aos benefícios previdenciários em si, tem-se que há significativa vantagem aos segurados, dentre ela o fim do fator previdenciário, atualização dos benefícios, consideração das vantagens no cálculo dos benefícios, abono de permanência, entre outros. Além do mais importante: a não limitação do teto estabelecido pelo regime geral, que hoje gira em torno de R$ 5.500,00.

Os requisitos para a concessão dos benefícios não fogem do que determina a própria legislação federal, que pré-determina alguns de observância obrigatória pelo RPPS municipais.

Ademais, até mesmo as regras gerais aplicáveis aos benefícios e os períodos de transição são cópias fiéis do que estabelecem a legislação federal.

Logo, a discussão quanto a estes aspectos fica reduzidíssima, quiçá nula.

Aliás, como todos sabem, há em trâmite no Congresso Nacional a chamada "PEC da Reforma da Previdência" (PEC nº 287/2016), que poderá alterar substancialmente as regras de aposentadoria e pensão, que impactaria, cogentemente, nas normas previstas neste projeto de lei complementar.

Contudo, até que não se dê desfecho à famigerada Reforma, temos que observar e aplicar as regras atualmente vigentes na Constituição Federal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 47
Visto

Inobstante, **imprescindível que os vereadores convoquem uma reunião com a empresa que elaborou o estudo, a fim de que se tenha uma explicação detalhada do conteúdo do projeto**.

Até mesmo para amparar este parecer jurídico sugerimos a convocação da referida reunião, por se tratar de uma área muito específica dentre das ciências jurídicas em que não atuamos no dia a dia, que é o direito previdenciário.

Por ora, sugere-se o seguinte questionamento específico à empresa:

- **Supressão do parágrafo único, do art. 38**: tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 45, de 5 de julho de 2005 revogou o parágrafo único, do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 – que apresenta a mesma redação – não seria prudente a supressão de tal dispositivo?

Aliás, o art. 44, do presente projeto, traz como índice de reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões para os servidores inscritos no regime de previdência após 31 de dezembro de 2003, o mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS.

Tal índice, como todos sabem, é BEM INFERIOR ao de reajuste do salário mínimo, o que tem como consequência a perda REAL do valor das aposentadorias e pensões ao longo dos anos.

Neste sentido, tem-se que não há o efetivo cumprimento do §8º, do art. 40, da CF, que tem a seguinte redação:

> Art. 40 [...]
>
> § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Além disso, há CLARA desigualdade entre o índice de reajuste dos servidores que ingressaram antes e depois de 31 de dezembro de 2003.

Portanto, que se inclua também esta indagação à empresa que efetuou o estudo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Visto

No mais, quanto à competência legislativa encontra arrimo na legislação, notadamente no art. 32, §2º, II, da Lei Orgânica do Município.

No que diz respeito à criação da autarquia PATOPREV, tem-se que há a observância do art. 37, XIX, da CF, porquanto está se dando por lei específica da área de atuação da entidade autárquica, que é gerir a previdência social do Município. Em outro momento será analisado de forma pormenorizada.

Por ora, o parecer é favorável à normal tramitação regimental da matéria, **contudo não conclusivo quanto ao mérito**, rogando pela realização de reuniões com os setores envolvidos e principalmente com a empresa que efetuou o estudo.

Após, requer o **RETORNO** do projeto ao Jurídico.

É o parecer, em 7 laudas.

Pato Branco, 18 de maio de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 49
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 24/05/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Protocolo Geral -24-Mai-2017-09:47-008917-1/1

P/ a Câmara
Convocar a Reunião
com a Empresa
Atuarey Assessoria
Previdenciária Ltda
Marines Gerhardt

Requer seja oficiado ao Executivo Municipal, para que convoque a empresa que realizou o estudo e a elaboração do Projeto de Lei 02/2017, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social no Município de Pato Branco, para uma reunião com todos os vereadores.
-Projeto de Lei Complementar.

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia- PSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando para que convoque a empresa que realizou o estudo e elaboração do Projeto de lei 02/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social no Município de Pato Branco, para uma reunião com todos os vereadores.

A solicitação se da devido ao parecer jurídico desta Casa de Leis, que considera esta reunião imprescindível para que se tenha uma explicação detalhada do conteúdo do projeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *24 de maio de 2017.*

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- PT

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relatora

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 50
Visto

Ofício nº 425/2017 **Pato Branco, 29 de maio de 2017.**

Senhores:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia- PSC**, Membros da Comissão de Justiça e Redação, convida-os para participarem de uma reunião nesta Casa de Leis, no dia **7 de junho de 2017**, com início às 15 (quinze) horas, para explicarem sobre o conteúdo do **Projeto de Lei Complementar nº 2/2017**, Mensagem nº 33/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco à legislação vigente.

Atenciosamente

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Senhor **Fernando Traleski**
Diretor da Empresa Actuary Assessoria Previdenciária Ltda. – ME
Avenida Presidente Kennedy, 2999 – Salas 8 e 9 – 2° andar
Água Verde
Telefone 41-3329-0008
80610-010 - Curitiba – Paraná

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 51
Visto

30/05/2017 11:03 (Há 19 minutos)

Fernando Traleski
para mim

Bom dia! Rozane,

Confirmamos o recebimento do Oficio, e informamos os participantes da reunião, conforme segue abaixo:

Fernando Traleski – Atuário Miba 1291
Jeferson de Amorin – Advogado OAB-PR 31047
Julio Henrichs – Advogado

Atenciosamente

Actuary Assessoria Previdenciária Ltda. - ME

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei Complementar nº 2/2017
Autoria: Poder Executivo

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 33/2017, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo instituir o regime próprio de previdência social do Município de Pato Branco – RPPS.

A análise jurídica preliminar fora feita às fls. 42-48, oportunidade em que se sugeriu uma reunião com a empresa que formulou o estudo e o formatou o projeto de lei complementar em análise.

Tal reunião foi realizada em 7 de junho de 2017, com a presença da grande maioria dos vereadores e de parte de servidores deste Legislativo, servindo valiosamente para destacar alguns pontos principais a serem analisado pelos Edis em Plenário.

Como dito no parecer antecedente, tem-se que o histórico legislativo da previdência social da Administração Pública de Pato Branco, quanto à sua efetiva aplicabilidade, não apresenta um bom prospecto aos servidores, sendo desnecessário maiores digressões a respeito, ante à notoriedade que o caso ganhou à época.

A proposta legislativa enviada pelo Executivo é fruto de um trabalho realizado por Comissão de Estudos composta por servidores das mais diversas áreas e Entidades, conduzida pela empresa contratada para tanto.

Ao mesmo passo, tem-se que as regras previdenciárias a serem observadas pelos Regimes Próprios de Previdência são as determinadas pela Constituição Federal, e sua aplicabilidade é cogente, não havendo liberdade para a legislação local legislar contrariamente.

A escolha pela criação de um regime próprio de previdência em detrimento de um regime complementar de previdência – o que bastaria para "fechar" a lacuna deixada pela Lei Municipal nº 2157/2002 – foi muito bem argumentada pelo Executivo, o que não é demais repeti-la neste novo parecer jurídico:

> Ocorre que após estudos realizados, concluiu-se que a implantação deste regime complementar seria inviável, tanto do ponto de vista financeiro quanto do ponto de vista atuário, em razão de que, não haveria massa de contribuição suficiente (beneficiários + ente) para dar sustentação financeira ao regime.
> E, com esta possibilidade que surge dos servidores serem novamente vinculados novamente ao RPPS, supre-se esta lacuna, visto que o RPPS passa a ficar responsável pelo pagamento da totalidade dos benefícios (*nas situações em que existir a previsão legal)
> Com a implantação do RPPS, soluciona-se a questão legal e reduz o risco de indenizações que o município poderia sofrer ao longo dos anos.

Senhores Edis, tais ensejos são contundentes e merecem, salvo melhor juízo, apoio jurídico e político neste sentido por parte de Vossas Excelências.

Neste ponto, destarte, é inegável a preocupação do Poder Executivo para com os servidores públicos.

Neste diapasão, como defendido no parecer jurídico anterior, tendo em vista que a proposta não estabeleceu como teto remuneratório o mesmo teto utilizado pelo regime geral de previdência social, entendemos também quanto à **desobrigatoriedade** de o Município instituir concomitantemente ao RPPS um Regime de Complementação de aposentadorias e pensões, suprindo, assim, a exigência legal prevista no art. 3º, da Lei Municipal nº 2.157/2002 e do próprio §14, do art. 40, da Constituição Federal[1].

No que concerne à análise de mérito em si do projeto, temos que o art. 40, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos dos Entes Federativos o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, tal como o RPPS ora instituído.

Muitas foram as reformas previdenciárias ocorridas ao longo da vigência da Constituição Federal de 1988, destacando cinco principais emendas constitucionais que mudaram significativamente os regimes de previdências.

---

[1] Art. 40 [...]
§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **desde que instituam regime de previdência complementar** para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, **poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social** de que trata o art. 201.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 54
Visto

Em decorrências das alterações constitucionais, várias regras transitórias foram estabelecidas no ordenamento.

Após a reunião realizada com a empresa, pode-se afirmar que o projeto de lei complementar bem observou as regras constitucionais, tratando de cada caso em específico.

Como já defendido no parecer jurídico anterior, são incontestes as vantagens do RPPS sobre o RGPS, porquanto trará uma melhoria da gestão do sistema de previdência, da gestão administrativa, patrimonial e financeira, além de desonerar gastos ao Município.

No que se refere ao sistema gerencial para os servidores públicos, a previsão legal que lhes confere o direito à participação direta na gestão do regime próprio, permite a proximidade com o sistema de previdência e o acompanhamento da garantia do direito às suas aposentadorias e pensões de seus dependentes.

E o mais importante: as aposentadorias e pensões dos servidores não ficarão adstritas ao piso adotado pelo Regime Geral, que hoje gira em torno de R$ 5.500,00.

Outrossim, pela cogênica normativa das regras constitucionais, tem-se que os requisitos para a concessão dos benefícios não fogem do que determina a legislação federal, que pré-determina condicionantes de observância obrigatória pelo RPPS municipais.

Ademais, até mesmo as regras gerais aplicáveis aos benefícios e os períodos de transição são cópias fiéis do que estabelecem a legislação federal.

Logo, a discussão quanto a estes aspectos fica reduzidíssima, quiçá nula.

Encontra-se em trâmite no Congresso Nacional a chamada "PEC da Reforma da Previdência" (PEC nº 287/2016), que poderá alterar substancialmente as regras de aposentadoria e pensão, que impactaria, cogentemente, nas normas previstas neste projeto de lei complementar.

Contudo, até que não se dê desfecho à famigerada Reforma, temos que observar e aplicar as regras atualmente vigentes na Constituição Federal.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Tema que foi discutido na reunião realizada diz respeito ao índice de reajustes dos benefícios dos servidores inscritos no regime de previdência após 31 de dezembro de 2003, que, segundo o art. 44, do projeto de lei, serão reajustados conforme os mesmos índices do regime geral.

Se assim for votado, instalar-se-á um afronta ao principio da isonomia, porquanto os benefícios dos servidores inscritos no regime de previdência ate 31 de dezembro de 2003, são reajustados pelos índices de aumento dos servidores em atividade.

O índice de reajuste do regime geral, na maioria das vezes, é BEM INFERIOR ao de reajuste do salário mínimo, o que tem como consequência a perda REAL do valor das aposentadorias e pensões ao longo dos anos.

Se continuar desta forma, os servidores inscritos no regime de previdência após 31 de dezembro de 2003 poderão ser deveras prejudicados.

Neste sentido, tem-se que não há o efetivo cumprimento do §8º, do art. 40, da CF, que tem a seguinte redação:

> Art. 40 [...]
>
> § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Haverá CLARA desigualdade entre o índice de reajuste dos servidores que ingressaram antes e depois de 31 de dezembro de 2003.

Portanto, recomenda-se a realização de **emenda modificativa** ao art. 44, a fim de que corrija tal incongruência.

Certamente surgirão outras demandas que poderão ser objetos de emendas, oportunidade em que se sugere – embora não haja previsão regimental neste sentido – que as mesmas sejam submetidas ao crivo do Jurídico antes de serem protocolizadas e apresentadas em Plenário para a discussão e votação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 56
Visto

Por ora é o parecer, de sorte que nos reservamos à nova análise, caso necessário.

Pato Branco, 23 de junho de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 57
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Req. 175

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 05/07/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer o acordo celebrado entre o Município de Pato Branco e o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por ocasião da extinção do fundo da previdência pública municipal.

Protocolo Geral -05-Jul-2017-10:53-03494-1/1

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao departamento competente, **apresentar o acordo celebrado entre o Município de Pato Branco e o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS,** por ocasião da extinção do fundo da previdência pública municipal. Sabe-se que, para os servidores públicos municipais retornarem ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o Município precisou celebrar tal acordo.

O pedido justifica-se, tendo em vista a tramitação do **Projeto de Lei** Complementar 2/2017, de 5 de maio de 2017, Nesta Casa de Leis.

Nestes termos, pededeferimento.

Pato Branco, 05 de julho de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 58
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 05/07/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Jul-2017-10:47-029489-1/1

Requerem sejam oficiados a AFM Associação dos Funcionários Municipais, o SINDSERVE Sindicato dos Funcionários Municipais e a Associação dos Professores Municipais, para que se manifestem tecnicamente acerca do Projeto de Lei 02/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia- PSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado a AFM Associação dos Funcionários Municipais, SINDSERVE Sindicato dos Funcionários Municipais e a Associação dos Professores Municipais, para que se manifestem tecnicamente a cerca do Projeto de Lei 02/2017, disponível para consulta na pagina da Câmara Municipal no endereço eletrônico, http://www.camarapatobranco.com.br/uploads/laws/2/2017/PLC_n__02-2017.pdf

Projeto de Lei Complementar nº 2/2017.

A solicitação se da para que seja amplamente discutido este Projeto de suma importância aos funcionários municipais.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 04 *de julho de 2017.*

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- PT

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro- Relatora

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 59
Visto

Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

APROVADO
Data 10/7/17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Jul-2017-10:54-029539-1/1

Requerem sejam agendada Audiência Pública, no dia 08 de agosto de 2017 as 18:30h no plenário desta Casa de Leis, para discussão do Projeto de Lei Complementar 02/2017, que institui o regime próprio de previdência social do município de Pato Branco.

Os presidentes das comissões permanentes, Joecir Bernardi – SD, presidente da Comissão de Justiça e Redação, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, presidente da Comissão de Finanças e Fabricio Preis de Mello –PSD, presidente da Comissão de Politicas Públicas, Juntamente com a relatora do projeto na Comissão de Justiça e Redação, Marines Boff Gerhardt – PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja agendada Audiência Publica dia 08 de agosto de 2017 as 18:30h no plenário desta Casa de Leis para discutir com os interessados o Projeto de Lei Complementar 02/2017, que institui o regime próprio de previdência social do município de Pato Branco.

A solicitação se da devido ao assunto ser de suma importância e de interesse ao funcionalismo publico.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 05 *de julho de 2017.*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente da Comissão de Políticas Públicas

Joecir Bernardi –SD
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Marco Antonio Augusto Pozza – PSD
Presidente da Comissão de Finanças

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Relatora na Comissão de Justiça e Redação.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 61 Visto

APROVADO
Data 10/7/17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Jul-2017-10:57-025843-1/1

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Requerem sejam oficiados o Executivo Municipal, departamento competente e a empresa Actuary Assessoria Previdenciária LTDA. – ME, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 08 de agosto de 2017 as 18:30h no plenário desta Casa de Leis para discutir com os interessados o Projeto de Lei Complementar 02/2017.

Os presidentes das comissões permanentes, Joecir Bernardi – SD, presidente da Comissão de Justiça e Redação, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, presidente da Comissão de Finanças e Fabricio Preis de Mello –PSD, presidente da Comissão de Politicas Públicas, Juntamente com a relatora do projeto na Comissão de Justiça e Redação, Marines Boff Gerhardt – PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, departamento competente e a empresa Actuary Assessoria Previdenciária LTDA. – ME, para se fazerem presentes na Audiência Pública a ser realizada no dia 08 de agosto de 2017, as 18:30h no plenário desta Casa de Leis para discutir com os interessados o Projeto de Lei Complementar 02/2017, que institui o regime próprio de previdência social do município de Pato Branco.

A solicitação se da devido ao assunto ser de suma importância e de interesse ao funcionalismo publico.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 05 *de julho de 2017.*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 62
Visto

Fabrício Preis de Mello – PSD
Presidente da Comissão de Políticas Públicas

Joecir Bernardi –SD
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Marco Antonio Augusto Pozza – PSD
Presidente da Comissão de Finanças

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Relatora na Comissão de Justiça e Redação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 63

Ofício nº 609/2017 **Pato Branco, 10 de julho de 2017.**

Senhores:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Joecir Bernardi – SD** (Presidente da Comissão de Justiça e Redação); **Marco Antonio Augusto Pozza – PSD** Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento); **Fabricio Preis de Mello –PSD** (Presidente da Comissão de Politicas Públicas); **Marines Boff Gerhardt –PSDB** (relatora pela Comissão de Justiça e Redação), convida-os para participar da Audiência Pública que será realizada no dia **8 de agosto de 2017**, com início às 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) no plenário de sessões da Câmara Municipal, para discutir sobre o **Projeto de Lei Complementar n° 2/2017**, Mensagem nº 33/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente.

Atenciosamente

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Senhor **Fernando Traleski**
Diretor da Empresa Actuary Assessoria Previdenciária Ltda. – ME
Avenida Presidente Kennedy, 2999 – Salas 8 e 9 – 2° andar
Água Verde - Telefone 41-3329-0008
fernando@actuary.com.br
80610-010 - Curitiba – Paraná

Ofício 609 - Câmara Pato Branco.

11/07/2017
Rozane Fátima Giasson <rozanefatimagiasson@gmail.com> 15:02 (Há 35 minutos)
para Fernando

Documento anexo.

Favor confirmar o recebimento.
Obrigada.

Rozane Giasson
Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491
Fone 46-3272-1500
46-3272-1513
85501-262 - Pato Branco - Paraná
Site: www.camarapatobranco.com.br
Área de anexos

Fernando Traleski 15:36 (Há 1 minuto)

para mim

Boa tarde!

Ok!
Confirmamos o recebimento e a participação da audiência.
de 8/08/2017 = 18hs30 min.

De: Rozane Fátima Giasson [mailto:rozanefatimagiasson@gmail.com]
Enviada em: terça-feira, 11 de julho de 2017 15:02
Para: Fernando Traleski <fernando@actuary.com.br>
Assunto: Ofício 609 - Câmara Pato Branco.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 65
Visto

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE PATO BRANCO

TRAVESSA BORGE N; 200.BAIRRO BONATO

sindservemuni@hotmail.com

CEP.85506-390-TEL (46)3224-6441

Protocolo Geral -14-JUL-2017-15:25-029615-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Oficio Nº31

Ao Sr.

Carlinho Antônio Polazzo

O Sindserve vem através do Seu Presidente e Diretoria pedir a vossa excelência para que seja marcado uma reunião o mais breve possível com os membros da comissão de Justiça e Redação para discutir e analisar o projeto de lei N 2/2017, COMPLEMENTAR mensagem N 33/2017, que institui o regime próprio de presidência social do município de Pato Branco, a legislação vigente "Fundão" a solicitação se faz parte que seja prolongado o prazo determinado por esta casa de lei para que podemos ampliar o estudo sobre o devido projeto do qual tem o amplo interesse de todos o funcionalismo com o prazo maximo de 30 dias após o recibimento do devido ofício, conforme o andamento do estudo podemos convocar uma assembléia geral para pedirmos o entendimento e aprovação do funcionalismo em geral.

RECEBIDO
Data: 14/07/17 Hora:
Assinatura:
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO
NEYL

Obs:contamos com vossa colaboração e copreensão.

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB.
MUN. DA PM DE PATO BRANCO
CNPJ 80.873.557/0001-76

Pato Branco14/07/2017

Nelcio R.A. Ferreira

Presidente

RECEBIDO
Data 14/07/2017 Hora
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO
KELLEN

Jorcei, Gilson, Mari, Marcia, Cleyton
OF. 595/2017

Câmara Mun de Pato Br Fls 66

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

PROTOCOLO GERAL DE PATO BRANCO PR 11/JUL/2017-15:52-026938-1/1

Ofício n.º 001/2017 Pato Branco, em 11 de julho de 2017

Senhor Presidente

Atendendo solicitação, repassamos nosso parecer técnico em relação ao projeto de lei que visa criar o Regime de Previdência dos servidores públicos municipais.

Salientando que a Associação dos funcionários compôs a comissão criada pelo Poder Executivo, visando realizar o estudo para a implantação do RPPS.

A comissão nomeada pelo Prefeito fez um estudo detalhado do projeto apresentado pela empresa ACTUARY e durante este período foram realizadas:

1. 8 reuniões;
2. 1 participação em congresso de RPPS em Londrina/PR;
3. 2 visitas a RPPS (Chapecó/SC e Cascavel/PR).

O projeto de lei tratou basicamente dos seguintes aspectos:

A) TERMOS CONCEITUAIS

B) DO PLANO DE BENEFÍCIOS

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) aposentadoria especial;

Câmara Mun de Pato Fls 67

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

C) REGRAS DE TRANSIÇÃO

D) BASE DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

E) ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

a. CONSELHO ADMINISTRATIVO

b. CONSELHO FISCAL

i. QUANTIDADE DE MEMBROS

ii. PERIODICIDADE DAS REUNIÕES

iii. PAGAMENTO DE AUXÍLIO AOS SEUS MEMBROS

iv. PERÍODO DE MANDATO

c. DIRETORIA EXECUTIVA

i. DIRETOR PRESIDENTE

ii. DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

iii. DIRETOR DE BENEFÍCIOS

1. ATRIBUIÇÕES

2. FORMA DE NOMEAÇÃO

d. COMITE DE INVESTIMENTOS

i. QUANTIDADE DE MEMBROS

ii. (01) DIRETOR PRESIDENTE (01) DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (01) DIRETOR DE BENEFÍCIOS (02) INDICADO PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO (01) INDICADO PELO CONSELHO FISCAL

F) QUADRO PERMANENTE

a. 01 PROCURADOR

b. 01 CONTADOR

c. 03 ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS

d. 01 ZELADORA

Somos de parecer favorável que o regime de previdência seja instituído por intermédio da criação de uma autarquia, visando sua blindagem e segurança jurídica no decorrer dos anos, conforme orientação recebida da empresa contratada pelo município de Pato Branco.

Ademais, há inúmeras vantagens do RPPS em relação do RGPS/INSS das quais podemos enumerar algumas:

a) Fiscalização - Há o Conselho Fiscal (composto por servidores efetivos do município) que possuem todas as informações necessárias para acompanhar a concessão de benefícios e as movimentações bancárias,

Câmara Mun... Palo Branco
Fls 68

além da fiscalização do Ministério da Previdência Social e do Tribunal de Contas.

b) Facilidade no atendimento – menos burocracia no atendimento e na solicitação de benefícios, já que a sede é no próprio município.

c) Gestão Municipal – O RPPS traz mais responsabilidade para o gestor público, mas apresenta outras vantagens:

Ø Ao contabilizar a avaliação atuarial, o gestor tem a cada ano a nova situação previdenciária do município, além do controle orçamentário, financeiro e patrimonial da situação previdenciária do município.

d) Maior valor de aposentadoria e pensão e não limitação ao teto do INSS – O Regime Próprio gera benefícios com valores superiores aos pagos pelo INSS, **pois no RPPS não há o fator previdenciário que reduz os ganhos do aposentado e não há limite ao teto do RGPS(INSS) para os benefícios**. Além disso os atos de concessão de benefícios são publicados, possibilitando a identificação dos benefícios e dos beneficiários.

e) O servidor poderá ter seu benefício com valor integral à sua última remuneração e o reajuste de acordo com o servidor da ativa, desde que preencha os requisitos do art.6° da emenda 41/2003, ou do art. 3° da EC 47/2005, ou do art. 2° da EC 41/2003 ou do caput do art. 8° da EC 20/1998.

f) Abono de Permanência – O servidor com direito à aposentadoria pode optar por permanecer em atividade. Nesse caso, ele receberá o abono de permanência até a data de sua aposentadoria, é equivalente ao valor de sua contribuição, ou seja, funciona como uma isenção da contribuição.

g) Não há carência para a Concessão de benefícios– Diferentemente do RGPS, no Regime Próprio de Previdência não há carência para a concessão de benefícios.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos junto a Comissão de Justiça.

Clóvis Gresele
PRESIDENTE AFM

À sua Excelência
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente Câmara Municipal de Vereadores

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 69 Visto

Ofício nº 72/2017/ACR Pato Branco, 31 de julho de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -31-Jul-2017-11:44-02958-1/2

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 586, de 5 de julho de 2017:

1. Do vereador **Fabricio Preis de Mello - PSD** solicitando que através do departamento competente,seja notificada a empresa localizada na Rua Marins Camargo, esquina com Rua Caramuru, quadra 142, lote 7, bem como informar esta Casa de Leis, quais as medidas a secretaria responsável está tomando com relação ao problema das calçadas obstruídas em outros pontos da cidade. A solicitação é dos moradores que requerem a desobstrução do passeio público, visto que no local não tem acessibilidade aos pedestres. Solicitamos também informar as medidas que estão sendo tomadas para resolver o problema da fixação dos tapumes nas calçadas em outros pontos da cidade, pois este problema causa desconforto e insegurança aos pedestres.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **Fabricio Preis de Mello - PSD** solicitando enviar a esta Casa de Leis o cronograma e planilha de custos referentes aos serviços de limpeza de mutirão dos bairros. A solicitação é para informar o cronograma de bairros atendidos bem como o custo médio deste serviço para a Prefeitura.
   Resposta: Requer-se prazo de mais 20 (vinte) dias para responder este item.

3. Do vereador **Fabricio Preis de Mello - PSD**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente providencie a execução de serviços de melhorias na Rua Nestor Cardoso, bem como, a inclusão da Rua Irineu Bertani no Programa Asfalto 100%. A solicitação é dos moradores que requerem melhorias na Rua Nestor Cardoso, a mesma encontra-as em péssimas condições para trafegabilidade, parte da mesma encontra-se sem pavimentação. Já a Rua Irineu Bertani há necessidade de ser incluída no programa asfalto 100%, ou que seja feito reparo no calçamento.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

PLC nº 2/2017.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 70
Visto

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas providências para instalação de placa de identificação na Rua Márcia Zanella, no Loteamento Zanella, Bairro Gralha Azul. Justificamos o pedido tendo em vista que a referida rua não possui identificação, impedindo os serviços dos Correios de efetuarem as entregas aos moradores. Além disso, requerimento enviado ao Executivo na data de 8 de novembro de 2016 (Ofício n° 454/2016) foi respondido através do Ofício n° 101/2016/APM, dia 8 de dezembro de 2016, argumentando que uma placa provisória seria instalada no local, e até o momento nenhuma medida foi tomada.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia do acordo celebrado entre o Município de Pato Branco e o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por ocasião da extinção do Fundo da Previdência Pública Municipal. Sabe-se que, para os servidores públicos municipais retornarem ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o Município precisou celebrar tal acordo. O pedido justifica-se, tendo em vista a tramitação do **Projeto de Lei Complementar n° 2/2017**, Mensagem n° 33/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente (Fundão).
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Do vereador **Moacir Gregolin - PMDB** solicitando que através do departamento competente, providencie a inclusão na próxima etapa do Programa Asfalto 100%, da Rua Vieira da Costa, no Bairro Pinheirinho. Justificamos o pedido tendo em vista solicitação dos moradores que reclamam da situação atual da via pública.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando que providencie a inclusão no Programa Asfalto 100%, da Rua Augustinho Tatto, Bairro Fraron. Justificamos o pedido tendo em vista a reivindicação dos moradores, pretendendo com o asfalto a melhoria na trafegabilidade tanto de motoristas como pedestres, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança a todos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando que providencie a inclusão no Programa Asfalto 100%, da Rua Caetano Munhoz da Rocha, entre as Ruas Pedro Ramires de Melo e Arassuai, Bairro Menino Deus. Justificamos o pedido tendo em vista a reivindicação dos moradores, pretendendo com o asfalto a melhoria na trafegabilidade tanto de motoristas como pedestres, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança a todos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando que através do departamento competente analise a possibilidade de instalar um redutor de velocidade ou uma

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 71 Visto

faixa elevada na Rua Frei Sergio Heillescheim, do Bairro Parque do Som, em frente ao Centro Municipal de Educação Infantil. Justificamos o pedido tendo em vista o grande fluxo de automóveis devido ao Centro Municipal de Educação Infantil localizado nesta via, sendo de extrema importância a instalação de redutor de velocidade ou faixa elevada para diminuir os riscos de acidentes e proporcionar maior segurança a todos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

10. Do vereador **Ronalce Moaclr Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de recapeamento asfáltico nas Ruas Pioneiro João Soransa, Severino Cavazzola e Francisco Debastiani, no Bairro Jardim Floresta. Justificamos este pedido, tendo em vista o péssimo estado destas vias, que tem impedido a trafegabilidade em segurança dos motoristas e pedestres.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

11. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie para que permaneçam acesas até as 22 (vinte e duas) horas, as luzes do kartódromo municipal, possibilitando o uso da pista para caminhadas e demais exercícios. Justificamos este pedido, atendendo a solicitação de moradores que não conseguem utilizar a pista para prática de exercícios à noite, pois as luzes não ficam acesas e isto torna o lugar perigoso. Devemos incentivar a população a praticar exercícios físicos, visando proporcionar melhor qualidade de vida a todos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

12. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT** solicitando que através do departamento competente viabilize a manutenção da Rua José Tatto, no Bairro Aeroporto, próximo à Empresa Havan. Justificamos o pedido, porque neste local encontra-se uma enorme valeta que está causando riscos aos transeuntes, e, por se tratar de uma medida de segurança, pedimos que seja realizado o quanto antes os serviços de melhoria.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

13. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT** solicitando que através do departamento competente viabilize a manutenção do bueiro na Rua Princesa Isabel, esquina com a Rua Jauri Heitor de Souza, no Bairro Gralha Azul. Justificamos o pedido, porque trata-se de uma medida de segurança aos moradores, e solicitamos que seja realizada o quanto antes.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

14. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de disponibilizar mais um veículo para auxiliar a equipe que está trabalhando no desfile de natal. Justificamos este pedido, pois é grande a demanda da equipe e torna-se necessário disponibilizar mais um veículo para auxiliar.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 72
Visto

Resposta: De acordo com informações prestadas pelo Diretor de Gabinete o Projeto de Natal dispõe de 4 (quatro) veículos que já são disponibilizados para a equipe. No momento não há necessidade de disponibilizar mais um.

15. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas providências quanto às goteiras no saguão do Parque de Exposições. Justificamos este pedido, pois após visita *in loco* verificamos a quantidade enorme de goteiras no referido espaço que estão deteriorando o mesmo e atrapalhando o trabalho da equipe de natal.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

16. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, seja fornecido lanche para as pessoas que participam do ensaio do desfile de natal. Justificamos este pedido, tendo em vista as várias horas que estas pessoas ficam ensaiando para o desfile, muitas vezes com fantasias pesadas.
Resposta: De acordo com informações prestadas pelo Diretor de Gabinete o lanche é fornecido diariamente.

17. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, seja disponibilizada mais uma zeladora para auxiliar a equipe que está trabalhando no desfile de natal. Justificamos este pedido, tendo em vista a enorme quantia de serviço que a equipe do desfile demanda e, no momento, possui apenas uma zeladora para auxiliar.
Resposta: De acordo com informações prestadas pelo Diretor de Gabinete já existe uma zeladora disponível, conforme necessidade.

18. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas as providências necessárias para desinfestação de insetos e roedores (morcegos e ratos), no Parque de Exposições, onde está trabalhando a equipe do desfile de natal. Justificamos este pedido, pois após visita *in loco* verificamos a presença de inúmeros morcegos que voam próximo aos funcionários à noite e também de roedores que estão estragando os uniformes e comprometendo a higiene do local.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

19. Dos vereadores **José Gilson Feltosa da Silva – PT e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD** solicitando que através do departamento competente (Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco – DEPATRAN), sejam enviadas a esta Casa de Leis, informações conforme segue, discriminando ano a ano (2015 e 2016): informar o montante arrecadado com multas de trânsito; quantia investida em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em educação no trânsito; em campanhas publicitárias visando Educação e Segurança no trânsito; apresentar as peças publicitárias veiculadas nos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 73
Visto

MCS sobre Educação de Trânsito; informar de que forma a Educação no Trânsito foi implementada. Informar ainda a programação visando a Educação no Trânsito realizada nas Escolas e Empresas, de janeiro da dezembro de 2016, e de janeiro a julho de 2017. A solicitação das informações justifica-se, visto que, o Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê que "A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação no trânsito." Ademais, o Art. 76 do CTB pressupõe que "A educação para o trânsito será promovida [...] por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito [...]." que inclui os Municípios. Salientamos que as respostas a todos os itens acima elencados devem ser apresentadas com os documetos comprobatórios.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente.

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Captação de Recursos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 74
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração
e Finanças

MEMORANDO Nº 073
Data: 20/07/2017

PARA ASSESSORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

INFORMAÇÃO CÂMARA DE VEREADORES, OFÍCIO 586

05/07/2017

8. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, apresente o acordo celebrado entre o Município de Pato Branco e o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), por ocasião da extinção do fundo da previdência pública municipal.

INFORMAÇÃO

Atendendo solicitação repassamos as informações solicitadas, conforme anexos deste memorando.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Ademilson Cândido Silva
DIRETOR RH
Portaria nº 046/2013
CRA Nº 20018

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 75
Visto

CONVÊNIO/MPAS/INSS/MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR/Nº /2002.
PROCESSO Nº 44000.003145/2001-27

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA e ASSISTÊNCIA SOCIAL**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.528/0005-16, por meio da **SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco "F", 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.528/0010-83, neste ato representada pelo Senhor Secretário de Previdência Social, **VINÍCIUS CARVALHO PINHEIRO**, portador da carteira de identidade nº 1.180.596 – SSP/DF, CPF nº 537.095.191-87, conforme poderes que lhe são conferidos pelo ato de nomeação assinado pelo Senhor Presidente da República em 21 de maio de 1999, e publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 1999, Seção 2, página 3, doravante denominada **SPS/MPAS**, com a interveniência do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, entidade autárquica federal, doravante denominado **INSS**, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco "O", Brasília – DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente Senhor **FRANCISCO FERNANDO FONTANA**, de um lado e, de outro o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Rua Caramuru, nº 271, Centro, Pato Branco – PR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.995.448/0001-54, representado por seu Prefeito Excelentíssimo Senhor **CLÓVIS SANTO PADOAN**, firmam o presente Convênio para a operacionalização da compensação previdenciária.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio a cooperação técnica e administrativa para a operacionalização da compensação previdenciária de que tratam a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, o Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.217, de 22 de outubro de 1999, e a Portaria/MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 76
Visto

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS

Os Convenentes deverão:

a) processar, diretamente ou por meio dos intervenientes, os requerimentos de compensação previdenciária referentes às aposentadorias e pensões delas decorrentes, por meio do Sistema de Compensação Previdenciária - **COMPREV**, na forma definida pelo **INSS**;

b) manter cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação previdenciária;

c) transmitir mutuamente as Certidões de Tempo de Contribuição por eles emitidas, na forma estipulada pelo **INSS**;

d) indicar, por meio do Anexo I do presente Convênio, o nome do administrador da compensação previdenciária;

e) juntar aos requerimentos de compensação previdenciária os documentos especificados no Anexo I da Portaria/MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999;

f) comunicar, nos termos do Anexo I da Portaria/MPAS nº 6.209, de 1999, qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação previdenciária, sua extinção total ou parcial, sendo tais alterações registradas no cadastro do **COMPREV**;

g) utilizar os recursos financeiros recebidos a título de compensação previdenciária somente no pagamento direto de benefícios previdenciários do respectivo regime ou na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

h) observar cronograma estipulado pelo **INSS** para a totalização dos cálculos de créditos e débitos referentes ao mês e no lançamento dos mesmos no **COMPREV**;

i) disponibilizar relatório dos valores a serem desembolsados ou recebidos, por meio do **COMPREV**, até o dia 30 de cada mês;

j) efetuar o pagamento do valor apurado, conforme o disposto nas alíneas anteriores, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da apuração em conta corrente indicada pelo respectivo regime.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os regimes de origem procederão à análise e cálculo dos requerimentos encaminhados pelos regimes instituidores, definindo os valores devidos a título de compensação previdenciária, subdividindo os mesmos em:

a) total do estoque, para as parcelas devidas no período de 05.10.88 a 05.05.99;

b) total do fluxo, para as parcelas devidas no período a partir de 06.05.99.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 77
Visto

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **COMPREV** gerará relatórios individuais em relação a cada requerimento e consolidados por regime instituidor com os respectivos valores de compensação previdenciária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O **COMPREV** procederá à totalização referente ao passivo do estoque, ao fluxo atrasado e ao fluxo mensal na forma da legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUARTO - Verificado o não cumprimento do disposto na alínea "f" as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas imediatamente como débito do regime instituidor.

PARÁGRAFO QUINTO - Os intervenientes responderão por todas as rotinas operacionais acordadas pela **SPS/MPAS** e o **MUNICÍPIO** no presente Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cabe ao **MUNICÍPIO**:

a) manter atualizados os dados cadastrais de seu regime próprio de previdência social junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, informando a incorporação ou exclusão de órgão ou entidade vinculados ou a mudança de endereço para correspondência;

b) disponibilizar e manter os equipamentos necessários, no seu âmbito, para a utilização dos sistemas referidos no presente Convênio;

c) arcar com os custos inerentes à disponibilização, pelo **INSS**, do **COMPREV** e do Sistema de Óbitos – **SISOBI**;

d) indicar, por meio do administrador da compensação previdenciária a que se refere a alínea "d" da Cláusula Segunda, o nome do gestor responsável pela operacionalização das rotinas previstas neste Convênio e dos demais servidores que operarão o **COMPREV**, por meio do Anexo II.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO INSS

O **INSS** deverá:

a) disponibilizar ao **MUNICÍPIO** acesso ao **COMPREV** e ao Sistema de Óbitos – **SISOBI**;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

b) fornecer as normas e manuais necessários à operacionalização deste Convênio, bem como orientar os servidores designados pelo **MUNICÍPIO**, para que possam operar os sistemas disponibilizados;

c) efetuar, enquanto regime de origem, o enquadramento do laudo médico apresentado pelo regime instituidor, para fins de concessão de compensação previdenciária nos casos de aposentadorias por invalidez e pensão para dependente maior inválido.

CLÁUSULA QUINTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

Quaisquer diferenças porventura verificadas nos ajustes efetuados serão acertadas, conforme o caso, no ajuste subseqüente à comunicação, com identificação da ocorrência.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

O Convênio será implantado dentro dos 30 (trinta) dias a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e vigorará no prazo de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA DO CONVÊNIO

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante declaração expressa de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, salvo na hipótese de infringência de qualquer cláusula do presente, caso em que a parte prejudicada poderá denunciá-lo, no todo, imediatamente.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A SPS/MPAS providenciará a publicação do presente Convênio de Cooperação Técnica que será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Convênio, que não possam ser resolvidas administrativamente.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19

E, por estarem de pleno acordo e para a validade do que pelas partes Convenentes foi pactuado, firma-se o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brasília-DF, de de 2002.

VINÍCIUS CARVALHO PINHEIRO
Secretário de Previdência Social

CLÓVIS SANTO PADOAN
Prefeito Municipal de Pato Branco/PR

FRANCISCO FERNANDO FONTANA

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

TESTEMUNHAS:

DELÚBIO GOMES PEREIRA DA SILVA
Diretor do Departamento dos Regimes
de Previdência no Serviço Público

DIVERCINO COLOMBO
Secretário Municipal da Administração
de Pato Branco/PR

ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 80 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -01-Ago-2017-16:48-029975-1/2

Ofício nº 73/2017/ACR

Pato Branco, 31 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 601, de 10 de julho de 2017:

1. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia das notas de empenho, autorizações de despesas e notas fiscais de publicidade e propaganda, dos anos de 2014 e 2016.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia completa do Processo Licitatório e Contrato, correspondente à pavimentação asfáltica realizada nos últimos anos na Rua Dalton Trevisan, Bairro Jardim Primavera.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, as justificativaspara as gratificações salariais, concedidas a servidora Bruna Rebonatto, no cargo de Nutricionista, conforme Portarias: Portaria nº 218/2013, que concede gratificação de Função no percentual de 30%, tendo como base seus vencimentos mensais; Portaria nº 372/2013, que altera o percentual de 30% para 50% de gratificação, tendo como base seus vencimentos mensais.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando informar esta Casa de Leis, discriminadamente, sobre as verbas recebidas pela servidora Bruna Rebonato, no período de: janeiro à março de 2012; janeiro à março de 2013; janeiro à março de 2014; janeiro à março de 2015; janeiro à março de 2016; janeiro à março de 2017.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt - PSDB** solicitando que providencie a execução dos serviços de patrolamento e, após, a compactação com o rolo, na estrada rural de acesso a propriedade do Senhor Joel Damaceno, na Comunidade de Linha Damaceno. A solicitação é do agricultor que está encontrando dificuldades de escoar a produção por conta das péssimas condições em que se encontra a via.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

PLC nº 2/2017.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls 21 Visto

6. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de uma porta no consultório odontológico da Unidade de Saúde do Bairro Novo Horizonte, dividindo assim a sala de espera do consultório de atendimento. Esta medida visa garantir a privacidade de todos os pacientes assim como do profissional odontólogo.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de divisória no consultório odontológico da Unidade de Saúde do Bairro Novo Horizonte, entre a sala de atendimento e a sala onde estão os materiais administrativos. A divisória interna tem por objetivo garantir maior qualidade no atendimento prestado, bem como evitando possíveis contaminações.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência a execução de recapeamento asfáltico, bem como, a limpeza na Rua Estanislau Fritz, Bairro Vila Esperança. Justificamos este pedido, tendo em vista o péssimo estado desta via, que tem impedido a trafegabilidade em segurança dos motoristas e pedestres. Os moradores estão inclusive queimando o mato que tem tomado conta da via, conforme fotos **anexas**.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de um redutor de velocidade na Rua São José, Bairro Sudoeste. Justificamos este pedido, tendo em vista a alta velocidade praticada por alguns motoristas, depois que a mesma recebeu pavimentação asfáltica. Faz-se necessária a instalação do referido redutor de velocidade para evitar acidentes.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

10. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a mudança do semáforo no cruzamento das Ruas Paraná e Itabira para um semáforo de três tempos. Justificamos este pedido, tendo em vista os inúmeros acidentes que estão ocorrendo nesta via, pois quem trafega pela Rua Paraná, sentido Norte - Sul, não tem visibilidade para fazer a conversão à esquerda em segurança. Deste modo, é necessário alterar o semáforo já existente neste cruzamento para um semáforo de três tempos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

11. Dos vereadores **Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de um redutor de velocidade na Rua Prefeito Tomazzoni, Bairro La Salle. Justificamos este pedido, tendo em vista os inúmeros acidentes que estão ocorrendo nesta via devido à alta velocidade praticada por alguns motoristas. Como forma de protesto, os moradores deixaram estacionado na referida rua um carro que se envolveu em acidente, com cartazes solicitando providências dos órgãos competentes.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 82 Visto

12. Dos vereadores **Joecir Bernardi – SD** (Presidente da Comissão de Justiça e Redação); **Marco Antonio Augusto Pozza – PSD** Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento); **Fabricio Preis de Mello –PSD** (Presidente da Comissão de Políticas Públicas); **Marines Boff Gerhardt –PSDB** (relatora pela Comissão de Justiça e Redação), convidando para participar da Audiência Pública que será realizada no dia 8 de agosto de 2017, com início às 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) no plenário de sessões da Câmara Municipal, para discutir sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 2/2017**, Mensagem nº 33/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente.
Resposta: Agradecemos o convite e informamos que estamos cientes da realização da referida Audiência.

13. Dos vereadores **Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB e Rodrigo José Correia- PSC**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando analisar e posteriormente encaminhar a esta Casa de Leis, parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 73/2017**, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello – PSD, cópia **anexa**, que institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco. A solicitação se faz por orientação da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, visando obter contribuições técnicas e procedimentais quanto ao objeto da proposição, informando também se já não há um controle das condições das edificações no município e, caso constatadas irregularidades, quais medidas que se tomam em relação aos proprietários.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

14. Dos vereadores **Joecir Bernardi- SD, José Gilson Feitosa da Silva –PT, Marines Boff Gehardt- PSDB, Moacir Gregolin-PMDB e Rodrigo José Correia – PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 72/2017,** de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, cópia **anexa**, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco. A manifestação do Executivo Municipal é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em tela.
Resposta: Requer-se prazo de mais 20 (vinte) dias para resposta deste item.

Respeitosamente.

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Captação de Recursos

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 83
Visto

JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE - 5 e 6 de agosto de 2017 – PAG-A3

Audiência Pública vai debater previdência própria em PB

Cristiane Sabadin Tomasi
cristiane@diariodosudoeste.com.br

Nesta terça-feira, dia 8, às 18h30, na Câmara de Vereadores, será realizada a Audiência Pública que vai debater os principais pontos do projeto do Regime Próprio da Previdência dos Servidores Municipais (RPPS), o chamado fundo (Projeto de Lei Complementar n° 2/2017).

Intitulado de Patoprev, o regime próprio irá amparar legalmente os funcionários, que receberão apoio e retribuição pecuniária, com o valor integral da sua aposentadoria.

Segundo a vereadora Marines Boff Gerhardt (PSDB), e relatora do projeto de Previdência Própria, a audiência é de suma importância, e por isso convida todos os setores e funcionários da prefeitura para que se façam presentes.

"A audiência pública é soberana, e neste dia, poderemos fazer as emendas. Nós já temos uma seleção feita pelos vereadores, e queremos discutir com os funcionários. Também estará presente na audiência a empresa que fez todo o projeto do sistema, que poderá responder as dúvidas dos participantes", diz a relatora. Além disso, segundo Marines, o projeto de previdência própria apresenta vantagens tanto para o município quanto ao funcionário. "O servidor poderá conseguir, quando se aposentar, equiparar o seu salário pelo valor que ele ganha hoje. E pela legislação, pelas emendas que vão ser feitas, cada vez que tiver aumento de salário do servidor da ativa, a mesma proporcionalidade passa para o inativo. Hoje o INSS só não está ganhando menos que um salário mínimo, porque a lei não permite."

Segundo a vereadora, todo cidadão pode ter acesso ao documento. Basta entrar no site da câmara e baixar o projeto que está disponível para download.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 04
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT RGF Nº 208/2017

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 07/08/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Ago-2017-10:52-030021-1/1

Requerem informar a existência de dívida consolidada entre o Município e o INSS, devido a não contribuição com impostos entre os anos de 1998 à 2002, se houver, especificar o montante e a forma de pagamento.

Os membros da comissão de Redação e Finanças, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem que seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao departamento competente, informar a **existência de dívida consolidada** entre o Município e o INSS (*Instituto Nacional do Seguro Social)*, devido a não contribuição com impostos entre os anos de 1998 à 2002, se houver, especificar o montante e a forma de pagamento.

O pedido justifica-se para melhor compreensão do Projeto de Lei complementar nº 02/2017, de 5 de maio de 2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco – FUNDÃO.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 7 de agosto de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 35
Visto

Câmara realiza Audiência sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município

A Câmara Municipal realiza nesta terça-feira (8), Audiência Pública para debater o **Projeto de Lei Complementar nº 2/2017**, que institui o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco. A Audiência será realizada às 18h30, no Plenário de Sessões da Câmara de Pato Branco.

Durante a Audiência, os representantes da empresa Actuary Assessoria Previdenciária (responsável pela elaboração do projeto) apresentarão aos vereadores e participantes do Plenário informações relativas o projeto e como o Regime Próprio de Previdência Social irá funcionar. Logo em seguida, será aberto debate para que todos participem.

De acordo com o Projeto, o RPPS dará cobertura e garantirá a aposentadoria,

pensões e auxílios (maternidade, salário família, reclusão, doença e acidente de serviço) tanto para o servidor como para o seu dependente. Os servidores contribuirão com 11% e o Município com 18% sobre o total da remuneração paga. Presidente da Câmara, o vereador Carlinho Polazzo (PROS) destacou como fundamental a participação popular. "Essa é uma conquista dos servidores pato-branquenses, por isso é importante que todos participem de um momento em que juntos poderemos planejar o que for melhor para o funcionalismo público".

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 86 Visto

Curtir Seguir Recomendar | Fale conosco Enviar mensagem

Pereira e Prates
Advogados
Associados
@pereiraeprates

Pereira e Prates Advogados Associados
15 h ·

Na data de ontem, 08 de agosto de 2017, os advogados Dirceu Dimas Pereira, Matheus Prates Pereira e Aliandra Waciliqui Aires, do escritório Pereira e Prates Advogados Associados, fizeram-se presentes na Audiência Pública realizada na Câmara Municipal de Pato Branco cujo tema em debate era a criação do Regime Próprio de Previdência do município de Pato Branco (PatoPREV).

Nessa ocasião, enquanto o Dr. Matheus Prates Pereira apresentou à população e aos vereadores questões pontuais a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 02/2017, o Dr. Dirceu Dimas Pereira concedeu entrevista à TV Sudoeste tocando nestes mesmos pontos.

Todavia, na edição da matéria que foi ao ar na data de hoje, 09 de agosto de 2017, apresentada no programa "Notícias do Sudoeste 1ª Edição", algumas importantes considerações a respeito da sustentabilidade do Fundo não foram veiculadas.

Dessa forma, esclarecemos que de fato o PatoPREV surge como uma ótima opção aos servidores municipais, sobretudo àqueles que já possuem direito adquirido à aposentadoria pelo RGPS ou que estão prestes a adquiri-lo, vez que poderão ter um benefício extremamente superior ao que teriam no RGPS, bem como à integralidade e paridade aos servidores da ativa.

Entretanto, enquanto estudiosos do Direito Previdenciário cumpre-nos apontar algumas preocupações quanto aos Cofres Públicos Municipais, pois os dados levantados até o momento, inclusive os que foram apresentados pela empresa responsável pela assistência na criação do Fundo, não são suficientes para se concluir que a criação do RPPS será benéfica ao Município.

1) Não foram apresentados dados de quantos servidores possuem direito aquirido à aposentadoria hoje, nem mesmo uma previsão dos que terão implementado seu direito nos próximos 05 ou 10 anos e qual seria a repercussão financeira disso ao Município, vez que para cobrir as diferenças encontradas serão feitos "Aportes Suplementares" pelo Tesouro Municipal, mesmo porque o Fundo não tem condições de iniciar no vermelho.

2) Da mesma forma, frisa-se que benefícios como Auxílio-Doença, Salário-Maternidade, Auxílio-Reclusão e outros que não Aposentadorias propriamente ditas, não serão responsabilidade da PatoPREV e sim do Tesouro Municipal. Igualmente ao que fora pontuado acima, não se tem



Câmara Mun. de Pato Branco Fls 87 Visto

quanto a eventual benefício ou não ao Município como um todo.

4) Um último ponto que levantamos e que causa preocupação é a possibilidade de aprovação da PEC 287 no Congresso Nacional com efeitos diretos nos Regimes Próprios de Previdência Social, ocasião em que o Município teria que readequar uma legislação que recém criou, vez que a PEC traz previsões como a imposição de teto para aposentadorias (o mesmo do RGPS) e a necessidade da criação de Regime de Previdência

Pereira e Prates Advogados Associados Rozane

Esles são os principais aspectos que nos preocupam neste momento de extrema apreensão por parte de servidores e munícipes. A aprovação desta Lei Complementar sem que sejam esclarecidos os pontos acima destacados de forma transparente, clara e objetiva por parte do Município trará um vício extremamente grave na origem desta legislação, vez que não restará devidamente comprovado o benefício financeiro ao Município.

Acreditamos que este Projeto ainda será debatido nas Comissões da Câmara Municipal com muito afinco e que referidas informações serão levantadas junto à Prefeitura Municipal. Esperamos que um Projeto de Lei de tamanha magnitude não seja aprovado sem a aferição de todos os pormenores que o envolvem, bem como que sua discussão nas Comissões seja feita com cautela – sem pressa, vez que em paralelo tramita uma PEC que pode alterar significativamente este PLC.

Reafirmamos aqui o nosso compromisso de partilhar conhecimento e buscar sempre maior segurança a todos os nossos clientes.

Atenciosamente,

Pereira e Prates Advogados Associados.



Pereira e Prates

Página inicial
Publicações
Vídeos
Sobre
Avaliações
Fotos
Comunidade

Criar uma Página

Curtir Comentar Compartilhar

47 Comentários mais relevantes

37 compartilhamentos 2 comentários



Página inicial

Comunidade Ver tudo

Convide seus amigos para curtir esta Página

1.426 pessoas curtiram isso

1.417 pessoas seguem isso

13 pessoas visitaram

Edilsandra Defaveri e outros 20 amigos curtiram ou visitaram isso

Sobre Ver tudo



Rua Tapajós, 435
85501-043 Pato Branco

(46) 3225-6400/3225-4774 ou (46) 2601-0064

Normalmente responde dentro de algumas horas
Enviar mensagem

www.pereiraeprates.com.br

Advogado · Escritório corporativo · Local de trabalho e escritório

Horário: 08:30 às 18:00
Aberto agora

Pessoas também curtiram

Escola Integral Curtir
Educação

Company Informática... Curtir
Loja de eletrônicos

Distribuidora São José Curtir
Produto/serviço

Corporate Offices em Pato Branco

Páginas curtidas por esta Página

Secretaria De Direito... Curtir

IEPREV Curtir

O futuro do funcionalismo público em debate



A audiencia publica lotou as dependências da Câmara de Vereadores para debater a criação do Patoprev que regerá as aposentadorias dos servidores públicos municipais.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 88 Visto

Especialistas em Direito Previdenciário analisaram o projeto.

Por Beto Rossatti

Audiência pública na Câmara de Pato Branco, nesta semana, teve a participação maciça de servidores públicos municipais e técnicos da empresa que fez o cálculo autuarial e elaborou o projeto de lei complementar que instituirá este regime de previdência para a Prefeitura de Pato Branco.

A audiência foi acompanhada também por advogados e técnicos da iniciativa privada. O advogado especialista em direito previdenciário, Dirceu Dimas Pereira, disse que é preciso estudar o tema com profundidade para não criar um passivo futuro impagável ao município, embora entenda o projeto como altamente favorável ao servidor público.

Os advogados Matheus Prates Pereira e Dirceu Dimas Pereira apresentaram alguns pontos que consideram importantes no processo. Na visão dos especialistas, o Fundo de Previdência e Pensões (PatoPrev) surge como uma ótima opção aos servidores municipais, sobretudo àqueles que já possuem direito adquirido à aposentadoria pelo RGPS, ou que estão prestes a adquirí-lo, vez que poderão ter um benefício extremamente superior ao que teriam no RGPS, bem como à integralidade e paridade aos servidores da ativa.

"Temos, no entanto, algumas preocupações quanto aos cofres públicos municipais, pois os dados levantados até o momento, inclusive os que foram apresentados pela empresa responsável pela assistência na criação do Fundo, não são suficientes para se concluir que a criação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será benéfica ao Município", afirmaram os especialistas.

Confira os pontos controversos desta proposta

1 - Não foram apresentados dados de quantos servidores possuem direito adquirido à aposentadoria hoje, nem mesmo uma previsão dos que terão implementado seu direito nos próximos cinco ou 10 anos e qual seria a repercussão financeira disso ao município, vez que para cobrir as diferenças encontradas serão feitos "Aportes Suplementares" pelo Tesouro Municipal, mesmo porque o Fundo não tem condições de iniciar no vermelho.

2 - Da mesma forma, frisa-se que benefícios como Auxílio-Doença, Salário-Maternidade, Auxílio-Reclusão e outros que não as aposentadorias propriamente ditas, não serão responsabilidade da PatoPrev e sim do Tesouro Municipal. Igualmente ao que fora pontuado acima, não se tem dados concretos de quanto isso representaria à Prefeitura de Pato Branco.

3 - Ou seja, além da alíquota de 14%, o município passará a ser responsável pela gestão e manutenção de diversos benefícios que antes eram de responsabilidade direta do INSS (onde o município contribui com uma alíquota de 23,4%), bem como terá que arcar com toda a diferença relativa ao acréscimo obtido pelo servidor com as novas regras, vez que o repasse do INSS será limitado ao que fora contribuído no período em que o servidor esteve vinculado ao RGPS. A isso, soma-se a necessidade da contratação de novos servidores para a gestão dos benefícios não abrangidos pela PatoPrev, o que também irá gerar custos diretos e indiretos ao município, vez que para a gestão destes benefícios terá despesas regulares que também não foram apuradas.

Acreditamos, desta forma, que faltam muitos elementos para que se possa afirmar categoricamente que a criação da PatoPrev será benéfica ao Município. Tais dados podem ser facilmente apurados e devem ser divulgados à população para que então possamos chegar à conclusão mais coerente e concreta quanto à sustentabilidade do Fundo e especialmente quanto a eventual benefício ou não ao Município como um todo.

4 - Um último ponto que levantamos e que causa preocupação é a possibilidade de aprovação da PEC 287 no Congresso Nacional com efeitos diretos nos Regimes Próprios de Previdência Social, ocasião em que o município teria que readequar uma legislação que recém criou, vez que a PEC traz previsões como a imposição de teto para aposentadorias (o mesmo do RGPS) e a necessidade da criação de Regime de Previdência Complementar.

O advogado Dirceu Dimas Pereira disse que a aprovação desta Lei Complementar sem que sejam esclarecidos os pontos destacados de forma transparente, clara e objetiva por parte do município, trará um vício extremamente grave na origem desta legislação, vez que não restará devidamente comprovado o benefício financeiro ao município.

"Acreditamos que este projeto ainda será debatido nas comissões da Câmara Municipal com muito afinco e que referidas informações serão levantadas junto à Prefeitura Municipal. Esperamos que um Projeto de Lei de tamanha magnitude não seja aprovado sem a aferição de todos os pormenores que o envolvem, bem como que sua discussão nas comissões seja feita com cautela – sem pressa, vez que em paralelo tramita uma PEC que pode alterar significativamente este PLC", finalizou.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 81
Visto

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

OBJETIVO: DEBATER O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017, QUE INSTITUI O RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

Aos 8 (oito) dias do mês de agosto de 2017, com início às 18 horas e 30 minutos, realizou-se no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, localizado na rua Arariboia, nº 491, audiência pública com o objetivo de debater o Projeto de Lei Complementar nº 2/2017, que institui o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco. A Audiência Pública foi proposta pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, através de requerimento lido e aprovado por unanimidade dos vereadores, na sessão ordinária do dia 10 de julho de 2017. O presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS declarou aberta a audiência pública e cumprimentou as autoridades, moradores, imprensa e demais pessoas presentes. Na sequência, convidou para compor a Mesa de Autoridades: Vereador Joecir Bernardi - SD, Presidente da Comissão de Justiça e Redação; Vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Presidente Comissão de Orçamento e Finanças; Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD, Presidente Comissão de Políticas Públicas; Vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relatora do Projeto de Lei Complementar nº 2/2017, Mensagem nº 33/2017, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a Legislação Vigente e dá outras providências; Vice-prefeito do Município de Pato Branco, Robson Cantu; Ademilson Candido Silva - Presidente da Comissão Provisória de Estudos para Instituição do Regime Próprio de Previdência Social - CRPPS; Nelcio Renato Alves Ferreira - Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco; Fernando Traleski, Jeferson de Amorin e Vinícius Alexandre Bietkoski - representantes da Empresa Actuary; Analice Pagliosa - representante da APP Sindicato; Clóvis Gresele, Presidente da Associação dos Funcionários Municipais. Prosseguindo, convidou os vereadores presentes para tomarem assento em seus lugares: Claudemir Zanco - PDT, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Moacir Gregolin - PMDB, Rodrigo José Correia - PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari - PDT. Também estavam presentes munícipes e servidores públicos, conforme consta na lista de presença anexa. Na sequência, o vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS, passou a presidência da audiência pública para o Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador Joecir Bernardi - SD. Dando início aos trabalhos, o vereador Joecir Bernardi - SD comunicou que, na condição de um dos proponentes, conduzirá os trabalhos desta audiência pública. Em seguida, cumprimentou as autoridades, moradores, imprensa e demais

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 90
Visto

pessoas presentes. Juntamente com os vereadores Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Presidente Comissão de Orçamento e Finanças; vereador Fabricio Preis de Mello - PSD, Presidente Comissão de Políticas Públicas; e a vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB, explanaram sobre o objetivo da audiência enfatizando que a opinião dos servidores públicos será de fundamental importância para aprovação ou não do Projeto de Lei Complementar nº 2/2017, que institui o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, onde a fiscalização pelos próprios servidores será fundamental. Destacaram que esta Casa esta aberta a opinião de quem quiser colaborar com o projeto. O presidente da audiência pública, Joecir Bernardi - SD informou que esta audiência pública está sendo gravada e todos os manifestos serão de inteira responsabilidade dos interlocutores. Justificou que a audiência pública está embasada na Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal. "Art. 3º. As Audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer vereador por maioria simples da Câmara e por iniciativa do Poder Executivo. Art. 7º. A exposição do tema objeto da audiência pública terá duração de no máximo 2 (duas) horas, podendo valer-se do auxílio de assessores, sem direito a apartes. Parágrafo único. Após a exposição será aberto espaço para questionamento, pelo prazo máximo de 2 (duas) horas, podendo o expositor utilizar-se de auxílio de assessores ou profissionais para esclarecer fatos e questionamentos alegados pelos participantes. Foi concedida a palavra aos representantes da empresa Actuary - responsáveis pela elaboração do projeto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Os profissionais da empresa Actuary Assessoria Previdenciária elucidaram aos vereadores e aos servidores como se dará o funcionamento do Instituto Patoprev e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Dando continuidade, o presidente da Audiência Pública, Joecir Bernardi - SD abriu espaço para os componente da mesa e munícipes manifestarem suas considerações, dúvidas e questionamentos. Além do esclarecimento das dúvidas sobre o projeto em questão, o debate gerou proposições, tais como: que é importante que os servidores se associem ao sindicato e associações para poderem participar das discussões e escolha dos representantes; que o cargo de Diretor de Benefícios seja escolhido entre servidores concursados e não seja um cargo de livre nomeação; que os servidores devem ficar atentos ao processo de escolha de seus representantes, os quais atuarão na administração do instituto; que a concessão da aposentadoria pelo Patoprev fique condicionada ao recebimento das contribuições feita ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS); que representantes dos servidores da Saúde e da Assistência Social tenham assento e participem da estrutura administrativa da Patoprev. O presidente da Audiência Pública, vereador Joecir Bernardi - SD destacou que será feito o estudo de todas as sugestões apresentadas, ressaltando que o Projeto de Lei

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 91
3
Visto

Complementar n° 2/2016, que institui o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social está disponível no sítio eletrônico da Câmara para que todos possam analisar e contribuir. Não havendo mais interessados em fazer o uso da palavra e nada mais a ser tratado, às 21h34min foi encerrada a Audiência Pública. Lavramos a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos de competência. O arquivo audiovisual na íntegra desta sessão encontra-se arquivado na Secretaria, bem como, está disponível na homepage da Câmara Municipal, no endereço eletrônico "www.camarapatobranco.com.br".

Pato Branco, 08 de agosto de 2017.

Joecir Bernardi – SD
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Marco Antonio Augusto Pozza – PSD
Presidente Comissão de Orçamento e Finanças

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente Comissão de Políticas Públicas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 02
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017

Autor: Executivo Municipal
Relator: Marines Boff Gerhardt- PSDB
Súmula: Institui o regime próprio de previdência social do municipaio de Pato Branco a legislação vigente e dá outras providências.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Ago-2017-17:08-030183-1/1

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa obter aprovação do Douto Plenário desta Casa de Leis para o Projeto de lei Complementar nº 02/2017, institui o regime próprio de previdencia social do município de Pato Branco a legislação vigente e dá outras providencias.

ANÁLISE

O projeto em tela, conforme apresentado em sua mensagem 33/2017, tem o intuito de criar a autarquia PATOPREV, Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, com a finalidade de garantir o pagamento de benefícios aos servidores públicos municipais.

O RPPS visa dar cobertura às aposentadorias e pensões para o servidor e seu dependente, em virtude da ocorrência de fatos especiais expressamente determinados, com o fim de assegurar-lhes amparo, apoio e retribuição pecuniária.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 93
Visto

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de agosto de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Membro

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relatora

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 94
Visto

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia- PSC, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Complementar nº. 02/2017**, que institui o regime próprio de previdência social do município de Pato Branco a legislação vigente e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Ago-2017-13:40-030206-1/1

EMENDA MODIFICATIVA:

APROVADO
Data 02/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica-se o texto do art. 44 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.44 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata os art. 21,22,23,24,25 e 26 desta Lei, serão rajustados na mesma proporção e na mesma data,sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade,observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acima citada foi proposta pelo Departamento Jurídico desta Casa de Leis conforme seu parecer.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 09 de agosto de 2017.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- PT

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relatora

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 96
Visto

Exmo. Sr.
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores abaixo assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário as seguintes Emendas ao **Projeto de Lei Complementar nº 02/2017,** que **Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco** a legislação vigente e dá outras providências.

APROVADO
Data 02/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta artigo ao Capítulo XII, onde couber, com a seguinte redação:

Art...Fica vedada a participação de membro nos Conselhos de Administração e Fiscal e na Diretoria Executiva que seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim até o segundo grau, de outro membro dos mesmos Conselhos e da mesma Diretoria.

APROVADO
Data 02/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime os incisos VII , VIII, IX e XII do artigo 62.

APROVADO
Data 02/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime os parágrafos 3º, 7º e 8º do artigo 81.

APROVADO
Data 02/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica os parágrafos 3º do artigo 14, que passa a vigorar com o seguinte teor:

§ 3°. Durante o período dos demais afastamentos ou licenciamentos do cargo, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, sem prejuízo da remuneração, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição patronal.

APROVADO
Data 02/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 2 Out 2017 - 15:40 - 03207-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 97
Visto

Modifica o § 3º do artigo 60, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60...

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 1% (um por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao **PATOPREV**, abrangendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Pato Branco, incluídos os seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, pago no exercício financeiro anterior, observando-se que

I. Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do PATOPREV;
II. Em caso de apuração de saldo remanescente de interferências financeiras repassadas e não utilizadas a título de taxa de administração, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do PATOPREV, tal valor deverá ser devolvido ao Município de Pato Branco sempre no encerramento de cada exercício fiscal.
III. O PATOPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

APROVADO
Data 02/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o inciso VI, do artigo 62 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 .....

.....

VI – a parcela remuneratória paga em decorrência de abonos;

APROVADO
Data 02/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o artigo 73 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.73. O Conselho de Administração é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco – PATOPREV, composto por 07 (sete) membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

APROVADO
Data 02/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o inciso I e III, do artigo 74 que passam a vigorar com a seguinte redação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 98
Visto

Art. 74...

I - ser servidor público, ativo ou inativo segurado do **PATOPREV**;

.....

III - possuir curso completo em nível superior;

.....

APROVADO
Data 02/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o inciso II e os parágrafos 3º, 4º e 8º do artigo 75, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

I – ...

II – 06 (seis) representantes dos servidores segurados ativos ou inativos do **PATOPREV**, indicados respectivamente:

a. 01(um) pelo Executivo;
b. 01(um) pelo Poder Legislativo;
c. 01(um) pela Associação dos Funcionários Públicos Municipais, eleitos em Assembleia Geral;
d. 01(um) pelo Sindicado dos Servidores do Município de Pato Branco, eleitos em Assembleia Geral;
e. 01(um) pela Associação dos Professores Municipais, eleitos em Assembleia Geral.
f. 01 (um) eleito pela APP Sindicato, em assembleia geral.

§ 3º. O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 05 (cinco) de seus membros.

§ 4º. As reuniões do Conselho de Administração apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 05 (cinco) de seus membros

§ 8º. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por voto de 2/3 de seus membros

APROVADO
Data 02/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o artigo 77, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. O Conselho Fiscal será composto de 07 (sete) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

APROVADO
Data 02/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 99
Visto

Modifica o inciso I do artigo 78, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78...
I - ser servidor público, ativo ou inativo segurado do **PATOPREV**;
...

EMENDA MODIFICATIVA:

APROVADO
Data 02/10/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica o artigo 79, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.79. O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I. 02(dois) representantes dos servidores segurados do PATOPREV indicados pelo Poder Executivo;
II. 01(um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicados pelo Poder Legislativo;
III. 01(um) representante dos servidores segurados do PATOPREV , indicados pela Associação dos Servidores Públicos Municipais eleitos em Assembleia Geral;
IV. 01(um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicados pelo Sindicato dos Servidores do Município de Pato Branco, eleitos em Assembleia Geral;
V. 01(um) representante dos servidores segurados do PATOPREV, indicados pela Associação dos Professores Municipais, eleitos em Assembleia Geral e
VI. 01(um) eleito pela APP Sindicato, em assembleia geral.

§ 1°. Cada indicação para a composição do Conselho Fiscal deverá conter o nome do seu respectivo suplente.

§ 2°. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 05 (cinco) de seus membros.

§ 4º As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 6°. Os membros do Conselho Fiscal, receberão por sessão ordinária que participarem, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco, que não será incorporada, para

Marines Gerhardt

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 100
Visto

qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor, não sendo remuneradas as sessões extraordinárias.

§ 7°. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por voto de 2/3 de seus membros.

APROVADO
Data 02 / 10 / 2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação dos § 2 º e 6 º artigo 81 renumerando os parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81.....

.....

§ 2º Os cargos de Diretor Presidente, Diretor de Benefícios e Diretor Administrativo Financeiro serão obrigatoriamente providos dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos, segurados vinculados ao PATOPREV.

§ 6º O Diretor Administrativo Financeiro e o Diretor de Benefícios faram jus ao recebimento de R$ 3.170,00 (três mil, cento e setenta reais), a título de função gratificada, que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

APROVADO
Data 02 / 10 / 2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica os incisos I e III do artigo 84, que passam a vigorar com o seguinte teor:

Art.84. Os membros da Diretoria Executiva deverão atender as seguintes exigências:

I - ser servidor público efetivo ativo ou inativo, abrangido por essa Lei;

....

III - possuir curso completo em nível superior para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Benefícios e curso completo em nível superior nas áreas de administração ou de ciências contábeis para o cargo de Diretor Administrativo Financeiro;

Nestes termos, pede deferimento.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 101
Visto

Pato Branco, ... de agosto de 2017

Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Claudemir Zanco – PDT

Fabricio Preis de Mello – PSD

Joacir Bernardi – SD

José Gilson Feitosa da Silva – PT

Marco Antonio Augusto Pozza – PSD

Marines Boff Gerhardt – PSDB

Moacir Gregolin – PMDB

Rodrigo José Correia – PSC

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

Vilmar Maccari – PSDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2017

O Projeto de Lei Complementar em tela, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade, criar a autarquia PATOPREV, Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipal, com a finalidade de garantir o pagamento de benefícios aos servidores públicos municipais.

Foi implantado, no âmbito do Município de Pato Branco o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais através da Lei Municipal n°1245/93 e o seu Regime Próprio de Previdência instituído por intermédio da Lei Municipal n°1246/93.

Todavia, o regime de previdência dos servidores então criado por lei, foi revogado posteriormente, através da Lei Municipal n°2157/2002, ficando então os servidores estatutários, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS, desde a data de sua revogação.

A inclusão dos servidores ao Regime Próprio de Previdência – RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de aposentadoria e pensão.

A matéria objeto deste projeto de Lei Complementar visa à garantia do futuro dos trabalhadores públicos no âmbito municipal, que ao longo dos anos, prestam serviços pela nossa cidade, e são merecedores de uma garantia previdenciária.

Sendo que pelo interesse público e pela legalidade, com a inclusão de emendas, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL,** a sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

Protocolo Geral -29-Ago-2017-17:19-030255-1/1

É o nosso parecer.
Pato Branco, 24 de agosto de 2017.

Fabrício Preis de Mello
Presidente da Comissão - Relator

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 103
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -29-Ago-2017-14:00-037289-1/2

Ofício nº 84/2017/ACR

Pato Branco, 29 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 672, de 8 de agosto de 2017:

1. Do vereador **Fabricio Preis de Mello - PSD** solicitando que através do departamento competente (Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMAPB), seja informada esta Casa de Leis quais medidas estão sendo tomadas, com relação ao descarte ilegal de esgoto no Córrego das Pedras (Bairro Jardim Primavera), e no córrego que passa pela propriedade da família Bertuol (na BR-158). Justificamos a solicitação para informar aos moradores que medidas as entidades fiscalizadoras estão tomando com relação a estes recentes passivos ambientais.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **Joecir Bernardi - SD**, atendendo pedido da população, solicitando que através do departamento competente, realize um estudo técnico com o intuito de analisar a possibilidade de instalar a rede de iluminação pública, bem como, de construir calçadas na Rua Irineu Parzianello, no Parque Tecnológico. Justificamos o pedido, pois a falta de iluminação e das calçadas representa perigo para os cidadãos, principalmente aos acadêmicos.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **José Gilson Feltosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, os documentos referentes ao Contrato nº 2339/2012/GP (correspondente ao Edital de Concorrência nº 18/2012), conforme segue: termos aditivos; BDO (Boletim Diário de Ocorrências); testes e amostras realizados no asfalto durante a execução da obra; termo circunstanciado provisório; termo circunstanciado definitivo.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

4. Do vereador **José Gilson Feltosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, os documentos referentes ao Contrato nº 82/2016 (correspondente ao Edital de Concorrência nº 07/2016), conforme segue: termos aditivos; BDO (Boletim Diário de Ocorrências), conforme prevê a cláusula 9º parágrafo 3º; testes e amostras realizados no asfalto durante a execução da obra; termo circunstanciado provisório; termo circunstanciado definitivo. O pedido justifica-se, devido a falta da documentação no contrato de prestação de serviço, e para a devida conferência.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO PLC-2/2017.
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 104
Visto

5. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas providências visando adequar a temperatura da água da piscina do Complexo Esportivo Largo da Liberdade. O pedido justifica-se, pois, usuários da piscina procuraram o vereador proponente, reclamando da temperatura baixa da água, principalmente nos dias mais frios. Segundo eles, pagam um valor significativo para frequentarem as aulas, entretanto, a temperatura da água não é satisfatória.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia do plano de modernização do município, que contenha as mudanças no estacionamento da Rua Paraná (para apenas um dos lados, no sentido bairro-centro), no trecho que compreende a BR-158 até a Rua Itacolomi. O pedido justifica-se, porque em agosto de 2016 foi solicitado estudo para a modificação do estacionamento, em resposta (Ofício 77/2016/AJG), o Executivo respondeu que essa via seria alterada conforme o plano de modernização do município.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Dos vereadores **Joecir Bernardi - SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gehardt - PSDB, Moacir Gregolin - PMDB e Rodrigo José Correia – PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando informar esta Casa de Leis sobre a existência de dívida consolidada entre o Município e o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), devido a não contribuição com impostos entre os anos de 1998 à 2002, se houver, especificar o montante e a forma de pagamento. O pedido justifica-se para melhor compreensão do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2017**, Mensagem nº 33/2017, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente (Fundão).
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt - PSDB** solicitando informar esta Casa de Leis, o nome da pessoa responsável pelos acessos ao Parque de Exposições. A solicitação é dos dirigentes do Grupo de Escoteiros Coroados que estão ficando sem acesso a área do grupo que é anexa ao Parque, para suas atividades no sábado à tarde.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt - PSDB** solicitando que através do departamento competente, seja efetuada a limpeza e remoção de entulhos que se encontram na área do Grupo de Escoteiros Coroados no Parque de Exposições, bem como a colocação de carga de pedras britas na área que empoça água. A solicitação é dos responsáveis pelo grupo de Escoteiros, pois os entulhos e a água empoçada trazem riscos à saúde das crianças por conta de reprodução de insetos como o mosquito *aedes aegypti*, conforme fotos **anexas**.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

10. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt - PSDB** solicitando que providencie a execução dos serviços de limpeza no Rio Ligeiro, no trecho do Bairro Bortot. A solicitação é dos moradores da redondeza, que relatam que as árvores caídas no leito do rio estão tornando-se barreiras onde outros galhos acabam parando e represando a água, o que ocasiona alagamentos, conforme fotos **anexas**.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 105 Visto

11. Da vereadora **Marlnes Boff Gerhardt - PSDB** solicitando informar esta Casa de Leis as doenças que acometem com maior frequência a população do Bairro São João. A solicitação se faz para que seja avaliado o impacto financeiro na saúde após a implantação da rede de esgoto e monitorado a melhoria da qualidade de vida da população daquele bairro.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

12. Do vereador **Moacir Gregolin - PMDB** solicitando que através do departamento competente, providencie a readequação na estrada rural de acesso à chácara Schavalla, próximo à torre da Empresa Oi e do lago do Bairro Gralha Azul. Justificamos o pedido tendo em vista que em alguns pontos da via, em dias de chuva, ocorre acúmulo de água, dificultando principalmente para as crianças que precisam se deslocar até a escola, e além disso a lama adentra as residências.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

13. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando que providencie a inclusão no Programa Asfalto 100%, da Rua Emilio Negri, entre as Ruas Itacolomi e Pedro Ramires de Mello, Bairro Amadori. Justificamos o pedido tendo em vista a reivindicação dos moradores, pretendendo com o asfalto a melhoria na trafegabilidade tanto de motoristas como pedestres, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança aos moradores desta região.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

14. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD e Rodrigo José Correia - PSC,** reiterando pedidos anteriores, solicitando que providencie a obra de pavimentação com pedras poliédricas no final da Rua Nestor Cardoso, Bairro Vila Esperança. A reivindicação é dos moradores, visto que a rua possui calçamento quase que na sua totalidade, ficando somente setenta metros sem pavimentação.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

15. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD e Rodrigo José Correia - PSC,** reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, providencie a construção de rede de drenagem pluvial na Rua Nestor Cardoso, nº 89, Bairro Vila Esperança. A drenagem é uma solicitação antiga da Senhora Erna Moreira, residente no referido endereço, visto que há um lençol freático e consequentemente o mesmo traz vários transtornos à família, dentre eles diversas infiltrações e com estas o aparecimento de mofo, o qual é prejudicial à saúde.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

16. Dos vereadores **Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de grade de proteção no muro frontal da Escola Rocha Pombo. O muro frontal é baixo quando visto de dentro da escola, mas quando visto de fora é alto, pois o nível do pátio é diferente do nível da rua. Desse modo, torna-se necessária a instalação da grade de proteção para evitar que os alunos sofram acidentes.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 106
Visto

17. Dos vereadores **Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, seja construído muro nas laterais da quadra de esportes da Escola Rocha Pombo. Justificamos este pedido, pois em dias de chuva e de frio, por ser toda aberta, a quadra fica inutilizável. Além disso, recentemente foi realizada a pintura na quadra e o acúmulo de água da chuva no chão está causando o desgaste na tinta, desperdiçando o dinheiro investido.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

18. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, seja feita a poda das árvores em frente à Escola Municipal Professora Maria Jurema Ceni. A solicitação se faz devido ao fato de que as folhas das árvores caem no telhado e obstruem as calhas, dificultando o escoamento da água das chuvas, sendo necessária a limpeza das canaletas semanalmente.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

19. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT**, membros da Comissão de Políticas Públicas, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Planejamento Urbano), sejam enviadas a esta Casa de Leis informações técnicas pertinentes à área da permuta, relativa ao **Projeto de Lei nº 82/2017**, Mensagem nº 47/2017, que autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis (de Propriedade de Karla Joeli Farias), tendo em vista que o objeto da permuta pelo mapa ambiental é considerado área de Reserva Municipal e não lote. A solicitação se faz para que posteriormente os membros da Comissão de Políticas Públicas possam emitir parecer.
Resposta: Solicitada devolução do Projeto de Lei através do Ofício nº 263/2017/GP, de 9 de agosto de 2017. Devolvido pela Câmara por intermédio do Ofício nº 714/2017, de 17 de agosto de 2017.

20. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT**, membros da Comissão de Políticas Públicas, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), seja analisado e posteriormente enviado a esta Casa de Leis parecer técnico relativo ao **Projeto de Lei nº 82/2017**, Mensagem nº 47/2017, que autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis (de Propriedade de Karla Joeli Farias). A área descrita da permuta é pertencente à Prefeitura Municipal de Pato Branco como área de Reserva Municipal, constada no mapa ambiental, sendo que o mapa não foi mais atualizado, pois precisa da aprovação das mudanças do Plano Diretor. Solicitamos assim a compreensão do Executivo Municipal, através do departamento competente, para que se manifeste com relação a esta matéria, citando para quais fins a área de permuta poderá ser utilizada pela futura proprietária Karla Joeli Farias. Justificamos o pedido para que posteriormente os membros da Comissão de Políticas Públicas possam emitir parecer.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente.

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Captação de Recursos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 107
Visto

Município de Pato Branco

Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Memorando n.º: 046/2017 — Pato Branco, 15 de agosto de 2017

Do: Departamento de Contabilidade

Para: Secretario de Administração e Finanças

Assunto: Resposta ao Ofício nº 672/2017 – Câmara Municipal

Prezada Senhor,

Após analise ao ofício nº 672/2017 da Câmara de Vereadores, item 7;

> 07. Dos vereadores **Joecir Bernardi – SD, Jose Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gehardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo Jose Correia – PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando informar a esta Casa de Leis sobre a existência de divida consolidada entre o Município e o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) devido a não contribuição entre os anos de 1998 a 2002, se houver, especificar o montante e a forma de pagamento. O Pedido justifica-se para melhor compreensão do Projeto de Lei Complementar nº 02/2017, Mensagem nº 33/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente (Fundão).

Emitimos anexo 16 – Divida Fundado, conforme segue em anexo para a devida analise, e também esclarecemos que atualmente o Município de Pato Branco não possui registros/acordos de dividas com o INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social.

Atenciosamente,

Diretor Dpto de Contabilidade
Marcelo Giasson

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 108
Visto

Município: PATO BRANCO

UF: ESTADO DO PARANÁ

Demonstração da Dívida Fundada

01/01/2017 a 30/07/2017

Unidade Gestora: 9999 - CONSOLIDADO

Título	Saldo do Exercício Anterior	Débitos	Créditos	Saldo para o Período Seguinte
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	24.136,68	5.665.854,40	7.256.607,36	1.614.889,67
EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO	-	2.953.904,35	4.463.812,97	1.509.908,62
EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO - CONSOLIDAÇÃO	-	2.953.904,35	4.463.812,97	1.509.908,62
PARCELA EMPRÉSTIMOS INTERNOS - CONTRATOS	-	2.953.904,35	4.463.812,97	1.509.908,62
JUROS E ENCARGOS A PAGAR DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO - INTERNO	24.136,69	2.711.980,05	2.792.784,41	104.951,05
JUROS E ENCARGOS A PAGAR DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO - INTERNO - CONSOLIDAÇÃO	24.136,69	2.711.980,05	2.792.784,41	104.951,05
JUROS DE CONTRATOS - EMPRÉSTIMOS INTERNOS	24.136,69	2.711.980,05	2.792.784,41	104.951,05
OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO-CONSOLIDAÇÃO	142.466,97	2.865.909,47	2.721.943,30	-
SUBVENÇÕES A PAGAR	10.945,62	21.205,24	10.859,62	-
CONTRATOS DE RATEIO DE CONSÓRCIOS A CURTO PRAZO A PAGAR	131.521,35	2.843.038,99	2.710.956,04	-
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	8.518.833,48	7.832.824,70	7.541.007,16	8.227.015,94
PESSOAL A PAGAR	7.541.007,16	7.541.007,16	7.541.007,16	7.541.007,16
PESSOAL A PAGAR-CONSOLIDAÇÃO	7.541.007,16	7.541.007,16	7.541.007,16	7.541.007,16
PRECATÓRIOS DE PESSOAL	7.541.007,16	7.541.007,16	-	-
PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	-	-	7.541.007,16	7.541.007,16
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	977.826,32	291.817,54	-	686.008,78
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-CONSOLIDAÇÃO	977.826,32	291.817,54	-	686.008,78
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	977.826,32	291.817,54	-	686.008,78
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	24.923.038,03	4.377.378,24	4.288.907,42	24.834.567,21
EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO - INTERNO	24.923.038,03	4.377.378,24	4.288.907,42	24.834.567,21
EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO - INTERNO - CONSOLIDAÇÃO	24.923.038,03	4.377.378,24	4.288.907,42	24.834.567,21
EMPRÉSTIMOS INTERNOS - CONTRATOS	24.923.038,03	4.377.378,24	4.288.907,42	24.834.567,21
TOTAL	33.610.496,32	20.742.550,78	21.809.357,36	34.677.442,83

Marcelo Glasson
CRC/PR-052586/O-5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 109
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2017, às 16h, reuniu-se no gabinete do vereador Vilmar Maccari os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente), Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei Complementar Nº 02/2017**, "Institui o regime próprio de previdência social no município de Pato Branco a legislação vigente e dá outras providências", o presidente relator foi o vereador Fabricio, que expôs aos demais pares o tema, e a relevância da matéria objeto, os vereadores sendo conhecedores da referida matéria exararam **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do projeto em tela. O **Projeto de Lei N°74/2017**, "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas", também de relatoria do presidente da comissão, vereador Fabricio, trata-se da aquisição de um software de georreferenciamento, para ajudar o Município na fiscalização de obras irregulares, e como finalidade contribuir para a atualização no cadastro imobiliário e arrecadação justa de ITBI e IPTU, os nobres pares deliberaram em exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação e aprovação. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 30 de agosto de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017

Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete, em **reunião ordinária**, reuniram-se no gabinete do Vereador MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD, os vereadores componentes da Comissão de Orçamento e Finanças: Claudemir Zanco – PDT (Membro) e Marines Boff Gerhardt – PSDB (membro), para tratar a respeito da Projeto de Lei Complementar nº2/2017. O presidente, Marco Antonio Augusto Pozza, e relator da matéria, explicou a respeito do projeto e das deliberações da matéria, a qual insitui o regime próprio de previdencia social no Municipio de Pato Branco - PATOPREV, através da criação de um regime autárquico, tendo como finalidade garantir o pagamento de beneficios aos servidores municipais, assegurando-lhes cobertura às aposentadorias, pensões para o servidor ou dependentes, em virtude dos preceitos legais vigentes. Após as analises legais , de merito e financeiras, indica-se que o mesmo se enquadra juntamente com a legislação. Com a apreciação, restou-se a apresentar diversas emendas textuais e modificativas, e que, condicionada a aprovação destas, **a Comissão de Orçamento e Finanças exara parecer FÁVORÁVEL a aprovação da referida matéria.**

Sendo o que tinham a tratar, foi encerrada a reunião, lavrada a ata que segue assinada pelos presentes.

Pato Branco, 12 de setembro de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PSD
PRESIDENTE – RELATOR

CLAUDEMIR ZANCO – PDT
MEMBRO

MARINES BOFF GERHARDT - PSDB
MEMBRO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Set-2017-09:39-030459-1/1

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Ofício nº 325/2017/GP

Pato Branco, 2 de outubro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-Out-2017-13:26-030670-1/2

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para solicitar a suspensão temporária da 2ª votação do Projeto de Lei que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, até que possamos concluir o processo de restituição dos valores devidos a título de INSS, que gira em torno de 6 a 10 milhões (levantamento prévio).

Justificamos tal solicitação, pois foi pacificado pelo STF, em razão do julgamento do RE 593068, que discute à luz dos artigos 40, § § 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º e 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 112

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Nov-2017-08:59-031363-1/1

Ofício nº 394/2017/GP

Pato Branco, 22 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para solicitar que a suspensão temporária da 2ª votação do Projeto de Lei que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco seja estendida até o mês de março do ano de 2018, prazo este necessário para a conclusão do processo de restituição dos valores recolhidos indevidamente para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ressaltamos que foi necessário estender o período de estudos buscando o máximo de segurança possível, visando assegurar o sucesso ao final dos trabalhos.

A justificativa dessas restituições já foi devidamente informada através do ofício nº 325/2017/GP, na qual consta que o Supremo Tribunal Federal STF - já pacificou o entendimento de que é inconstitucional a contribuição previdenciária de determinadas verbas em razão de sua natureza jurídica.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 113
Visto

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CORREIA - PSC

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

APROVADO
Data 06/12/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Dez-2017-10:49-031427-1/1

Requer seja oficiado o Executivo Municipal para que encaminhe a esta Casa Legislativa cópia do processo de restituição dos valores recolhidos indevidamente para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruindo assim o pedido referente ao Ofício 394/2017GP (cópia em anexo).

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** no uso de suas atribuições legais e regimentais requer seja oficiado o Executivo Municipal para que encaminhe a esta Casa Legislativa cópia do processo de restituição dos valores recolhidos indevidamente para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruindo assim o pedido referente ao Ofício 394/2017GP (cópia em anexo).

O envio de tais cópias é de suma importância para esta Casa de Leis, tendo em vista o pedido para adiamento da segunda votação do Projeto de Lei Complementar 02/2017 o qual cria a autarquia PATOPREV – Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, para março de 2018.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 05 de dezembro de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador –PSC

RGR 355/2017

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 114
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo José Correia
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 11/12/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Súmula: Requer seja oficiado ao Sr. Ademilson Candido Silva convidando-o para participar da sessão ordinária do dia 13 de dezembro, para explanar sobre o Projeto de Lei Complementar 2/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente.

O vereador infra-assinado, **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Sr. Ademilson Candido Silva, diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Pato Branco, convidando-o para participar da sessão ordinária no dia 13 de dezembro, com início às 13h30, para explanar sobre o Projeto de Lei Complementar 2/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Dez-2017-11:28-031475-1/1

Nestes termos, pede deferimento

Pato Branco, 11 de dezembro de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 115
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 15-Dez-2017-09:54-051499-1/2

Ofício nº 423/2017/GP

Pato Branco, 12 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação, repassamos informações mais detalhadas a respeito do processo de restituição de valores a título de INSS.
PLC nº 2/2017.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

No mês de agosto do corrente ano, o município de Pato Branco foi procurado por um escritório especializado na área de previdência, informando que já estava pacificada no Supremo Tribunal Federal, a matéria que se discutia, à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da CF, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza de tais verbas.

Este escritório ofereceu os seus serviços de assessoria, que segundo informações prestadas na época, o município de Pato Branco teria, caso ocorresse a contratação, a orientação correta para realizar estas compensações, sem gerar problemas no futuro.

Ocorre que após algumas análises, o município de Pato Branco chegou a conclusão que a contratação deste tipo de assessoria seria inviável em termos técnicos e financeiros.

Após ter sido descartada a contratação desta assessoria, a Administração, iniciou-se os estudos para verificar a possibilidade de realizar este trabalho diretamente pela equipe técnica do município, envolvendo Assessoria Jurídica, Recursos Humanos e Contabilidade.

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

Numa análise mais abrangente, este trabalho de recuperação envolve:

1. Pedido Eletrônico de restituição junto a Receita Federal, através do sistema PER/DCOMP;
2. Retificação das GFIP'S dos últimos 5 anos;
3. Abatimento de 80% (mensal) do valor a ser pago ao INSS;
4. Medidas judiciais, caso necessário;

Cumpre ressaltar que este trabalho não tem nada a ver com a recuperação efetuada no ano de 2016, a título de código SAT, onde na época, o município de Pato Branco efetuou a recuperação de aproximadamente 7milhões de reais.

II – DO PERÍODO DE ANÁLISE E DE ESTUDOS QUE ANTECEDEU O INÍCIO DOS TRABALHOS

Apesar de o município ter efetuado compensação semelhante no ano de 2016, algumas particularidades neste processo envolveu um pouco mais de cuidado e estudos por parte do município.

Isto porque, apesar do tema 163 do STF – RE – 593068 já ter repercussão geral reconhecida, em razão da matéria discutida já ter 6 votos a favor e 4 contra, não saiu ainda a decisão porque o ministro Gilmar Mendes pediu vista aos autos e o recurso se encontra suspenso.

Mas a posição da maioria é que não incide contribuição previdenciária nas verbas que não tem reflexo na aposentadoria, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e o adicional de insalubridade.

Contudo, algumas medidas adicionais devem ser feitas na recuperação deste ano, em razão do risco da decisão modulada referente a discussão em tela.

Isto significa que ao julgar uma lei inconstitucional, o STF pode modular os efeitos de sua decisão, declarando que ela terá efeito somente para o futuro, de modo a afastar a possibilidade dos contribuintes pedirem a restituição dos valores que já foram pagos, **excetuando os pedidos propostos por contribuintes antes do seu julgamento.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 117
Visto

Nesta hipótese, se o município esperar a decisão do Supremo para pedir a devolução dos valores pagos, poderá ter sua pretensão frustrada e jamais reaver os valores desembolsados indevidamente.

É por isso que esse período adicional de estudos foi necessário para buscar o máximo de segurança possível, visando assegurar o sucesso ao final dos trabalhos.

III – DA IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO DESSES VALORES SE DAR POR COMPENSAÇÃO POR GFIP

Enquanto o município de Pato Branco possuir guia de INSS a recolher, os valores poderão ser recuperados na própria GFIP, com redução da guia em até o montante de 80% (oitenta por cento) do valor global.

Caso contrário, o município deverá aguardar a devolução dos valores pela Receita Federal, tempo este que pode demorar até 3 anos.

IV – DA FASE ATUAL DO TRABALHO

Entre todos os trabalhos a serem efetuados, o mais demorado é a retificação das GFIP'S através do aplicativo SEFIP disponibilizado pela Receita Federal, pois o trabalho envolve a redigitação de todos os valores recolhidos a mais, por funcionário, que receberam as verbas com as rubricas acima apontadas.

Após a conclusão das alterações das gfip's, o município fará a transmissão de retificação das mesmas junto ao INSS e informando todos esses dados através do PER/DCOMP.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 118
Visto

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto é que é entendemos ser necessária a suspensão ou retirada do projeto de lei que trata da criação do RPPS, **independentemente dos efeitos abrangidos pela noventena para que a mesma entre em vigor**, pois todo o trabalho de recuperação é exaustivo e demorado, tendo desta forma o município, tempo necessário para finalizar este trabalho com segurança e tranqüilidade. O valor estimado em 10 milhões de reais é de fundamental importância para os enfrentamentos das demandas que estão por vir em 2018.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 119
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 125/2017/DA

Pato Branco, 22 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 1.076, de 7 de dezembro de 2017:

1. Do vereador **Moacir Gregolin - PMDB** solicitando que providencie a execução dos serviços de limpeza no entorno da Unidade Básica de Saúde do Bairro Planalto. Justificamos o pedido tendo em vista que neste local a vegetação tem crescido muito, oferecendo riscos de vários aspectos, destacando a utilização por usuários de substâncias proibidas e também a possibilidade proliferação de insetos.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **Rodrigo José Correia – PSC** solicitando que através do departamento competente providencie a manutenção e troca de lâmpada no poste de iluminação pública na Rua Itá, em frente ao nº 360, Bairro Santo Antônio. Justificamos o pedido tendo em vista a necessidade da manutenção e troca da lâmpada, pois a falta de iluminação traz diversos transtornos para as famílias, podendo ocorrer acidentes e demais infortúnios.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT**solicitando que através do departamento competente providencie com urgência a colocação de placas indicativas em todas as ruas do Bairro São João. O pedido justifica-se porque as ruas desse bairro não possuem as placas de identificação, e também por proporcionar aos usuários dessas vias o melhor entendimento e assimilação do destino informado.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

PLC nº 2 | 2017.

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 120
Visto

4. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT**solicitando que através do departamento competente providencie com urgência a reconstrução do muro no Cemitério Municipal na Avenida Brasil. Justificamos o pedido, pois devido às chuvas ocorreu o desmoronamento de terra e consequentemente o muro também rompeu, obstruindo a calçada, dificultando assim a locomoção de pedestres, podendo inclusive ocasionar acidentes neste local.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT**solicitando que através do departamento competente, providencie a mudança de Zona Residencial para Zona Industrial no local onde está instalada a Marcenaria Municipal. Justificamos o pedido tendo em vista o ofício nº 95-R/2017, de 24 de novembro de 2017 (**anexo**), recebido nesta Casa de Leis, declarando que a área onde se encontra a Marcenaria Municipal é pertencente a ZR3 – Zona Residencial 3. Portanto pedimos que sejam tomadas as devidas providências de mudança de Zona Residencial para Zona Industrial ou que a Marcenaria Municipal seja mudada de local.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT** solicitando que seja incluída no Programa Asfalto 100 a Rua João Cadorin, no Bairro Gralha Azul. A solicitação é dos moradores que requerem a execução da obra do asfalto, garantindo assim a segurança a todos que transitam pela referida via pública.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD** e **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia do projeto ou processo de execução da obra realizada no final da Rua Antonina, Bairro São Vicente, na Área de Preservação Permanente (APP). Justificamos o pedido, pois na área considerada como APP, considerada intocável, deveria ser feita a preservação e manutenção, e não a retirada de árvores e vegetação rasteira. Solicitamos enviar os documentos pertinentes a execução da canalização e abertura de via.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Dos vereadores**Fabricio Preis de Mello – PSD e Rodrigo José Correia – PSC,** solicitando que providencie a instalação de faixa elevada na Rua Waldemar Viganó, esquina com a Rua Antonina, bem como a instalação de *guardrail* e fixação de placa de sinalização indicando fim de Rua na Rua Antonina. Justificamos o pedido, tendo em vista que os veículos trafegam em alta velocidade neste local, e os moradores reivindicam que alguma medida seja tomada pelo Poder Executivo, antes que acidentes graves aconteçam.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD eRodrigo José Correia – PSC** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia do processo de restituição dos valores recolhidos indevidamente para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruindo assim o pedido referente ao Ofício nº 394/2017GP (cópia **anexa**). O envio das cópias é de suma importância para esta Casa de Leis, tendo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 121
Visto

em vista o pedido para adiamento para março de 2018, da segunda votação do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2017**, Mensagem nº 33/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

10. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD,Rodrigo José Correia – PSC e Vilmar Maccari – PDT** solicitando informar esta Casa de Leis, se recebeu notificação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, para assumir as responsabilidades das marginais da BR 158. Caso tenha recebido, solicitamos o encaminhamento de cópia para esta Casa Legislativa. Justificamos o pedido tendo em vista a necessidade de obter tais informações, para que posteriormente possam ser tomadas as medidas necessárias visando melhorias nas marginais da BR 158.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Diretor do Departamento de Administração

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 122
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças

MEMORANDO Nº 148
Data: 18/12/2017

PARA ASSESSORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

INFORMAÇÃO CÂMARA DE VEREADORES, OFÍCIO 1076

Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD eRodrigo José Correia – PSC** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia do processo de restituição dos valores recolhidos indevidamente para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruindo assim o pedido referente ao Ofício nº 394/2017GP (cópia **anexa**). O envio das cópias é de suma importância para esta Casa de Leis, tendo em vista o pedido para adiamento para março de 2018, da segunda votação do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2017**, Mensagem nº 33/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente.

O Município de Pato Branco enviará cópia do referido processo assim que o mesmo estiver concluído.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
DIRETOR RH
PORTARIA Nº 120/2016

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 123
Visto

Ao Plenário da Câmara Municipal de pato Branco

A Mesa Diretora, composta pelos vereadores Joecir Bernardi (Presidente); Ronalce Moacir Dalchiavan (Vice-presidente); Moacir Gregolin (1º Secretário) e Marines Boff Gerhardt (2º Secretária), com base no Art. 167 do Regimento Interno apresenta para discussão e votação a Redação Final ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017:

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017

Institui o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco** à legislação vigente e dá outras providências.

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Pato Branco, assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Pato Branco, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de aposentadoria e pensão, estes compreendidos em invalidez, incapacidade, idade avançada e morte, bem como proteção à família.

§ 1º Consideram-se meios de subsistência aqueles que substituem a remuneração, que é base de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I. **cargo efetivo**: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
II. **carreira**: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei municipal;
III. **tempo de efetivo exercício no serviço público**: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.
IV. **remuneração**: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, bem como as de caráter temporário e/ou transitórias estabelecidas em Lei.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 124 Visto

§ 6º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem *jus*.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 20. O PATOPREV compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao servidor:
   a) aposentadoria por invalidez;
   b) aposentadoria compulsória;
   c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
   d) aposentadoria voluntária por idade;
   e) aposentadoria especial.

II. Quanto ao dependente: pensão por morte.

Parágrafo único. A administração e o pagamento do auxílio doença, salário-família, salário-maternidade e/ou auxílio-reclusão, ficarão exclusivamente ao encargo da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 21. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 2º Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a remuneração de contribuição referida no art. 62 desta Lei, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e na forma estabelecida no art. 43 desta Lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 43.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 2 (dois) anos, mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 125
Visto

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I. o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
   a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
   b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
   c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
   d) ato de pessoa privada no uso da razão;
   e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
III. a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
   a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
   b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
   c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
   d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, aquelas especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, especialmente as seguintes: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, hanseníase, hepatopatia grave, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS e tuberculose ativa, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal, em especial na legislação do regime geral de previdência social.

§ 12. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo do Prefeitura Municipal de Pato Branco, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 13. A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 126
Visto

§ 14. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PATOPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 15. Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial pelo PATOPREV e pelo Município e se as perícias, de forma unânime, concluírem pela recuperação da capacidade laborativa, o servidor será encaminhado de ofício ao setor responsável pela área de pessoal do Município de Pato Branco, para o devido processo de reversão.

§ 16. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, podendo requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, observando as respectivas condições para concessão do novo benefício.

§ 17. Não será encaminhado para o processo de reversão o segurado aposentado por invalidez que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 18. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), tendo como base o limite do teto da legislação do regime geral de previdência social.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 22. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 43 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 51 desta Lei.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 23. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 43 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II. tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério aquelas exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, no exercício da docência, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 127
Visto

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 24. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 43 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II. tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V
DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS EM GERAL

Art. 25. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados, nos termos definidos da legislação federal, no caso de servidores:

I. pessoas com deficiência;
II. que exerçam atividades de risco; ou,
III. cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem ou ameacem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Até que seja publicada lei federal regulamentando os critérios para a concessão das aposentadorias elencadas nos incisos acima, o regime próprio de previdência municipal obedecerá às normas federais vigentes e às decisões judiciais definitivas.

SEÇÃO VI
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26. A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, na forma do disposto no art. 40, § 7º, I e II, da Constituição Federal, correspondente à:

I. totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; e,
II. totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, definida no art. 62 desta Lei, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 27. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I. mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;
II. em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil; ou,
III. a partir da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 128
Visto

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo nos casos de comprovada má fé.

§ 2º O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º, deste artigo, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao PATOPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 28. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer a contar da data:

I. do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;
II. do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I supra;
III. da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou morte presumida; ou,
IV. da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos no art. 52 desta Lei Complementar.

Art. 30. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 3º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente que só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 4º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

Art. 31. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 32. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, bem como o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira.

Art. 33. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 129
Visto

Art. 34. Perde o direito à pensão por morte:

I. após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado; e,
II. o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 35. Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

I. quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido ou com deficiência;
II. pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;
III. pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento do RGPS, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;
IV. a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
V. para o cônjuge, companheiro ou companheira:
   a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "*b*" e "*c*";
   b) após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,
   c) após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
      1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;
      2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) anos completos e 27 (vinte e sete) anos incompletos, de idade;
      3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) anos completos e 30 (trinta) anos incompletos de idade;
      4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) anos completos e 41 (quarenta e um) anos incompletos de idade;
      5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) anos completos e 44 (quarenta e quatro) anos incompletos de idade; e,
      6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade;
VI. pela renúncia expressa; e,
VII. pela morte do dependente.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 4º, supra, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se bienalmente a exame de saúde a cargo do PATOPREV.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 130
Visto

§ 4º O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

§ 5º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

CAPÍTULO V
DO ABONO ANUAL

Art. 36. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo PATOPREV.

§ 1º O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º O segurado poderá receber o abono anual em duas parcelas, sendo pago da seguinte forma:

I. A primeira parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício será paga na competência do mês de junho, podendo ser antecipada a partir da competência do mês de fevereiro, desde que protocolado requerimento justificado junto ao PATOPREV.
II. A segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada, sendo paga na competência do mês de dezembro.

§ 3º Os descontos oficiais incidirão sobre o pagamento do abono efetuado no mês de dezembro.

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 37. Ao segurado do **PATOPREV** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 43 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I. tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
II. tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
    a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
    b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade, no momento da concessão do benefício, reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 23 e seu § 1º desta Lei, na proporção de 5% (cinco por cento) caso tenha completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006, e de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) se tiver completado as exigências antes dessa data.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 131
Visto

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 38. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 23 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 37 desta Lei, o segurado do PATOPREV que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º, do art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
II. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
IV. 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 39. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de maio de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no parágrafo único do artigo anterior, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 40. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 23 desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 37 e 38 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 132
Visto

III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 23, inciso III, desta Lei, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 38 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 41. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

CAPÍTULO VII
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 42. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 23 e 37 desta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 22 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 41 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 23, 37 e 41, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 38 e 40, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 133
Visto

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO VIII
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 21, 22, 23, 24 e 37 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências, a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I. inferiores ao valor do salário mínimo;
II. superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 10. A última remuneração de contribuição, para efeito de concessão de benefícios previdenciários aos servidores que possuírem variação de carga horária ou estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, a cargo do PATOPREV, será apurada pela média das 60 (sessenta) remunerações de contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º deste artigo.

§ 11. Para cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 134
Visto

respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 23 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 44. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata os art. 21, 22, 23, 24, 25 e 26 desta Lei, serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 45. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 42 desta Lei.

Art. 46. Ressalvado o disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data fixada no respectivo ato.

Art. 47. A vedação prevista no § 10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e aos inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 48. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PATOPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício e de tempo de contribuição concomitante no serviço público e na iniciativa privada, considerando-se apenas um destes períodos, não podendo ser considerado o tempo de serviço ou contribuição que já tenha sido objeto de averbação em outro regime previdenciário ou tenha sido utilizado para concessão de qualquer prestação previdenciária.

Art. 49. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, situação em que os respectivos regimes previdenciários se compensarão financeiramente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Desconsiderando-se como tempo de contribuição todo e qualquer tipo de afastamento sem recebimento de vencimentos no serviço público, exceto se tiveram sido realizadas contribuições ao PATOPREV, bem como, na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se foram vertidas contribuições na qualidade de segurado facultativo ao RGPS.

Art. 50. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PATOPREV.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 135
Visto

Art. 51. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o PATOPREV deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 52. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PATOPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 53. O segurado aposentado por invalidez permanente, até completar idade para aposentadoria compulsória, e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, à perícia médica e também inclusive a todos os exames necessários a cargo do PATOPREV.

Art. 54. Qualquer benefício previsto nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, em moeda corrente nacional, mediante depósito bancário até o quinto dia útil subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I. ausência, na forma da lei civil;
II. moléstia contagiosa; ou
III. impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º Os pagamentos dos benefícios não poderão ser antecipados.

Art. 55. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I. a contribuição previdenciária prevista nos incisos II e III do art. 60 desta Lei;
II. o valor devido pelo beneficiário ao Município, mediante autorização expressa do segurado até o limite de 15% (quinze por cento) do provento e/ou pensão;
III. o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PATOPREV;
IV. o imposto de renda retido na fonte;
V. a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
VI. as consignações, estabelecidas na forma da lei; e
VII. as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 56. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem *jus* e na hipótese dos arts. 29 e 36 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único. Nenhum segurado do PATOPREV poderá perceber benefícios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal ainda que perceba cumulativamente vencimentos decorrentes do exercício de cargo público efetivo ou comissionado, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 57. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PATOPREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 23, 24, 37, 38 e 40 desta Lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 136
Visto

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 58. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo PATOPREV, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO X
DO CUSTEIO

Art. 59. Compete ao PATOPREV gerir e garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, como unidade gestora única do RPPS.

Art. 60. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I. contribuição previdenciária do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;
II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
IV. doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
VI. receitas decorrentes do ativo imobiliário;
VII. multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
VIII. valores recebidos a título de compensação financeira com outros regimes previdenciários;
IX. bens, direitos e ativos;
X. demais dotações previstas no orçamento municipal;e
XI. aportes financeiros.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do PATOPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção do PATOPREV.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 1% (um por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao PATOPREV, abrangendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Pato Branco, incluídos os seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, pago no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I. será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do PATOPREV;

II. em caso de apuração de saldo remanescente de interferências financeiras repassadas e não utilizadas a título de taxa de administração, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do PATOPREV, tal valor deverá ser devolvido ao Município de Pato Branco sempre no encerramento de cada exercício fiscal;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 137
Visto

III. o PATOPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo serão realizadas diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional.

Art. 61. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 60 desta Lei serão de 14% (quatorze por cento), definida pelo cálculo atuarial e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Deverá, por meio de Decreto, ser fixado o plano de cobertura do déficit atuarial, que será de responsabilidade do Município, que consistirá em aportes periódicos cujos valores serão preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 2º A definição dos aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.

§ 3º O déficit atuarial deverá ser demonstrado por meio de cálculo atuarial realizado por atuário credenciado no órgão competente.

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 60 desta Lei, será do Município de Pato Branco, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, fundações e fundos, e ocorrerá até o dia 5 (cinco) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 5 (cinco).

§ 5º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o recebimento de benefícios.

CAPÍTULO XI
DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 62. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I. as diárias para viagens;
II. a ajuda de custo;
III. a indenização de transporte;
IV. o abono família;
V. o auxílio-alimentação;
VI. a parcela remuneratória paga em decorrência de abonos;
VII. a remuneração adicional de férias de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição da República;
VIII. o abono de permanência;
IX. as parcelas decorrentes de produtividade, regência, ou similares;
X. outras parcelas indenizatórias assim definidas em lei.

§ 1º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 132 Visto

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PATOPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º No prazo de 90 (noventa) dias, deverá ser definida em lei especifica, o tratamento da forma de incorporação de verbas aos proventos, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, sobre as quais incidirão contribuição previdenciária.

Art. 63. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 60 desta Lei será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do valor estabelecido como teto para o RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 31 e 41 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos na mesma data e mesmo índice aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 64. O plano de custeio do PATOPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Os demonstrativos e outras obrigações junto ao Ministério da Previdência Social deverão ser encaminhados nos respectivos prazos regulamentares.

Art. 65. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 62 desta Lei.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 66. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a incidência de acréscimos legais, desde a época em que eram devidas até a efetiva data de pagamento, nos seguintes termos e ordem:

I. atualização monetária de acordo com a variação do INPC-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo;
II. incidência de juros moratórios simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês ou fração sobre o valor já atualizado monetariamente;
III. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia até o limite de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o montante já atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 139
Visto

IV. aplicar-se-ão, no que couber, as demais disposições da Lei Municipal, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, com as alterações dela decorrentes.

Art. 67. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Art. 68. O Poder Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao PATOPREV relação dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69. O PATOPREV poderá a qualquer momento, requerer aos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PATOPREV, investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente.

CAPÍTULO XII
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 70. A organização do **PATOPREV** será composta da seguinte estrutura:

I. Conselho de Administração;
II. Conselho Fiscal;
III. Diretoria Executiva.

Art. 71. Os Conselheiros em exercício, integrantes do Conselho de Administração e Fiscal receberão um auxílio pecuniário, que será reajustado nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor.

Art. 72. As ausências ao trabalho, dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Conselho de Administração ou Fiscal, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 73. Fica vedada a participação de membro nos Conselhos de Administração e Fiscal e na Diretoria Executiva que seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, de outro membro dos mesmos Conselhos e mesma Diretoria.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 74. O Conselho de Administração é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco - PATOPREV, composto por 07 (sete) membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 75. Os membros do Conselho de Administração deverão atender as seguintes exigências:

I. ser servidor público , ativo ou inativo, segurado do PATOPREV;
II. não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;
III. possuir curso completo em nível superior;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 140 Visto

IV. possuir curso por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.
V. ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público;
VI. não exercer cargo eletivo.

Art. 76. O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

I. O Diretor Presidente da Diretoria Executiva do **PATOPREV**, sendo membro nato do Conselho, com direito a voto, não podendo, entretanto, ocupar cumulativamente o cargo de presidente do Conselho Administrativo.

II. 06 (seis) representantes dos servidores segurados ativos ou inativos do **PATOPREV,** indicados respectivamente:

a) 01 (um) pelo Executivo;
b) 01 (um) pelo Poder Legislativo;
c) 01 (um) pela Associação dos Funcionários Públicos Municipais, eleito em Assembleia Geral;
d) 01 (um) pelo Sindicado dos Servidores do Município de Pato Branco, eleito em Assembleia Geral;
e) 01 (um) pela Associação dos Professores Municipais, eleito em Assembleia Geral.
f) 01 (um) pela APP Sindicato, eleito em Assembleia Geral.

§ 1º Cada indicação para a composição do Conselho de Administração deverá conter o nome do seu respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, permitida a nomeação por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3º O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 5 (cinco) de seus membros.

§ 4º As reuniões do Conselho de Administração apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 6º Os membros do Conselho de Administração, indicados, receberão por sessão ordinária que participarem, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor, não sendo remuneradas as sessões extraordinárias.

§ 7º As deliberações do Conselho de Administração serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por voto de 2/3 de seus membros.

Art. 77. Compete ao Conselho de Administração:

I. eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 141
Visto

II. estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto de Previdência;
III. aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto de Previdência, bem como de seu patrimônio;
IV. elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
V. aprovar o orçamento do Instituto de Previdência;
VI. solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
VII. propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
VIII. aprovar as Contas do Instituto de Previdência, após análise do Conselho Fiscal;
IX. promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto de Previdência;
X. deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
XI. autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
XII. fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
XIII. autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;
XIV. aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;
XV. decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;
XVI. indicar, dentre os conselheiros, 02 (dois) membros e 01 (um) suplente para o Comitê de Investimentos;
XVII. julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeitos a revisão daquele;
XVIII. apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

SEÇÃO II
DO CONSELHO FISCAL

Art. 78. O Conselho Fiscal será composto de 7 (sete) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 79. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender as seguintes exigências:

I. ser servidor público, ativo ou inativo, segurado do **PATOPREV**;
II. não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitado em julgado;
III. possuir ensino médio completo;
IV. ter necessariamente mais de (03) três anos de efetivo exercício como servidor público;
V. não exercer cargo eletivo.

Art. 80. O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I. 02 (dois) representantes dos servidores segurados do PATOPREV indicados pelo Poder Executivo;
II. 01 (um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicado pelo Poder Legislativo;
III. 01 (um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicado pela Associação dos Servidores Públicos Municipais eleito em Assembleia Geral;
IV. 01 (um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Pato Branco, eleito em Assembleia Geral;
V. 01 (um) representante dos servidores segurados do PATOPREV, indicado pela Associação dos Professores Municipais, eleito em Assembleia Geral; e
VI. 01 (um) representante da APP Sindicato, eleito em Assembleia Geral.

§ 1º Cada indicação para a composição do Conselho Fiscal deverá conter o nome do seu respectivo suplente.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 142 Visto

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3° O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 5 (cinco) de seus membros.

§ 4° As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 5° O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal receberão por sessão ordinária que participarem, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que será reajustado nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor, não sendo remuneradas as sessões extraordinárias.

§ 7º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por voto de 2/3 de seus membros.

Art. 81. Compete ao Conselho Fiscal:

I. eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);
II. examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
III. pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho de Administração;
IV. elaborar e votar seu Regimento Interno;
V. indicar, dentre os conselheiros, um membro e um suplente para o Comitê de Investimentos;
VI. propor ao Conselho de Administração as medidas que julgar convenientes.
VII. comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades e sugerir medidas para saná-las;
VIII. convocar os membros da Unidade Gestora para reuniões e esclarecimentos de assuntos do RPPS;
IX. dar publicidade aos segurados, mensalmente ou bimestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal;
X. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
XI. aprovar o orçamento do **PATOPREV**;
XII. fiscalizar a aplicação dos índices atuariais nos Planos de Custeio e Benefícios;
XIII. opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 82. A Diretoria Executiva será composta pelo:

I. Diretor Presidente;
II. Diretor Administrativo Financeiro;
III. Diretor de Benefícios;
IV. Comitê de Investimentos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 143
Visto

§ 1º Os Cargos componentes da Diretoria Executiva serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2° Os cargos de Diretor Presidente, Diretor de Benefícios e Diretor Administrativo Financeiro serão obrigatoriamente providos dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos, segurados vinculados ao PATOPREV.

§ 3º Os nomeados para os Cargos de Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Benefícios deverão possuir formação superior completa.

§ 4º O Diretor Presidente fará *jus* ao recebimento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de função gratificada, que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

§ 5º O Diretor Administrativo Financeiro e o Diretor de Benefícios farão *jus* ao recebimento de R$ 3.170,00 (três mil, cento e setenta reais), a título de função gratificada, que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

§ 6º O Diretor Presidente do PATOPREV responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º O Diretor Presidente será suspenso do exercício de seu mandato, após a instituição de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de quaisquer infrações, em face do descumprimento de obrigações imposta por esta Lei ou por outras leis federais.

§ 9º Caso a conclusão do processo administrativo referenciado no parágrafo anterior configure a ocorrência de crime administrativo no exercício dos atos do Diretor Presidente, este será destituído, após a realização de votação do Conselho de Administração, tendo-lhe sido assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo a cópia do procedimento administrativo encaminhada para o Ministério Público.

§ 10. No caso de afastamento do Diretor Presidente de suas funções por até 90 (noventa dias), responderá pelo cargo neste período, o Diretor Administrativo Financeiro, recebendo a remuneração relativa àquele.

Art. 83. O valor das gratificações estipuladas pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, serão reajustados nas mesmas datas e percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 84. Os servidores nomeados para ocuparem os cargos previstos no artigo 81, manterão a remuneração de seus cargos junto a municipalidade, acrescidos das gratificações descritas no artigo 81, § 4º, não podendo ultrapassar o valor recebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de subsídio.

Parágrafo único. O valor da função gratificada de que trata o parágrafo 4º do art. 81 será suportado pelaPrefeitura Municipal de Pato Branco, assim como a remuneração relativa ao cargo do servidor investido na Diretoria Administrativa, que continuará sob responsabilidade do órgão cedente.

Art. 85. Os membros da Diretoria Executiva deverão atender as seguintes exigências:

I. ser servidor público efetivo ativo ou inativo, abrangido por essa Lei;
II. não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 144

III. possuir curso completo em nível superior para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Benefícios e curso completo em nível superior nas áreas de administração ou de ciências contábeis para o cargo de Diretor Administrativo Financeiro;
IV. não estar em gozo de auxílio doença;
V. não exercer cargo eletivo;
VI. ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público.

Art. 85. São atribuições do Diretor Presidente:

I. representar o PATOPREV, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
II. participar das reuniões do Conselho de Administração;
III. emitir cheques, movimentar as contas bancárias e aplicações financeiras do Instituto de Previdência, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro e de Benefícios;
IV. gerenciar os recursos humanos do PATOPREV;
V. autorizar licitações e contratações;
VI. prestar contas de sua administração;
VII. prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
VIII. encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
IX. apresentar ao Conselho de Administração e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
X. emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições;
XI. cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;
XII. propor, para aprovação do Conselho de Administração, o quadro pessoal do PATOPREV;
XIII. nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PATOPREV;
XIV. despachar os processos de habilitação a benefícios;
XV. ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;
XVI. submeter às contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do PATOPREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;
XVII. fixar valor para diárias e ou adiantamentos de acordo com os parâmetros e normas estabelecidos através de resolução aprovada pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;
XVIII. autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva.

Art. 86. São atribuições do Diretor Administrativo Financeiro:

I. dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho da área administrativa, financeira e contábil do PATOPREV, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
II. assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;
III. encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do PATOPREV;
IV. praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do PATOPREV;
V. cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do PATOPREV;
VI. estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa de quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do PATOPREV;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 145
Visto

VII. movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;
VIII. elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro, controle e prestação de contas, remetendo-as à apreciação do Conselho Fiscal e de Administração;
IX. zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do PATOPREV;
X. elaborar a minuta da Política de Investimentos à apreciação do Comitê de Investimentos e à aprovação do Conselho de Administração;
XI. responder pela execução dos programas do PATOPREV, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
XII. propor à Diretoria normas, procedimentos e expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
XIII. apresentar propostas de alteração e adequação do PATOPREV às legislações existentes;
XIV. determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários;
XV. gerenciar todas as licitações e contratos administrativos do PATOPREV;
XVI. responder pela execução dos programas de trabalho afetos à estrutura administrativa e operacional do PATOPREV, incluindo atividades correlatas à Tecnologia de Informação;
XVII. prestar e supervisionar o preenchimento das informações do PATOPREV junto aos órgãos de controle em conjunto com o Diretor de Benefícios;
XVIII. responder pelo controle patrimonial e pela manutenção dos bens móveis e imóveis doPATOPREV;
XIX. praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do PATOPREV;
XX. gerenciar todos os atos de gestão de pessoas dos servidores ativos do PATOPREV;
XXI. coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do PATOPREV;
XXII. publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;
XXIII. presidir o Comitê de Investimentos;
XXIV. substituir o Diretor Presidente nos seus impedimentos e ausências.
XXV. Representar o PATOPREV, juntamente com o Diretor Presidente, em convênios, contratos, acordos e demais documentos relacionados à sua área de atuação.

Art. 87. São atribuições do Diretor de Benefícios:

I. analisar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;
II. gerir o Plano de Benefícios Previdenciários definido em lei e regulamento;
III. coordenar o registro e a atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e do arquivo dos respectivos processos;
IV. expedir certidões e declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;
V. propor à Diretoria normas e procedimentos relacionados à área de atuação;
VI. expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
VII. orientar segurados e dependentes e realizar investigações "*in loco*", se necessário, para a análise dos processos em andamento;
VIII. participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
IX. responder pela execução dos programas do **PATOPREV**, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
X. supervisionar as atividades de concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
XI. promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 146 Visto

XII. apresentar propostas de alteração e adequação das legislações existentes relativa ao **PATOPREV**;
XIII. determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefício previdenciários;
XIV. publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;
XV. analisar e proceder à concessão ou indeferimento dos benefícios requeridos;
XVI. substituir o Diretor Administrativo Financeiro nos seus impedimentos e ausências.

SEÇÃO VI
DO COMITE DE INVESTIMENTOS

Art. 88. Faz parte ainda da Diretoria Executiva o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, cujo funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho de Administração e Fiscal do **PATOPREV**, e será composto por 05 (cinco) membros, dentre estes:

I. 01 (um) membro indicado pelo Conselho de Administração do **PATOPREV**;
II. 01 (um) membro indicado pelo Conselho Fiscal do **PATOPREV**;
III. O Diretor Presidente;
IV. O Diretor Administrativo Financeiro e,
V. O Diretor de Benefícios.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, exame de certificação CPA-10, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, ultrapassado esse período e não apresentado a respectiva certificação será o servidor exonerado da função.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração somente terão direito ao recebimento do auxílio após apresentar a certificação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os membros do comitê de investimentos indicados pelo Conselho Fiscal e Conselho de Administração farão *jus* ao acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais) a título de Auxílio.

Art. 89. Compete ao Comitê de Investimentos:

I. aprovar a minuta da Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho de Administração para aprovação final;
II. apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observado a legislação vigente;
III. analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;
IV. avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;
V. zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do **PATOPREV**;
VI. propor aos Conselhos do **PATOPREV** medidas que julgar convenientes quanto às aplicações financeiras.
VII. elaborar e votar o seu Regimento Interno.

Art. 90. O Comitê de Investimentos terá 02 (duas) reuniões ordinárias anuais e reuniões extraordinárias sempre que necessário, que serão convocadas pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO V
DO QUADRO PERMANENTE

Art. 91. Compõe o quadro permanente do **PATOPREV** os seguintes servidores:

I. 01 (um) Procurador;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 147
Visto

II. 01 (um) Contador;
III. 01 (um) Assistente Administrativo;
IV. 01 (um) Zeladora.

§ 1º Os servidores do quadro permanente do PATOPREVserão servidores cedidos pelo Município, que ficará responsável pelo repasse ao PATOPREV das verbas que ultrapassem o vencimento padrão do cargo até a data do término da cessão.

§ 2º Os servidores componentes do quadro de cargos do PATOPREV serão subordinados ao Diretor Presidente da Diretoria Executiva.

§ 3º O Município de Pato Branco poderá, a pedido do Diretor Presidente do PATOPREV ceder ou disponibilizar servidores para exercerem atividades de cunho transitório ou ante a necessidade de algum serviço especializado, sem custos para o PATOPREV.

§ 4º No caso de não provimento imediato de todos os cargos da unidade gestora, o PATOPREV poderá valer-se da estrutura das Secretarias Municipais do Município de Pato Branco, visando a realização das seguintes atividades: contabilidade, jurídico, empenhos, pagamentos, compras, licitações, concursos.

§ 5º Os servidores que forem cedidos nos termos do parágrafo anterior permanecerão na titularidade de seus cargos e no desempenho das funções que lhes forem atribuídas pela Direção do PATOPREV, respeitadas as atribuições de seu cargo.

CAPÍTULO XIII
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 92. As importâncias arrecadadas pelo **PATOPREV** são de sua propriedade e em nenhuma hipótese poderão ter aplicação diversa da prevista nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 93. A escrituração contábil do **PATOPREV** deverá ser distinta da mantida pelo tesouro municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento previsto para o pagamento dos benefícios e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO I
DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 94. O **PATOPREV** observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 95. O **PATOPREV** encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, e publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, através dos seguintes documentos:

I. Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;
II. Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
III. Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 61 desta Lei; e
IV. Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras do RPPS.

Art. 96. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 148
Visto

I. nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II. matrícula e outros dados funcionais;
III. remuneração de contribuição, mês a mês;
IV. valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
V. valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

Art. 97. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 98. O **PATOPREV** publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I. o valor de contribuição do ente estatal;
II. o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
III. o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
IV. o valor da despesa total com pessoal ativo;
V. o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
VI. o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
VII. os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS

Art. 99. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100. Os segurados do **PATOPREV** e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor Presidente, denegatórias de prestações.

Art. 101. Aos servidores do **PATOPREV** é facultado recorrer ao Conselho de Administração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Presidente que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 102. O Diretor Presidente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 103. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 104. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 149
Visto

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 105. Os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao **PATOPREV** relação nominal dos segurados e seus dependentes, dos valores de remunerações e contribuições respectivas e demais informações funcionais que forem necessárias.

Art. 106. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo participante ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

§ 1º O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante ou beneficiário, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

§ 2º A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o caput, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 107. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do **PATOPREV** será atualizado, na forma da legislação vigente, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 108. Além do disposto nesta Lei, o **PATOPREV** observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 109. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 110. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em especial em relação ao exercício financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial, sendo que em relação ao disposto no art. 61 desta Lei, somente entrará em vigor, após os 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, respeitando-se o disposto no art. 150, inciso III, c, da Constituição da República.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, em 16 de março de 2018.

Joecir Bernardi
Presidente

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vice-presidente

Moacir Gregolin
1º Secretário

Marines Boff Gerhardt
2º Secretária

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 150
Visto

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017

Institui o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco** à legislação vigente e dá outras providências.

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Pato Branco, assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Pato Branco, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de aposentadoria e pensão, estes compreendidos em invalidez, incapacidade, idade avançada e morte, bem como proteção à família.

§ 1º Consideram-se meios de subsistência aqueles que substituem a remuneração, que é base de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I. **cargo efetivo**: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
II. **carreira**: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei municipal;
III. **tempo de efetivo exercício no serviço público**: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.
IV. **remuneração**: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, bem como as de caráter temporário e/ou transitórias estabelecidas em Lei.
V. **recursos previdenciários**: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
VI. **equilíbrio financeiro**: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
VII. **equilíbrio atuarial**: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
VIII. **taxa de administração**: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 151
Visto

CAPÍTULO II
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Fica criado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, denominado pela sigla PATOPREV.

Art. 4º O PATOPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira, administrativa e patrimonial em relação ao Poder Executivo, órgão descentralizado da administração pública municipal com sede no Município de Pato Branco/PR, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O PATOPREV é a Unidade Gestora única do RPPS do Município de Pato Branco e tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS municipal, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º O PATOPREV garantirá a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração.

§ 3º O PATOPREV procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os inativos e pensionistas do regime, nos termos do§ 2º do art. 18 desta Lei.

§ 4º O PATOPREV disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, adotando os princípios da legislação da transparência pública.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São filiados ao PATOPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º, 8º e 15, desta Lei.

Art. 6º Permanece filiado ao PATOPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I. quando cedido, com ou sem ônus para o Município, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos, observado o contido no artigo 11 desta lei;
II. quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 14 desta Lei;
III. durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e
IV. durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado, ocupante de cargo efetivo, que exerça concomitantemente o mandato de Vereador, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado de outro ente federativo permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 8º São segurados do PATOPREV:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 152
Visto

I. na qualidade de segurado ativo o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas; e
II. na qualidade de segurado inativo os aposentados nos cargos citados neste artigo que tenham sido segurados ativos do PATOPREV.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

Art. 9º A perda da condição de segurado do PATOPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou posse em outro cargo efetivo não acumulável, nos termos do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade.

Art. 10. O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao PATOPREV.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo verterá para ao PATOPREV as contribuições previdenciárias, partes patronal e do segurado, para que seja computado o respectivo tempo de contribuição.

§ 2º O pagamento da contribuição facultativa será registrado contabilmente no PATOPREV após a apresentação do efetivo e integral recolhimento das contribuições facultativas.

§ 3º É garantido ao segurado-ativo e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social.

Art. 11. O servidor cedido ou disponibilizado a outro órgão da administração pública em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I. o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor; e
II. a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao PATOPREV.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao PATOPREV, no prazo do art. 61, § 4º desta Lei, caberá ao Município de Pato Branco efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 153
Visto

§ 3º O termo ou ato de cessão ou disponibilidade do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PATOPREV, conforme valores informados pelo Município de Pato Branco.

Art. 12. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do Município de Pato Branco o desconto e o repasse das contribuições ao PATOPREV.

Art. 13. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento do servidor, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o PATOPREV ou para o Regime Próprio de Previdência Social do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou disponibilizado.

Art. 14. O servidor em licença sem remuneração, nos termos da legislação municipal, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições patronal e do segurado.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, não sendo computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na constituição de aposentadoria.

§ 2º Faculta-se ao servidor de que trata este artigo realizar o recolhimento retroativo das contribuições, que serão devidamente atualizadas segundo a meta atuarial aplicada pelo PATOPREV no respectivo período possibilitando-se o parcelamento destas contribuições em até 06 (seis) parcelas.

§ 3º Durante o período dos demais afastamentos ou licenciamentos do cargo, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, sem prejuízo da remuneração, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição patronal.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 15. São beneficiários do PATOPREV, na condição de dependente do segurado:

I. o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho ou equiparado não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido, o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial;
II. os pais; e
III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, mediante documentos pessoais e contemporâneos na forma da legislação federal.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada nos termos da legislação civil em vigor.

§ 4º O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial, terá direito ao benefício de pensão por morte até o

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 154
Visto

limite do percentual estabelecido judicialmente a título de pensão alimentícia, tendo o direito de permanecer recebendo o mesmo percentual após a morte do instituidor da pensão.

§ 5º Nas hipóteses do inciso I do *caput*:

I. o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme estipulado no art. 35;

II. o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de 2 (dois) anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou
b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, podendo, a critério do PATOPREV, poderá o beneficiário de pensão motivada por invalidez ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício;

III. o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, podendo, a critério do PATOPREV, ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Art. 16. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 15 desta Lei, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O enteado e menor sob tutela somente poderão ser equiparados aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I. para o cônjuge:
a) pelo divórcio, desde que não lhe seja assegurada a prestação de alimentos;
b) pela separação de fato, desde que não seja comprovada a dependência econômica;
c) pela anulação do casamento;
d) pelo óbito;
e) por sentença judicial transitada em julgado.
II. para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantido a prestação de alimentos;
III. para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;
IV. para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

a) ao completarem a 21 (vinte e um) anos;
b) pela emancipação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 155
Visto

§ 1º Para os dependentes referidos nos incisos I, II e III deste artigo, que estejam em gozo de benefício de pensão por morte, acarreta a perda da qualidade de beneficiário do PATOPREV pelo decurso do prazo de recebimento de pensão nos termos do inc. I do § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

I. pela cessação da invalidez;
II. por ordem judicial;
III. pela renúncia expressa;
IV. pela cessação da dependência econômica;
V. pelo falecimento;
VI. pelo matrimônio.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 18. Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no PATOPREV e que se processará da seguinte forma:

I. para o segurado, a qualificação perante o PATOPREV comprovada por documentos hábeis, como: ato de nomeação, fotocópia da carteira de identidade, do CPF, da certidão de casamento e comprovante de residência;
II. para os dependentes a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis, como: fotocópia da certidão de nascimento ou termo de tutela ou guarda.

§ 1º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PATOPREVfornecer ao segurado, documento que a comprove.

§ 2º O segurado deverá atualizar suas bases cadastrais, a cada ano, no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do PATOPREV, sob pena de retenção dos vencimentos até que a providência seja tomada.

§ 3º O segurado inativo e o pensionista, obrigatoriamente, deverão atualizar suas bases cadastrais no período de janeiro a março de cada ano, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do PATOPREV, sob pena de retenção dos proventos ou da pensão, conforme o caso, até que a providência seja tomada.

§ 4º As notificações serão realizadas via meio eletrônico (e-mail) e/ou via impressão de aviso no contracheque do servidor.

§ 5º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a cargo do PATOPREV.

§ 6º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem *jus*.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 20. O PATOPREV compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao servidor:
   a) aposentadoria por invalidez;
   b) aposentadoria compulsória;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 156
Visto

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria voluntária por idade;
e) aposentadoria especial.

II. Quanto ao dependente: pensão por morte.

Parágrafo único. A administração e o pagamento do auxílio doença, salário-família, salário-maternidade e/ou auxílio-reclusão, ficarão exclusivamente ao encargo da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 21. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 2º Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a remuneração de contribuição referida no art. 62 desta Lei, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e na forma estabelecida no art. 43 desta Lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 43.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 2 (dois) anos, mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I. o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 157 Visto

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada no uso da razão;
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III. a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, aquelas especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, especialmente as seguintes: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, hanseníase, hepatopatia grave, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS e tuberculose ativa, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal, em especial na legislação do regime geral de previdência social.

§ 12. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo do Prefeitura Municipal de Pato Branco, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 13. A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 14. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PATOPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 15. Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial pelo PATOPREV e pelo Município e se as perícias, de forma unânime, concluírem pela recuperação da capacidade laborativa, o servidor será encaminhado de ofício ao setor responsável pela área de pessoal do Município de Pato Branco, para o devido processo de reversão.

§ 16. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, podendo requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, observando as respectivas condições para concessão do novo benefício.

§ 17. Não será encaminhado para o processo de reversão o segurado aposentado por invalidez que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 158
Visto

§ 18. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), tendo como base o limite do teto da legislação do regime geral de previdência social.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 22. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 43 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 51 desta Lei.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 23. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 43 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II. tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério aquelas exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, no exercício da docência, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 24. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 43 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II. tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 159
Visto

SEÇÃO V
DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS EM GERAL

Art. 25. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados, nos termos definidos da legislação federal, no caso de servidores:

I. pessoas com deficiência;
II. que exerçam atividades de risco; ou,
III. cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem ou ameacem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Até que seja publicada lei federal regulamentando os critérios para a concessão das aposentadorias elencadas nos incisos acima, o regime próprio de previdência municipal obedecerá às normas federais vigentes e às decisões judiciais definitivas.

SEÇÃO VI
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26. A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, na forma do disposto no art. 40, § 7º, I e II, da Constituição Federal, correspondente à:

I. totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; e,
II. totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, definida no art. 62 desta Lei, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 27. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I. mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;
II. em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil; ou,
III. a partir da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo nos casos de comprovada má fé.

§ 2º O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º, deste artigo, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao PATOPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 28. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer a contar da data:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 160
Visto

I. do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;
II. do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I supra;
III. da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou morte presumida; ou,
IV. da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos no art. 52 desta Lei Complementar.

Art. 30. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 3º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente que só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 4º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

Art. 31. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 32. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, bem como o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira.

Art. 33. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 34. Perde o direito à pensão por morte:

I. após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado; e,
II. o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 35. Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

I. quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido ou com deficiência;
II. pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 161
Visto

III. pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento do RGPS, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;
IV. a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
V. para o cônjuge, companheiro ou companheira:
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "*b*" e "*c*";
b) após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,
c) após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) anos completos e 27 (vinte e sete) anos incompletos, de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) anos completos e 30 (trinta) anos incompletos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) anos completos e 41 (quarenta e um) anos incompletos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) anos completos e 44 (quarenta e quatro) anos incompletos de idade; e,
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade;
VI. pela renúncia expressa; e,
VII. pela morte do dependente.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 4º, supra, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se bienalmente a exame de saúde a cargo do PATOPREV.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

§ 5º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

CAPÍTULO V
DO ABONO ANUAL

Art. 36. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo PATOPREV.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 162
Visto

§ 1º O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º O segurado poderá receber o abono anual em duas parcelas, sendo pago da seguinte forma:

I. A primeira parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício será paga na competência do mês de junho, podendo ser antecipada a partir da competência do mês de fevereiro, desde que protocolado requerimento justificado junto ao PATOPREV.
II. A segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada, sendo paga na competência do mês de dezembro.

§ 3º Os descontos oficiais incidirão sobre o pagamento do abono efetuado no mês de dezembro.

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 37. Ao segurado do **PATOPREV** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 43 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I. tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
II. tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
    a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
    b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade, no momento da concessão do benefício, reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 23 e seu § 1º desta Lei, na proporção de 5% (cinco por cento) caso tenha completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006, e de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) se tiver completado as exigências antes dessa data.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 38. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 23 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 37 desta Lei, o segurado do PATOPREV que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados,

Câmara Mun de Pato Branco Fls 163 Visto

Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º, do art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
II. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
IV. 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 39. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de maio de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no parágrafo único do artigo anterior, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 40. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 23 desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 37 e 38 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 23, inciso III, desta Lei, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 38 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 41. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 164
Visto

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

CAPÍTULO VII
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 42. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 23 e 37 desta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 22 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 41 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 23, 37 e 41, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 38 e 40, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO VIII
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 21, 22, 23, 24 e 37 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 165
Visto

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências, a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I. inferiores ao valor do salário mínimo;
II. superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 10. A última remuneração de contribuição, para efeito de concessão de benefícios previdenciários aos servidores que possuírem variação de carga horária ou estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, a cargo do PATOPREV, será apurada pela média das 60 (sessenta) remunerações de contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º deste artigo.

§ 11. Para cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 23 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 44. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata os art. 21, 22, 23, 24, 25 e 26 desta Lei, serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 166
Visto

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 45. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 42 desta Lei.

Art. 46. Ressalvado o disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data fixada no respectivo ato.

Art. 47. A vedação prevista no § 10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e aos inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 48. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PATOPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício e de tempo de contribuição concomitante no serviço público e na iniciativa privada, considerando-se apenas um destes períodos, não podendo ser considerado o tempo de serviço ou contribuição que já tenha sido objeto de averbação em outro regime previdenciário ou tenha sido utilizado para concessão de qualquer prestação previdenciária.

Art. 49. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, situação em que os respectivos regimes previdenciários se compensarão financeiramente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Desconsiderando-se como tempo de contribuição todo e qualquer tipo de afastamento sem recebimento de vencimentos no serviço público, exceto se tiveram sido realizadas contribuições ao PATOPREV, bem como, na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se foram vertidas contribuições na qualidade de segurado facultativo ao RGPS.

Art. 50. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PATOPREV.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 51. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o PATOPREV deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 52. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PATOPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 53. O segurado aposentado por invalidez permanente, até completar idade para aposentadoria compulsória, e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 167
Visto

de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, à perícia médica e também inclusive a todos os exames necessários a cargo do PATOPREV.

Art. 54. Qualquer benefício previsto nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, em moeda corrente nacional, mediante depósito bancário até o quinto dia útil subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I. ausência, na forma da lei civil;
II. moléstia contagiosa; ou
III. impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º Os pagamentos dos benefícios não poderão ser antecipados.

Art. 55. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I. a contribuição previdenciária prevista nos incisos II e III do art. 60 desta Lei;
II. o valor devido pelo beneficiário ao Município, mediante autorização expressa do segurado até o limite de 15% (quinze por cento) do provento e/ou pensão;
III. o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PATOPREV;
IV. o imposto de renda retido na fonte;
V. a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
VI. as consignações, estabelecidas na forma da lei; e
VII. as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 56. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem *jus* e na hipótese dos arts. 29 e 36 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único. Nenhum segurado do PATOPREV poderá perceber benefícios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal ainda que perceba cumulativamente vencimentos decorrentes do exercício de cargo público efetivo ou comissionado, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 57. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PATOPREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 23, 24, 37, 38 e 40 desta Lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 58. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo PATOPREV, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 168
Visto

CAPÍTULO X
DO CUSTEIO

Art. 59. Compete ao PATOPREV gerir e garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, como unidade gestora única do RPPS.

Art. 60. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I. contribuição previdenciária do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;
II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
IV. doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
VI. receitas decorrentes do ativo imobiliário;
VII. multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
VIII. valores recebidos a título de compensação financeira com outros regimes previdenciários;
IX. bens, direitos e ativos;
X. demais dotações previstas no orçamento municipal;e
XI. aportes financeiros.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do PATOPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção do PATOPREV.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 1% (um por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao PATOPREV, abrangendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Pato Branco, incluídos os seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, pago no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I. será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do PATOPREV;

II. em caso de apuração de saldo remanescente de interferências financeiras repassadas e não utilizadas a título de taxa de administração, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do PATOPREV, tal valor deverá ser devolvido ao Município de Pato Branco sempre no encerramento de cada exercício fiscal;

III. o PATOPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo serão realizadas diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 169
Visto

Art. 61. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 60 desta Lei serão de 14% (quatorze por cento), definida pelo cálculo atuarial e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Deverá, por meio de Decreto, ser fixado o plano de cobertura do déficit atuarial, que será de responsabilidade do Município, que consistirá em aportes periódicos cujos valores serão preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 2º A definição dos aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.

§ 3º O déficit atuarial deverá ser demonstrado por meio de cálculo atuarial realizado por atuário credenciado no órgão competente.

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 60 desta Lei, será do Município de Pato Branco, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, fundações e fundos, e ocorrerá até o dia 5 (cinco) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 5 (cinco).

§ 5º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o recebimento de benefícios.

CAPÍTULO XI
DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 62. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I. as diárias para viagens;
II. a ajuda de custo;
III. a indenização de transporte;
IV. o abono família;
V. o auxílio-alimentação;
VI. a parcela remuneratória paga em decorrência de abonos;
VII. a remuneração adicional de férias de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição da República;
VIII. o abono de permanência;
IX. as parcelas decorrentes de produtividade, regência, ou similares;
X. outras parcelas indenizatórias assim definidas em lei.

§ 1º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PATOPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º No prazo de 90 (noventa) dias, deverá ser definida em lei especifica, o tratamento da forma de incorporação de verbas aos proventos, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, sobre as quais incidirão contribuição previdenciária.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 170
Visto

Art. 63. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 60 desta Lei será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do valor estabelecido como teto para o RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 31 e 41 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos na mesma data e mesmo índice aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 64. O plano de custeio do PATOPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Os demonstrativos e outras obrigações junto ao Ministério da Previdência Social deverão ser encaminhados nos respectivos prazos regulamentares.

Art. 65. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 62 desta Lei.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 66. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a incidência de acréscimos legais, desde a época em que eram devidas até a efetiva data de pagamento, nos seguintes termos e ordem:

I. atualização monetária de acordo com a variação do INPC-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo;
II. incidência de juros moratórios simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês ou fração sobre o valor já atualizado monetariamente;
III. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia até o limite de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o montante já atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e
IV. aplicar-se-ão, no que couber, as demais disposições da Lei Municipal, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, com as alterações dela decorrentes.

Art. 67. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Art. 68. O Poder Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao PATOPREV relação dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 171
Visto

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69. O PATOPREV poderá a qualquer momento, requerer aos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PATOPREV, investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente.

CAPÍTULO XII
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 70. A organização do **PATOPREV** será composta da seguinte estrutura:

I. Conselho de Administração;
II. Conselho Fiscal;
III. Diretoria Executiva.

Art. 71. Os Conselheiros em exercício, integrantes do Conselho de Administração e Fiscal receberão um auxílio pecuniário, que será reajustado nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor.

Art. 72. As ausências ao trabalho, dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Conselho de Administração ou Fiscal, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 73. Fica vedada a participação de membro nos Conselhos de Administração e Fiscal e na Diretoria Executiva que seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, de outro membro dos mesmos Conselhos e mesma Diretoria.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 74. O Conselho de Administração é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco - PATOPREV, composto por 07 (sete) membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 75. Os membros do Conselho de Administração deverão atender as seguintes exigências:

I. ser servidor público , ativo ou inativo, segurado do PATOPREV;
II. não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;
III. possuir curso completo em nível superior;
IV. possuir curso por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.
V. ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público;
VI. não exercer cargo eletivo.

Art. 76. O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 172
Visto

I. O Diretor Presidente da Diretoria Executiva do **PATOPREV**, sendo membro nato do Conselho, com direito a voto, não podendo, entretanto, ocupar cumulativamente o cargo de presidente do Conselho Administrativo.

II. 6 (seis) representantes dos servidores segurados ativos ou inativos do **PATOPREV,** indicados respectivamente:

a) 01 (um) pelo Executivo;
b) 01 (um) pelo Poder Legislativo;
c) 01 (um) pela Associação dos Funcionários Públicos Municipais, eleito em Assembleia Geral;
d) 01 (um) pelo Sindicado dos Servidores do Município de Pato Branco, eleito em Assembleia Geral;
e) 01 (um) pela Associação dos Professores Municipais, eleito em Assembleia Geral.
f) 01 (um) pela APP Sindicato, eleito em Assembleia Geral.

§ 1º Cada indicação para a composição do Conselho de Administração deverá conter o nome do seu respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, permitida a nomeação por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3º O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 5 (cinco) de seus membros.

§ 4º As reuniões do Conselho de Administração apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 6º Os membros do Conselho de Administração, indicados, receberão por sessão ordinária que participarem, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor, não sendo remuneradas as sessões extraordinárias.

§ 7º As deliberações do Conselho de Administração serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por voto de 2/3 de seus membros.

Art. 77. Compete ao Conselho de Administração:

I. eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);
II. estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto de Previdência;
III. aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto de Previdência, bem como de seu patrimônio;
IV. elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
V. aprovar o orçamento do Instituto de Previdência;
VI. solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
VII. propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
VIII. aprovar as Contas do Instituto de Previdência, após análise do Conselho Fiscal;
IX. promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto de Previdência;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 173
Visto

X. deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
XI. autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
XII. fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
XIII. autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;
XIV. aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;
XV. decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;
XVI. indicar, dentre os conselheiros, 02 (dois) membros e 01 (um) suplente para o Comitê de Investimentos;
XVII. julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeitos a revisão daquele;
XVIII. apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

SEÇÃO II
DO CONSELHO FISCAL

Art. 78. O Conselho Fiscal será composto de 7 (sete) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 79. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender as seguintes exigências:

I. ser servidor público, ativo ou inativo, segurado do **PATOPREV**;
II. não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitado em julgado;
III. possuir ensino médio completo;
IV. ter necessariamente mais de (03) três anos de efetivo exercício como servidor público;
V. não exercer cargo eletivo.

Art. 80. O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I. 02 (dois) representantes dos servidores segurados do PATOPREV indicados pelo Poder Executivo;
II. 01 (um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicado pelo Poder Legislativo;
III. 01 (um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicado pela Associação dos Servidores Públicos Municipais eleito em Assembleia Geral;
IV. 01 (um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Pato Branco, eleito em Assembleia Geral;
V. 01 (um) representante dos servidores segurados do PATOPREV, indicado pela Associação dos Professores Municipais, eleito em Assembleia Geral; e
VI. 01 (um) representante da APP Sindicato, eleito em Assembleia Geral.

§ 1º Cada indicação para a composição do Conselho Fiscal deverá conter o nome do seu respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3° O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 5 (cinco) de seus membros.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 174 Visto

§ 4° As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 5° O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal receberão por sessão ordinária que participarem, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que será reajustado nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor, não sendo remuneradas as sessões extraordinárias.

§ 7º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por voto de 2/3 de seus membros.

Art. 81. Compete ao Conselho Fiscal:

I. eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);
II. examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
III. pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho de Administração;
IV. elaborar e votar seu Regimento Interno;
V. indicar, dentre os conselheiros, um membro e um suplente para o Comitê de Investimentos;
VI. propor ao Conselho de Administração as medidas que julgar convenientes.
VII. comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades e sugerir medidas para saná-las;
VIII. convocar os membros da Unidade Gestora para reuniões e esclarecimentos de assuntos do RPPS;
IX. dar publicidade aos segurados, mensalmente ou bimestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal;
X. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
XI. aprovar o orçamento do **PATOPREV**;
XII. fiscalizar a aplicação dos índices atuariais nos Planos de Custeio e Benefícios;
XIII. opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 82. A Diretoria Executiva será composta pelo:

I. Diretor Presidente;
II. Diretor Administrativo Financeiro;
III. Diretor de Benefícios;
IV. Comitê de Investimentos.

§ 1º Os Cargos componentes da Diretoria Executiva serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2° Os cargos de Diretor Presidente, Diretor de Benefícios e Diretor Administrativo Financeiro serão obrigatoriamente providos dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos, segurados vinculados ao PATOPREV.

§ 3º Os nomeados para os Cargos de Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Benefícios deverão possuir formação superior completa.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 175
Visto

§ 4º O Diretor Presidente fará *jus* ao recebimento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de função gratificada, que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

§ 5º O Diretor Administrativo Financeiro e o Diretor de Benefícios farão *jus* ao recebimento de R$ 3.170,00 (três mil, cento e setenta reais), a título de função gratificada, que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

§ 6º O Diretor Presidente do PATOPREV responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º O Diretor Presidente será suspenso do exercício de seu mandato, após a instituição de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de quaisquer infrações, em face do descumprimento de obrigações imposta por esta Lei ou por outras leis federais.

§ 9º Caso a conclusão do processo administrativo referenciado no parágrafo anterior configure a ocorrência de crime administrativo no exercício dos atos do Diretor Presidente, este será destituído, após a realização de votação do Conselho de Administração, tendo-lhe sido assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo a cópia do procedimento administrativo encaminhada para o Ministério Público.

§ 10. No caso de afastamento do Diretor Presidente de suas funções por até 90 (noventa dias), responderá pelo cargo neste período, o Diretor Administrativo Financeiro, recebendo a remuneração relativa àquele.

Art. 83. O valor das gratificações estipuladas pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, serão reajustados nas mesmas datas e percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 84. Os servidores nomeados para ocuparem os cargos previstos no artigo 81, manterão a remuneração de seus cargos junto a municipalidade, acrescidos das gratificações descritas no artigo 81, § 4º, não podendo ultrapassar o valor recebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de subsídio.

Parágrafo único. O valor da função gratificada de que trata o parágrafo 4º do art. 81 será suportado pelaPrefeitura Municipal de Pato Branco, assim como a remuneração relativa ao cargo do servidor investido na Diretoria Administrativa, que continuará sob responsabilidade do órgão cedente.

Art. 85. Os membros da Diretoria Executiva deverão atender as seguintes exigências:

I. ser servidor público efetivo ativo ou inativo, abrangido por essa Lei;
II. não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;
III. possuir curso completo em nível superior para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Benefícios e curso completo em nível superior nas áreas de administração ou de ciências contábeis para o cargo de Diretor Administrativo Financeiro;
IV. não estar em gozo de auxílio doença;
V. não exercer cargo eletivo;
VI. ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público.

Art. 85. São atribuições do Diretor Presidente:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 126
Visto

I. representar o PATOPREV, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
II. participar das reuniões do Conselho de Administração;
III. emitir cheques, movimentar as contas bancárias e aplicações financeiras do Instituto de Previdência, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro e de Benefícios;
IV. gerenciar os recursos humanos do PATOPREV;
V. autorizar licitações e contratações;
VI. prestar contas de sua administração;
VII. prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
VIII. encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
IX. apresentar ao Conselho de Administração e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
X. emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições;
XI. cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;
XII. propor, para aprovação do Conselho de Administração, o quadro pessoal do PATOPREV;
XIII. nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PATOPREV;
XIV. despachar os processos de habilitação a benefícios;
XV. ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;
XVI. submeter às contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do PATOPREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;
XVII. fixar valor para diárias e ou adiantamentos de acordo com os parâmetros e normas estabelecidos através de resolução aprovada pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;
XVIII. autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva.

Art. 86. São atribuições do Diretor Administrativo Financeiro:

I. dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho da área administrativa, financeira e contábil do PATOPREV, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
II. assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;
III. encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do PATOPREV;
IV. praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do PATOPREV;
V. cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do PATOPREV;
VI. estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa de quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do PATOPREV;
VII. movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;
VIII. elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro, controle e prestação de contas, remetendo-as à apreciação do Conselho Fiscal e de Administração;
IX. zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do PATOPREV;
X. elaborar a minuta da Política de Investimentos à apreciação do Comitê de Investimentos e à aprovação do Conselho de Administração;
XI. responder pela execução dos programas do PATOPREV, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
XII. propor à Diretoria normas, procedimentos e expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 177
Visto

XIII. apresentar propostas de alteração e adequação do PATOPREV às legislações existentes;
XIV. determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários;
XV. gerenciar todas as licitações e contratos administrativos do PATOPREV;
XVI. responder pela execução dos programas de trabalho afetos à estrutura administrativa e operacional do PATOPREV, incluindo atividades correlatas à Tecnologia de Informação;
XVII. prestar e supervisionar o preenchimento das informações do PATOPREV junto aos órgãos de controle em conjunto com o Diretor de Benefícios;
XVIII. responder pelo controle patrimonial e pela manutenção dos bens móveis e imóveis doPATOPREV;
XIX. praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do PATOPREV;
XX. gerenciar todos os atos de gestão de pessoas dos servidores ativos do PATOPREV;
XXI. coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do PATOPREV;
XXII. publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;
XXIII. presidir o Comitê de Investimentos;
XXIV. substituir o Diretor Presidente nos seus impedimentos e ausências.
XXV. Representar o PATOPREV, juntamente com o Diretor Presidente, em convênios, contratos, acordos e demais documentos relacionados à sua área de atuação.

Art. 87. São atribuições do Diretor de Benefícios:

I. analisar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;
II. gerir o Plano de Benefícios Previdenciários definido em lei e regulamento;
III. coordenar o registro e a atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e do arquivo dos respectivos processos;
IV. expedir certidões e declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;
V. propor à Diretoria normas e procedimentos relacionados à área de atuação;
VI. expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
VII. orientar segurados e dependentes e realizar investigações "*in loco*", se necessário, para a análise dos processos em andamento;
VIII. participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
IX. responder pela execução dos programas do **PATOPREV**, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
X. supervisionar as atividades de concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
XI. promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições;
XII. apresentar propostas de alteração e adequação das legislações existentes relativa ao **PATOPREV**;
XIII. determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefício previdenciários;
XIV. publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;
XV. analisar e proceder à concessão ou indeferimento dos benefícios requeridos;
XVI. substituir o Diretor Administrativo Financeiro nos seus impedimentos e ausências.

SEÇÃO VI
DO COMITE DE INVESTIMENTOS

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 178 Visto

Art. 88. Faz parte ainda da Diretoria Executiva o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, cujo funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho de Administração e Fiscal do PATOPREV, e será composto por 05 (cinco) membros, dentre estes:

I. 01 (um) membro indicado pelo Conselho de Administração do PATOPREV;
II. 01 (um) membro indicado pelo Conselho Fiscal do PATOPREV;
III. O Diretor Presidente;
IV. O Diretor Administrativo Financeiro e,
V. O Diretor de Benefícios.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, exame de certificação CPA-10, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, ultrapassado esse período e não apresentado a respectiva certificação será o servidor exonerado da função.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração somente terão direito ao recebimento do auxílio após apresentar a certificação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os membros do comitê de investimentos indicados pelo Conselho Fiscal e Conselho de Administração farão *jus* ao acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais) a título de Auxílio.

Art. 89. Compete ao Comitê de Investimentos:

I. aprovar a minuta da Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho de Administração para aprovação final;
II. apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observado a legislação vigente;
III. analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;
IV. avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;
V. zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do PATOPREV;
VI. propor aos Conselhos do PATOPREV medidas que julgar convenientes quanto às aplicações financeiras.
VII. elaborar e votar o seu Regimento Interno.

Art. 90. O Comitê de Investimentos terá 02 (duas) reuniões ordinárias anuais e reuniões extraordinárias sempre que necessário, que serão convocadas pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO V
DO QUADRO PERMANENTE

Art. 91. Compõe o quadro permanente do **PATOPREV** os seguintes servidores:

I. 01 (um) Procurador;
II. 01 (um) Contador;
III. 01 (um) Assistente Administrativo;
IV. 01 (um) Zeladora.

§ 1º Os servidores do quadro permanente do PATOPREVserão servidores cedidos pelo Município, que ficará responsável pelo repasse ao PATOPREV das verbas que ultrapassem o vencimento padrão do cargo até a data do término da cessão.

§ 2º Os servidores componentes do quadro de cargos do PATOPREV serão subordinados ao Diretor Presidente da Diretoria Executiva.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 179 Visto

§ 3º O Município de Pato Branco poderá, a pedido do Diretor Presidente do PATOPREV ceder ou disponibilizar servidores para exercerem atividades de cunho transitório ou ante a necessidade de algum serviço especializado, sem custos para o PATOPREV.

§ 4º No caso de não provimento imediato de todos os cargos da unidade gestora, o PATOPREV poderá valer-se da estrutura das Secretarias Municipais do Município de Pato Branco, visando a realização das seguintes atividades: contabilidade, jurídico, empenhos, pagamentos, compras, licitações, concursos.

§ 5º Os servidores que forem cedidos nos termos do parágrafo anterior permanecerão na titularidade de seus cargos e no desempenho das funções que lhes forem atribuídas pela Direção do PATOPREV, respeitadas as atribuições de seu cargo.

CAPÍTULO XIII
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 92. As importâncias arrecadadas pelo PATOPREV são de sua propriedade e em nenhuma hipótese poderão ter aplicação diversa da prevista nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 93. A escrituração contábil do PATOPREV deverá ser distinta da mantida pelo tesouro municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento previsto para o pagamento dos benefícios e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO I
DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 94. O PATOPREV observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 95. O PATOPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, e publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, através dos seguintes documentos:

I. Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;
II. Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
III. Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 61 desta Lei; e
IV. Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras do RPPS.

Art. 96. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I. nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II. matrícula e outros dados funcionais;
III. remuneração de contribuição, mês a mês;
IV. valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
V. valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

Art. 97. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 180
Visto

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 98. O PATOPREV publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I. o valor de contribuição do ente estatal;
II. o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
III. o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
IV. o valor da despesa total com pessoal ativo;
V. o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
VI. o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
VII. os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS

Art. 99. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100. Os segurados do PATOPREV e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor Presidente, denegatórias de prestações.

Art. 101. Aos servidores do PATOPREV é facultado recorrer ao Conselho de Administração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Presidente que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 102. O Diretor Presidente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 103. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 104. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 105. Os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PATOPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, dos valores de remunerações e contribuições respectivas e demais informações funcionais que forem necessárias.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 181
Visto

Art. 106. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo participante ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

§ 1º O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante ou beneficiário, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

§ 2º A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o caput, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 107. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do PATOPREV será atualizado, na forma da legislação vigente, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 108. Além do disposto nesta Lei, o PATOPREV observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 109. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 110. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em especial em relação ao exercício financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial, sendo que em relação ao disposto no art. 61 desta Lei, somente entrará em vigor, após os 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, respeitando-se o disposto no art. 150, inciso III, c, da Constituição da República.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 182
Visto

Ofício nº 141/2018-DL

Pato Branco, 21 de março de 2018.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos **PROJETOS DE LEI** abaixo relacionados, devidamente aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias realizadas nos dias 19 e 21 de março de 2018:

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017, Mensagem nº 33/2017,** que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco à legislação vigente e dá outras providências.
  Este projeto de Lei Complementar foi aprovado **com emendas**, nas Sessões Ordinárias realizadas nos dias 2 de outubro de 2017 e 14 de março de 2018 e a Redação Final aprovada na sessão Ordinária realizada no dia 21 de março de 2018.

- **PROJETO DE LEI Nº 44/2018, Mensagem nº 25/2018,** que autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2018, no valor de R$ 824.953,52 (oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI Nº 45/2017, Mensagem nº 26/2018,** que autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2018, no valor de R$ 31.025,84 (trinta e um mil, vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e dá outras providências.

Respeitosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 183
Visto

Ofício nº 114/2018/GP

Pato Branco, 12 de abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Abr-2018-13:55:07835805-1/2

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** a Emenda Modificativa realizada ao Projeto de Lei nº 02/2017, a qual deu nova redação ao §3º e acrescentou o inciso, III, ao artigo 60 do Projeto de Lei nº 02/2017, que Institui o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco** à legislação vigente e dá outras providências.

.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 184
Visto

RAZÕES DE VETO À EMENDA MODIFICATIVA REALIZADA AO PROJETO DE LEI Nº02/2017, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO §3º E ACRESCENTOU O INCISO, III, AO ARTIGO 60:

Através de emenda modificativa ao Projeto de Lei 02/2017, os Senhores Vereadores alteraram a redação original do §3º do artigo 60, incluindo o inciso III, como segue:

Versão encaminhada:

Art. 60. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

.....

§ 3º. Caberá ao Município de Pato Branco transferir ao **PATOPREV**, o valor da Taxa de Administração fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, observando-se que:

I-Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do **PATOPREV**;

II-Em caso de apuração de saldo remanescente de interferências financeiras repassadas e não utilizadas a título de taxa de administração, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do **PATOREV**, tal valor deverá ser devolvido ao Município de Pato Branco sempre no encerramento de cada exercício fiscal.

Versão modificada:

Art. 60. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

.....

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 1% (um por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao PATOPREV, abrangendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Pato Branco, incluído os seus poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, pago no exercício financeiro anterior, observando-se que

I-Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do **PATOPREV**;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 185
Visto

II-Em caso de apuração de saldo remanescente de interferências financeiras repassadas e não utilizadas a título de taxa de administração, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do **PATOPREV**, tal valor deverá ser devolvido ao Município de Pato Branco sempre no encerramento de cada exercício fiscal.

III-O PATOPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

O Projeto, na forma encaminhada para apreciação e votação dos Senhores Vereadores, não indexava percentuais para o repasse da taxa de administração, tendo em vista, não haver ainda a implantação, portanto, não há estimativas de valores, com isso o Município deixaria de repassar valores superiores aos necessários referente a taxa de administração, que conforme consta do artigo 2º§2º,VIII, tem a seguinte descrição: **taxa de administração: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS**.

A fixação de 1% (um por cento), a ser repassado a título de administração perfaz o valor de R$ 812.519,39 (oitocentos e doze mil quinhentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), tendo por base o exercício anterior. Como quer a emenda, valor, excessivo, considerando-se que os valores destinados a taxa de administração, deverão ser tão somente para custeio das despesas de manutenção do PATOPREV.

A emenda na forma apresentada, não prima pelo princípio da economicidade que deve permear a administração pública, sendo contrário ao interesse público, posto que sairá dos cofres do Município, parcela financeira significativa, considerando os valores calculados pelo Departamento de Recursos Humanos, pois não se tem ainda o custo calculado de gastos, necessários, para a manutenção do PATOPREV, até porque ainda não houve a implantação do Regime.

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário sócio econômico.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 186
Visto

Nesse contexto, parece relevante, em um primeiro momento, que se repasse a título de taxa de administração a PATOPREV apenas o que for necessário mensalmente, sem fixar percentual, como submeteu-se a esta casa legislativa o projeto original.

A questão exige observar a existência de emenda modificativa que inviabiliza a sanção do Projeto de Lei em análise.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente a emenda feita pelos Senhores Vereadores, a qual, deu nova redação ao §3º do artigo 60 do Projeto de Lei 02/2017 e acrescentou o inciso III, devendo ser mantido a redação original do Projeto encaminhado através da mensagem 033/2017.

Pato Branco, 12 de abril e 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 187
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças

MEMORANDO Nº 060

PARA PROCURADORIA MUNICIPAL

REF. IMPACTO TAXA DE ADMINISTRAÇÃO RPPS

Atendendo solicitação, informo que o valor resultante da incidência de 1% (um por cento) sobre o valor da folha de pagamento dos servidores estatutários e inativos é R$ 812.519,39, ANO BASE 2017, tendo como base de cálculo a competência março/2018.

Anexo: resumo da folha ANO 2017

Colocamos-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Pato Branco, 12 de abril de 2018.

Ademilson Cândido Silva
Direção do Depto de Rec.Hum.
Portaria 120/2016

Referencia: 01/2017 - 12/2017
Total Geral



Situacao			Qtde
Afastamento	1	Afast. Acidente Trab	4
Afastamento	2	Afast. Doenca	859
Afastamento	5	Afast. Sem Venciment	9
Afastamento	6	Afast. Temporario	2
Afastamento	8	Afast. Cedencia sem	1
Afastamento	10	Afast. Maternidade (	241
Afastamento	12	Licenca Ativ.Politic	11
Afastamento	13	Licenca Atendimento	834
Afastamento	15	Licenca Familia s/ V	13
Movto Funcao	1	Admissao	102
Admissao	2	Admissao Emprego Ant	126
Demissao	2	Dispensa por justa c	2
Demissao	5	Exoneracao a pedido	33
Demissao	10	Falecimento do Empre	2
Demissao	13	Aposentadoria por Te	31
Demissao	15	Aposentadoria por In	3
Transf. Lotacao			169

	Cod.	R	Descricao	VlIntegral
PROV	2		Vencimentos	45.905.352,51
	5		Subsidios	3.024,90
	6		Horas Extras	1.722.159,04
	6	C	Horas Extras	3.322,22
	7		Gratificacao Funcao	2.342.500,02
	8		Insalubridade	1.562.834,78
	9		Periculosidade	118.770,74
	10		Bienio	7.897.865,61
	17		Quinquenio	667.503,55
	20		Vlr. 2o Turno 20 Horas	69.595,35
	22		Funcao Gratificada FG-	430.824,61
	27		Funcao Grat. FG-M- 3	512.879,65
	34		Responsabilidade Tecni	770,28
	40		Provimento Comissionad	527.076,75
	49		INSALUBRIDADE	68.548,11
	50		Adicional Noturno	196.572,81
	50	C	Adicional Noturno	542,51
	51		Repouso Remunerado	42.919,22
	66		Adicional Assiduidade	67,50
	69		Funcao Gratificada FG-	10.813,61
	72		Funcao Gratificada FG-	84.465,86
	73		Horas de Sobreaviso	18.797,43
	74		Provento de Pensao	239.978,68
	76		Incorporacao Gratifica	171.450,71
	77		Adicional Noturno Plan	258.062,69
	82	C	Auxilio Alimentacao	6.371,00
	84		Abono Salarial Ferias	268.374,67
	85		AB Afastamento Materni	34.062,00
	101		AB Afast Aux Doenca	115.245,97
	102		Ab. Aux. Acidente Trab	281,00
	110		Media Plantoes	10.842,02
	111	C	PREMIO VAR.QUAL.INOV.	1.285,70
	112		Valor Ampliacao Carga	1.083.260,10
	113		Aula Extraordinaria -	8.059,47
	114		Incorporacao de Gratif	15.571,91
	115	C	Dif. Vencimento Fl. Co	3.709,92
	122		Dif. Horas Extras Fl.	400,00
	122	C	Dif. Horas Extras Fl.	607,57
	136		Devolucao de Faltas	99.720,76
	136	C	Devolucao de Faltas	23.157,70
	138		Horas Extras	14.671,80
	142		Gratificacao Classe Se	14.503,38
	145		Grat. Reab. Excepciona	85.702,01
	150		Dev. Desc. Vale Transp	526,93
	189		Aulas Extraordinarias	2.532.785,83
	190		Adic. por Tempo de Ser	12.795,39
	196		Provento Aposentadoria	1.198.900,56

	Cod.	R	Descricao	VlIntegral
DESC	62		Descontos A.F.M.	650,00
	62	D	Descontos A.F.M.	721,66
	71		Emprestimo CEF	3.339.786,96
	81		Pensao Judicial Salari	65.912,65
	83		Pensao Judicial Valor2	1.603,80
	90		Emprestimo CEF1	321.593,90
	91		Emprestimo CEF2	196.202,07
	103		Mensalidade AFM1	4.900,88
	105		Desconto Sindicato	212.786,11
	121		Mensalidade APP	41.745,27
	180		Desconto Assoc. Prof.	460.281,29
	187		Emprestimo CEF3	666.145,84
	238		Devolucao valores rece	9.987,44
	239		Vale Transporte	559.204,00
	246		Desc. Multas	2.034,12
	247		Emprest. Banco do Bras	141.007,86
	248		Multa Proc.Administrat	704,95
	260		Parana Banco Financiam	30,00
	272		Emprestimo CEF4	1.916.598,96
	273		Emprestimo CEF5	301.819,53
	278		Emprestimo Banco Brasi	249.868,82
	279		Emprest. Banco Brasil3	43.945,20
	280		Emprest. Banco Brasil4	11.386,27
	281		Emprestimo SICREDI	96.109,46
	284		Emprestimo SICREDI	2.855,88
	285		Emprestimo SICREDI	51.164,53
	286		Convenio AFM - Convema	1.205.489,35
	287		Convenio Sindserv - Co	138.896,90
	288		Convenio APM - Convema	224.623,32
	347		Emprest. Banco Brasil1	6.144,22
	456		Pensao Judicial 3(Folh	2.359,62
	507		Vale Transporte	50.562,69
	511		Contribuicao Sindical	119.682,72
	526		INSS (13o Slr)	10.711,64
	527		INSS (Fer.Mes)	223.539,25
	528		INSS	5.967.585,21
	529		IRRF (13oSlr)	3.741,75
	530		IRRF (Ferias)	220.805,67
	531		IRRF	6.481.822,49
	533		Liquido Pago (Ferias)	1.206.191,73
	535		Liquido Pago (Compleme	32.591,83
	546		Parcela Ant.(13oSlr)	51.821,45
	602		Conv. AFM - Bar AFM	16.604,92
	603		Conv. AFM - Casa Nova	1.931,00
	604		Conv. AFM - Choc. do P	45.792,10
	611		Conv. AFM - Sup. Desta	14.947,14
	612		Conv. AFM - Devolucao	100,00

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 189 Visto

	212	Plantao Semanal	3.463.731,64	613	Conv. AFM - Dr. Sander		1.670,00
	213	Plantao Fim Semana e F	1.875.749,62	615	Conv. AFM - Farm. Bras		10.015,50
	231	Plantao Semanal Hs	206.628,79	616	Conv. AFM - Farma Mais		3.366,56
	233	Diferenca Proventos	30.348,04	617	Conv. AFM - Center Bai		224.280,01
	234	Abono Pecuniario	1.367,21	618	Conv. AFM - Farm. Salu		79.452,82
	240	Diferenca de Ferias	157,01	620	Conv. AFM - Posto Dino		74.976,07
	244	Funcao Gratificada FG-	124.018,38	622	Conv.AFM - Farm. Plana		3.230,22
	250	FUNCAO GRATIFICADA -	1.540.229,59	623	Conv. AFM - Pap. Apolo		6.620,10
	257	Difer.Plantao Mes Ante	3.264,58	624	Manfroi - Menino Deus		250.895,84
	282	Pl Fim Semana, Feriado	273.274,17	625	Conv. AFM - Pap. Stamp		6.840,39
	283	Adic Noturno Plantao H	144.305,27	628	Conv. AFM - Poli Saude		188.742,47
	333	Abono Salarial	140.513,05	629	Conv. AFM - Posto Rinc		19.692,76
	440	Ferias Abono 1/3(2o Pe	649,88	630	Conv. AFM - Quality Me		168.351,14
	441	Ferias Abono(2o Per.)	1.949,64	632	Conv. AFM - Bran Farma		2.718,22
	501 C	Salario Familia	1,03	634	Conv. AFM - Posto Pati		34.954,15
	502	Ferias Ab.Pecuniario	85.039,35	635	Conv AFM - Saldo Negat		41.680,95
	503	Ferias Ab.Pecuniario 1	25.174,24	637	Conv. AFM - Seg. Resid		5.205,92
	504	Ferias Adiantamento	1.315.693,17	638	Conv. AFM - Seg. de Vi		19.800,94
	516	Ferias 1/3	1.696.217,28	639	Conv. AFM - Desp. Unim		142.407,27
	516 C	Ferias 1/3	1.714,79	640	Conv. AFM - Mens. Unim		9.209,53
	517	Ferias Proporcionais 1	98.885,37	641	Conv. AFM - Plano Novo		155.260,58
	518	Ferias Vencidas 1/3	67.249,76	642	Conv. AFM - Vale Gas		30.672,02
	519	Ferias Proporcionais	116.627,89	645	Conv. AFM - Unim. Co P		653.990,70
	520	Ferias Vencidas	82.907,06	646	Conv. AFM - Pap. Baixa		14.407,91
	537	Ferias Media	800.371,34	647	Conv. AFM - Optica Esp		6.440,32
	537 C	Ferias Media	194,09	648	Conv. AFM - Farm. Sao		230,80
	538	Ferias Media 1/3	266.808,21	651	AFM - Bolao		15.381,22
	538 C	Ferias Media 1/3	64,69	653	Conv. AFM - Center Cen		70.327,55
	539	Ferias Proporc. Media	13.468,89	655	Convenio AFM - Liquiga		16.655,03
	540	Ferias Vencida Media 1	10.087,48	657	Convenio AFM - Farm Dr		746,84
	541	Ferias Proporc. Media	29.402,50	659	Conv. AFM - Rel. Gouve		824,00
	542	Ferias Vencidas Media	23.983,67	662	Conv. AFM - Papelaria		24.356,60
	548	Parcela Anual (13oSlr)	1.994,83	666	Conv. AFM - AXOCHIC		381,92
	558	Saldo Salario	122.943,82	668	Conv. AFM - Chocolates		12.990,83
	567	Parcela Prop.Med.(13oS	5.880,49	669	Conv. AFM - Economico		108.156,45
	568	Parcela Prop. (13oSlr)	102.395,99	670	Conv. AFM - Brasao		307.594,32
	594	Media Ferias (2o Per.)	44.660,21	672	Conv. AFM - Pizzaria D		6.921,93
	595	Media Ferias 1/3 (2o P	14.886,63	673	Conv. AFM - Emissao ca		987,00
	596	Ferias 1/3 (2o Per.)	58.853,10	675	Convenio AFM - Fornao		22.140,28
	814	Sal. Mat. 13o Med	6,41	676	Convenio AFM - AFM		35.314,17
	815	Sal. Mat. 13o	935,12	677	Convenio AFM - Posto N		147.311,75
	820 C	Auxilio Transporte	1.417,17	680	Convenio AFM - Mens. P		125.975,33
	821 C	Auxilio Transporte1	57,07	681	Convenio AFM - Center		165.021,60
	823 C	Auxilio Transporte3	7,61	682	Convenio AFM - UNIMED		196.035,48
	910	Afast.Maternidade (Emp	776.151,51	685	Convenio AFM - Apostil		206,73
VANT	82	Auxilio Alimentacao	3.290.907,74	686	Convenio AFM - Farmaci		14.160,02
	111	PREMIO VAR.QUAL.INOV.	172.661,18	687	Convenio AFM - Baggati		8.355,76
	501	Salario Familia	29.946,45	688	Convenio AFM - Farmaci		365,55
	820	Auxilio Transporte	992.310,26	689	Convenio AFM - Pizzari		22.145,13
	821	Auxilio Transporte1	165.873,73	691	Convenio AFM - Ponto Q		144.185,51
	822	Auxilio Transporte2	39.522,76	692	Convenio AFM - Posto T		80.048,00
	823	Auxilio Transporte3	23.163,90	694	Conv. AFM - Seguro Aut		941,46
	824	Auxilio Transporte4	9.470,00	695	Manfroi - Bortot		117.548,80
DESC	43	Parana Banco Financiam	145,76	696	Convenio AFM - Desp. P		41.493,43
	53	Pensao Judicial Em Val	47.890,79	698	Convenio AFM - Idea In		648,60
	54	Mensalidade AFM	189.806,75	699	Convenio AFM - Bekomag		2.560,00
	55	Associac. APM	56.626,88	952	Falta Injustificada		7.078.700,07
	57	Mensalidade Sindicato	94.111,35				

PROVENTOS: 81.251.939,68 **VANTAGENS: 4.718.882,12** **DESCONTO 29.585.688,49** **LIQUIDO: 56.385.133,31**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 190
Visto

Ofício nº 119/2018/GP

Pato Branco, 12 de abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-19-Abr-2018-10:15-032650-1/2

Senhor Presidente,

Retificamos o contido no Ofício nº 114/2018/GP, solicitando veto integral do parágrafo 3º do art. 60 do Projeto de Lei COMPLEMENTAR 02/2017.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 191
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 23 DE ABRIL DE 2018

Aceita o veto parcial ao § 3º do art. 60 do Projeto de Lei Complementar nº 2/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto parcial ao § 3º do art. 60 do Projeto de Lei Complementar nº 2/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 23 de abril de 2018.

Joecir Bernardi
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 192
Visto

Ofício nº 234/2018-DL

Pato Branco, 23 de abril de 2018.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 2, de 23 de abril de 2018,** que aceita o veto parcial ao § 3º do art. 60 do Projeto de Lei Complementar nº 2/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente e dá outras providências.

Respeitosamente.

Joceir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 193
Visto

Ofício nº 235/2018-DL

Pato Branco, 23 de abril de 2018.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia da Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 2/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente e dá outras providências, após a aprovação do veto parcial ao § 3º do art. 60, na sessão ordinária realizada nesta data, 23 de abril de 2018.

Respeitosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 194
Visto

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017

Institui o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco** à legislação vigente e dá outras providências.

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Pato Branco, assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Pato Branco, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de aposentadoria e pensão, estes compreendidos em invalidez, incapacidade, idade avançada e morte, bem como proteção à família.

§ 1º Consideram-se meios de subsistência aqueles que substituem a remuneração, que é base de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I. **cargo efetivo**: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
II. **carreira**: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei municipal;
III. **tempo de efetivo exercício no serviço público**: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.
IV. **remuneração**: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, bem como as de caráter temporário e/ou transitórias estabelecidas em Lei.
V. **recursos previdenciários**: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
VI. **equilíbrio financeiro**: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
VII. **equilíbrio atuarial**: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
VIII. **taxa de administração**: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 195
Visto

CAPÍTULO II
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Fica criado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, denominado pela sigla PATOPREV.

Art. 4º O PATOPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira, administrativa e patrimonial em relação ao Poder Executivo, órgão descentralizado da administração pública municipal com sede no Município de Pato Branco/PR, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O PATOPREV é a Unidade Gestora única do RPPS do Município de Pato Branco e tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS municipal, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º O PATOPREV garantirá a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração.

§ 3º O PATOPREV procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os inativos e pensionistas do regime, nos termos do§ 2º do art. 18 desta Lei.

§ 4º O PATOPREV disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, adotando os princípios da legislação da transparência pública.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São filiados ao PATOPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º, 8º e 15, desta Lei.

Art. 6º Permanece filiado ao PATOPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I. quando cedido, com ou sem ônus para o Município, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos, observado o contido no artigo 11 desta lei;
II. quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 14 desta Lei;
III. durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e
IV. durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado, ocupante de cargo efetivo, que exerça concomitantemente o mandato de Vereador, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado de outro ente federativo permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 196

Art. 8º São segurados do PATOPREV:

I. na qualidade de segurado ativo o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas; e
II. na qualidade de segurado inativo os aposentados nos cargos citados neste artigo que tenham sido segurados ativos do PATOPREV.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

Art. 9º A perda da condição de segurado do PATOPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou posse em outro cargo efetivo não acumulável, nos termos do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade.

Art. 10. O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao PATOPREV.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo verterá para ao PATOPREV as contribuições previdenciárias, partes patronal e do segurado, para que seja computado o respectivo tempo de contribuição.

§ 2º O pagamento da contribuição facultativa será registrado contabilmente no PATOPREV após a apresentação do efetivo e integral recolhimento das contribuições facultativas.

§ 3º É garantido ao segurado-ativo e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social.

Art. 11. O servidor cedido ou disponibilizado a outro órgão da administração pública em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I. o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor; e
II. a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao PATOPREV.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 197
Visto

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao PATOPREV, no prazo do art. 61, § 4º desta Lei, caberá ao Município de Pato Branco efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão ou disponibilidade do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PATOPREV, conforme valores informados pelo Município de Pato Branco.

Art. 12. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do Município de Pato Branco o desconto e o repasse das contribuições ao PATOPREV.

Art. 13. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento do servidor, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o PATOPREV ou para o Regime Próprio de Previdência Social do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou disponibilizado.

Art. 14. O servidor em licença sem remuneração, nos termos da legislação municipal, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições patronal e do segurado.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, não sendo computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na constituição de aposentadoria.

§ 2º Faculta-se ao servidor de que trata este artigo realizar o recolhimento retroativo das contribuições, que serão devidamente atualizadas segundo a meta atuarial aplicada pelo PATOPREV no respectivo período possibilitando-se o parcelamento destas contribuições em até 06 (seis) parcelas.

§ 3º Durante o período dos demais afastamentos ou licenciamentos do cargo, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, sem prejuízo da remuneração, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição patronal.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 15. São beneficiários do PATOPREV, na condição de dependente do segurado:

I. o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho ou equiparado não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido, o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial;
II. os pais; e
III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, mediante documentos pessoais e contemporâneos na forma da legislação federal.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 198 Visto

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada nos termos da legislação civil em vigor.

§ 4º O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial, terá direito ao benefício de pensão por morte até o limite do percentual estabelecido judicialmente a título de pensão alimentícia, tendo o direito de permanecer recebendo o mesmo percentual após a morte do instituidor da pensão.

§ 5º Nas hipóteses do inciso I do *caput*:

I. o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme estipulado no art. 35;

II. o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de 2 (dois) anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou
b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, podendo, a critério do PATOPREV, poderá o beneficiário de pensão motivada por invalidez ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício;

III. o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, podendo, a critério do PATOPREV, ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Art. 16. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 15 desta Lei, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O enteado e menor sob tutela somente poderão ser equiparados aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I. para o cônjuge:
a) pelo divórcio, desde que não lhe seja assegurada a prestação de alimentos;
b) pela separação de fato, desde que não seja comprovada a dependência econômica;
c) pela anulação do casamento;
d) pelo óbito;
e) por sentença judicial transitada em julgado.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 199
Visto

II. para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantido a prestação de alimentos;
III. para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;
IV. para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

a) ao completarem a 21 (vinte e um) anos;
b) pela emancipação.

§ 1º Para os dependentes referidos nos incisos I, II e III deste artigo, que estejam em gozo de benefício de pensão por morte, acarreta a perda da qualidade de beneficiário do PATOPREV pelo decurso do prazo de recebimento de pensão nos termos do inc. I do § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

I. pela cessação da invalidez;
II. por ordem judicial;
III. pela renúncia expressa;
IV. pela cessação da dependência econômica;
V. pelo falecimento;
VI. pelo matrimônio.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 18. Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no PATOPREV e que se processará da seguinte forma:

I. para o segurado, a qualificação perante o PATOPREV comprovada por documentos hábeis, como: ato de nomeação, fotocópia da carteira de identidade, do CPF, da certidão de casamento e comprovante de residência;
II. para os dependentes a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis, como: fotocópia da certidão de nascimento ou termo de tutela ou guarda.

§ 1º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PATOPREVfornecer ao segurado, documento que a comprove.

§ 2º O segurado deverá atualizar suas bases cadastrais, a cada ano, no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do PATOPREV, sob pena de retenção dos vencimentos até que a providência seja tomada.

§ 3º O segurado inativo e o pensionista, obrigatoriamente, deverão atualizar suas bases cadastrais no período de janeiro a março de cada ano, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do PATOPREV, sob pena de retenção dos proventos ou da pensão, conforme o caso, até que a providência seja tomada.

§ 4º As notificações serão realizadas via meio eletrônico (e-mail) e/ou via impressão de aviso no contracheque do servidor.

§ 5º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a cargo do PATOPREV.

§ 6º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 200 Visto

Art. 19. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem *jus*.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 20. O PATOPREV compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao servidor:
   a) aposentadoria por invalidez;
   b) aposentadoria compulsória;
   c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
   d) aposentadoria voluntária por idade;
   e) aposentadoria especial.

II. Quanto ao dependente: pensão por morte.

Parágrafo único. A administração e o pagamento do auxílio doença, salário-família, salário-maternidade e/ou auxílio-reclusão, ficarão exclusivamente ao encargo da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 21. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 2º Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a remuneração de contribuição referida no art. 62 desta Lei, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e na forma estabelecida no art. 43 desta Lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 43.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 2 (dois) anos, mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Mun de Pato Branco
Fls 201
Visto

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I. o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada no uso da razão;
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
III. a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, aquelas especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, especialmente as seguintes: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, hanseníase, hepatopatia grave, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS e tuberculose ativa, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal, em especial na legislação do regime geral de previdência social.

§ 12. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo do Prefeitura Municipal de Pato Branco, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 13. A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 202
Visto

§ 14. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PATOPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 15. Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial pelo PATOPREV e pelo Município e se as perícias, de forma unânime, concluírem pela recuperação da capacidade laborativa, o servidor será encaminhado de ofício ao setor responsável pela área de pessoal do Município de Pato Branco, para o devido processo de reversão.

§ 16. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, podendo requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, observando as respectivas condições para concessão do novo benefício.

§ 17. Não será encaminhado para o processo de reversão o segurado aposentado por invalidez que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 18. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), tendo como base o limite do teto da legislação do regime geral de previdência social.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 22. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 43 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 51 desta Lei.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 23. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 43 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II. tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério aquelas exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, no exercício da docência,

Câmara Mun de Pato Branco Fls 203 Visto

quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 24. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 43 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II. tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V
DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS EM GERAL

Art. 25. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados, nos termos definidos da legislação federal, no caso de servidores:

I. pessoas com deficiência;
II. que exerçam atividades de risco; ou,
III. cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem ou ameacem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Até que seja publicada lei federal regulamentando os critérios para a concessão das aposentadorias elencadas nos incisos acima, o regime próprio de previdência municipal obedecerá às normas federais vigentes e às decisões judiciais definitivas.

SEÇÃO VI
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26. A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, na forma do disposto no art. 40, § 7º, I e II, da Constituição Federal, correspondente à:

I. totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; e,
II. totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, definida no art. 62 desta Lei, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 27. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 209
Visto

I. mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;
II. em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil; ou,
III. a partir da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo nos casos de comprovada má fé.

§ 2º O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º, deste artigo, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao PATOPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 28. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer a contar da data:

I. do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;
II. do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I supra;
III. da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou morte presumida; ou,
IV. da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos no art. 52 desta Lei Complementar.

Art. 30. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 3º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente que só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 4º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

Art. 31. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 32. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, bem como o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

Art. 33. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 34. Perde o direito à pensão por morte:

I. após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado; e,
II. o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 35. Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

I. quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido ou com deficiência;
II. pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;
III. pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento do RGPS, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;
IV. a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
V. para o cônjuge, companheiro ou companheira:
    a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "*b*" e "*c*";
    b) após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,
    c) após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
        1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;
        2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) anos completos e 27 (vinte e sete) anos incompletos, de idade;
        3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) anos completos e 30 (trinta) anos incompletos de idade;
        4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) anos completos e 41 (quarenta e um) anos incompletos de idade;
        5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) anos completos e 44 (quarenta e quatro) anos incompletos de idade; e,
        6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade;
VI. pela renúncia expressa; e,
VII. pela morte do dependente.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 206
Visto

§ 2º O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 4º, supra, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se bienalmente a exame de saúde a cargo do PATOPREV.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

§ 5º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

CAPÍTULO V
DO ABONO ANUAL

Art. 36. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo PATOPREV.

§ 1º O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º O segurado poderá receber o abono anual em duas parcelas, sendo pago da seguinte forma:

I. A primeira parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício será paga na competência do mês de junho, podendo ser antecipada a partir da competência do mês de fevereiro, desde que protocolado requerimento justificado junto ao PATOPREV.
II. A segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada, sendo paga na competência do mês de dezembro.

§ 3º Os descontos oficiais incidirão sobre o pagamento do abono efetuado no mês de dezembro.

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 37. Ao segurado do **PATOPREV** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 43 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I. tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
II. tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
    a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
    b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 207

15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade, no momento da concessão do benefício, reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 23 e seu § 1º desta Lei, na proporção de 5% (cinco por cento) caso tenha completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006, e de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) se tiver completado as exigências antes dessa data.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 38. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 23 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 37 desta Lei, o segurado do PATOPREV que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º, do art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
II. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
IV. 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 39. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de maio de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no parágrafo único do artigo anterior, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 203
Visto

Art. 40. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 23 desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 37 e 38 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 23, inciso III, desta Lei, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 38 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 41. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

CAPÍTULO VII
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 42. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 23 e 37 desta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 22 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 41 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 209

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 23, 37 e 41, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 38 e 40, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO VIII
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 21, 22, 23, 24 e 37 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências, a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I. inferiores ao valor do salário mínimo;
II. superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 210 Visto

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 10. A última remuneração de contribuição, para efeito de concessão de benefícios previdenciários aos servidores que possuírem variação de carga horária ou estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, a cargo do PATOPREV, será apurada pela média das 60 (sessenta) remunerações de contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º deste artigo.

§ 11. Para cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 23 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 44. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata os art. 21, 22, 23, 24, 25 e 26 desta Lei, serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 45. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 42 desta Lei.

Art. 46. Ressalvado o disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data fixada no respectivo ato.

Art. 47. A vedação prevista no § 10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e aos inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 48. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PATOPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício e de tempo de contribuição concomitante no serviço público e na iniciativa privada, considerando-se apenas um destes períodos, não podendo ser considerado o tempo de serviço ou contribuição que já tenha sido objeto de averbação em outro regime previdenciário ou tenha sido utilizado para concessão de qualquer prestação previdenciária.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 211 Visto

Art. 49. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, situação em que os respectivos regimes previdenciários se compensarão financeiramente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Desconsiderando-se como tempo de contribuição todo e qualquer tipo de afastamento sem recebimento de vencimentos no serviço público, exceto se tiveram sido realizadas contribuições ao PATOPREV, bem como, na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se foram vertidas contribuições na qualidade de segurado facultativo ao RGPS.

Art. 50. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PATOPREV.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 51. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o PATOPREV deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 52. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PATOPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 53. O segurado aposentado por invalidez permanente, até completar idade para aposentadoria compulsória, e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, à perícia médica e também inclusive a todos os exames necessários a cargo do PATOPREV.

Art. 54. Qualquer benefício previsto nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, em moeda corrente nacional, mediante depósito bancário até o quinto dia útil subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I. ausência, na forma da lei civil;
II. moléstia contagiosa; ou
III. impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º Os pagamentos dos benefícios não poderão ser antecipados.

Art. 55. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I. a contribuição previdenciária prevista nos incisos II e III do art. 60 desta Lei;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 212
Visto

II. o valor devido pelo beneficiário ao Município, mediante autorização expressa do segurado até o limite de 15% (quinze por cento) do provento e/ou pensão;
III. o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PATOPREV;
IV. o imposto de renda retido na fonte;
V. a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
VI. as consignações, estabelecidas na forma da lei; e
VII. as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 56. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem *jus* e na hipótese dos arts. 29 e 36 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único. Nenhum segurado do PATOPREV poderá perceber benefícios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal ainda que perceba cumulativamente vencimentos decorrentes do exercício de cargo público efetivo ou comissionado, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 57. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PATOPREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 23, 24, 37, 38 e 40 desta Lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 58. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo PATOPREV, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO X
DO CUSTEIO

Art. 59. Compete ao PATOPREV gerir e garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, como unidade gestora única do RPPS.

Art. 60. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I. contribuição previdenciária do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;
II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
IV. doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
VI. receitas decorrentes do ativo imobiliário;
VII. multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
VIII. valores recebidos a título de compensação financeira com outros regimes previdenciários;
IX. bens, direitos e ativos;
X. demais dotações previstas no orçamento municipal;e
XI. aportes financeiros.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 213
Visto

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do PATOPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção do PATOPREV.

§ 3º Vetado.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo serão realizadas diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional.

Art. 61. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 60 desta Lei serão de 14% (quatorze por cento), definida pelo cálculo atuarial e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Deverá, por meio de Decreto, ser fixado o plano de cobertura do déficit atuarial, que será de responsabilidade do Município, que consistirá em aportes periódicos cujos valores serão preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 2º A definição dos aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.

§ 3º O déficit atuarial deverá ser demonstrado por meio de cálculo atuarial realizado por atuário credenciado no órgão competente.

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 60 desta Lei, será do Município de Pato Branco, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, fundações e fundos, e ocorrerá até o dia 5 (cinco) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 5 (cinco).

§ 5º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o recebimento de benefícios.

CAPÍTULO XI
DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 62. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I. as diárias para viagens;
II. a ajuda de custo;
III. a indenização de transporte;
IV. o abono família;
V. o auxílio-alimentação;
VI. a parcela remuneratória paga em decorrência de abonos;
VII. a remuneração adicional de férias de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição da República;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 214 Visto

VIII. o abono de permanência;
IX. as parcelas decorrentes de produtividade, regência, ou similares;
X. outras parcelas indenizatórias assim definidas em lei.

§ 1º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PATOPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º No prazo de 90 (noventa) dias, deverá ser definida em lei especifica, o tratamento da forma de incorporação de verbas aos proventos, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, sobre as quais incidirão contribuição previdenciária.

Art. 63. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 60 desta Lei será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do valor estabelecido como teto para o RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 31 e 41 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos na mesma data e mesmo índice aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 64. O plano de custeio do PATOPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Os demonstrativos e outras obrigações junto ao Ministério da Previdência Social deverão ser encaminhados nos respectivos prazos regulamentares.

Art. 65. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 62 desta Lei.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 66. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a incidência de acréscimos legais, desde a época em que eram devidas até a efetiva data de pagamento, nos seguintes termos e ordem:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 215
Visto

I. atualização monetária de acordo com a variação do INPC-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo;
II. incidência de juros moratórios simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês ou fração sobre o valor já atualizado monetariamente;
III. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia até o limite de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o montante já atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e
IV. aplicar-se-ão, no que couber, as demais disposições da Lei Municipal, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, com as alterações dela decorrentes.

Art. 67. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Art. 68. O Poder Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao PATOPREV relação dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69. O PATOPREV poderá a qualquer momento, requerer aos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PATOPREV, investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente.

CAPÍTULO XII
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 70. A organização do **PATOPREV** será composta da seguinte estrutura:

I. Conselho de Administração;
II. Conselho Fiscal;
III. Diretoria Executiva.

Art. 71. Os Conselheiros em exercício, integrantes do Conselho de Administração e Fiscal receberão um auxílio pecuniário, que será reajustado nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor.

Art. 72. As ausências ao trabalho, dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Conselho de Administração ou Fiscal, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 73. Fica vedada a participação de membro nos Conselhos de Administração e Fiscal e na Diretoria Executiva que seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, de outro membro dos mesmos Conselhos e mesma Diretoria.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Câmara Mun de Pato Branco Fls 216 Visto

Art. 74. O Conselho de Administração é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco - PATOPREV, composto por 07 (sete) membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 75. Os membros do Conselho de Administração deverão atender as seguintes exigências:

I. ser servidor público , ativo ou inativo, segurado do PATOPREV;
II. não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;
III. possuir curso completo em nível superior;
IV. possuir curso por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.
V. ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público;
VI. não exercer cargo eletivo.

Art. 76. O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

I. O Diretor Presidente da Diretoria Executiva do **PATOPREV**, sendo membro nato do Conselho, com direito a voto, não podendo, entretanto, ocupar cumulativamente o cargo de presidente do Conselho Administrativo.

II. 6 (seis) representantes dos servidores segurados ativos ou inativos do **PATOPREV,** indicados respectivamente:

a) 01 (um) pelo Executivo;
b) 01 (um) pelo Poder Legislativo;
c) 01 (um) pela Associação dos Funcionários Públicos Municipais, eleito em Assembleia Geral;
d) 01 (um) pelo Sindicado dos Servidores do Município de Pato Branco, eleito em Assembleia Geral;
e) 01 (um) pela Associação dos Professores Municipais, eleito em Assembleia Geral.
f) 01 (um) pela APP Sindicato, eleito em Assembleia Geral.

§ 1º Cada indicação para a composição do Conselho de Administração deverá conter o nome do seu respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, permitida a nomeação por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3º O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 5 (cinco) de seus membros.

§ 4º As reuniões do Conselho de Administração apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 6º Os membros do Conselho de Administração, indicados, receberão por sessão ordinária que participarem, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que serão reajustados nos

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 217
Visto

mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor, não sendo remuneradas as sessões extraordinárias.

§ 7º As deliberações do Conselho de Administração serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por voto de 2/3 de seus membros.

Art. 77. Compete ao Conselho de Administração:

I. eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);
II. estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto de Previdência;
III. aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto de Previdência, bem como de seu patrimônio;
IV. elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
V. aprovar o orçamento do Instituto de Previdência;
VI. solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
VII. propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
VIII. aprovar as Contas do Instituto de Previdência, após análise do Conselho Fiscal;
IX. promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto de Previdência;
X. deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
XI. autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
XII. fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
XIII. autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;
XIV. aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;
XV. decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;
XVI. indicar, dentre os conselheiros, 02 (dois) membros e 01 (um) suplente para o Comitê de Investimentos;
XVII. julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeitos a revisão daquele;
XVIII. apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

SEÇÃO II
DO CONSELHO FISCAL

Art. 78. O Conselho Fiscal será composto de 7 (sete) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 79. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender as seguintes exigências:

I. ser servidor público, ativo ou inativo, segurado do **PATOPREV**;
II. não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitado em julgado;
III. possuir ensino médio completo;
IV. ter necessariamente mais de (03) três anos de efetivo exercício como servidor público;
V. não exercer cargo eletivo.

Art. 80. O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 218
Visto

I. 02 (dois) representantes dos servidores segurados do PATOPREV indicados pelo Poder Executivo;
II. 01 (um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicado pelo Poder Legislativo;
III. 01 (um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicado pela Associação dos Servidores Públicos Municipais eleito em Assembleia Geral;
IV. 01 (um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Pato Branco, eleito em Assembleia Geral;
V. 01 (um) representante dos servidores segurados do PATOPREV, indicado pela Associação dos Professores Municipais, eleito em Assembleia Geral; e
VI. 01 (um) representante da APP Sindicato, eleito em Assembleia Geral.

§ 1º Cada indicação para a composição do Conselho Fiscal deverá conter o nome do seu respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3° O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 5 (cinco) de seus membros.

§ 4° As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 5° O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal receberão por sessão ordinária que participarem, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que será reajustado nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor, não sendo remuneradas as sessões extraordinárias.

§ 7º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por voto de 2/3 de seus membros.

Art. 81. Compete ao Conselho Fiscal:

I. eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);
II. examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
III. pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho de Administração;
IV. elaborar e votar seu Regimento Interno;
V. indicar, dentre os conselheiros, um membro e um suplente para o Comitê de Investimentos;
VI. propor ao Conselho de Administração as medidas que julgar convenientes.
VII. comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades e sugerir medidas para saná-las;
VIII. convocar os membros da Unidade Gestora para reuniões e esclarecimentos de assuntos do RPPS;
IX. dar publicidade aos segurados, mensalmente ou bimestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 219
Visto

X. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
XI. aprovar o orçamento do **PATOPREV**;
XII. fiscalizar a aplicação dos índices atuariais nos Planos de Custeio e Benefícios;
XIII. opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 82. A Diretoria Executiva será composta pelo:

I. Diretor Presidente;
II. Diretor Administrativo Financeiro;
III. Diretor de Benefícios;
IV. Comitê de Investimentos.

§ 1º Os Cargos componentes da Diretoria Executiva serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2° Os cargos de Diretor Presidente, Diretor de Benefícios e Diretor Administrativo Financeiro serão obrigatoriamente providos dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos, segurados vinculados ao PATOPREV.

§ 3º Os nomeados para os Cargos de Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Benefícios deverão possuir formação superior completa.

§ 4º O Diretor Presidente fará *jus* ao recebimento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de função gratificada, que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

§ 5º O Diretor Administrativo Financeiro e o Diretor de Benefícios farão *jus* ao recebimento de R$ 3.170,00 (três mil, cento e setenta reais), a título de função gratificada, que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

§ 6º O Diretor Presidente do PATOPREV responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º O Diretor Presidente será suspenso do exercício de seu mandato, após a instituição de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de quaisquer infrações, em face do descumprimento de obrigações imposta por esta Lei ou por outras leis federais.

§ 9º Caso a conclusão do processo administrativo referenciado no parágrafo anterior configure a ocorrência de crime administrativo no exercício dos atos do Diretor Presidente, este será destituído, após a realização de votação do Conselho de Administração, tendo-lhe sido assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo a cópia do procedimento administrativo encaminhada para o Ministério Público.

§ 10. No caso de afastamento do Diretor Presidente de suas funções por até 90 (noventa dias), responderá pelo cargo neste período, o Diretor Administrativo Financeiro, recebendo a remuneração relativa àquele.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 220
Visto

Art. 83. O valor das gratificações estipuladas pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, serão reajustados nas mesmas datas e percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 84. Os servidores nomeados para ocuparem os cargos previstos no artigo 81, manterão a remuneração de seus cargos junto a municipalidade, acrescidos das gratificações descritas no artigo 81, § 4º, não podendo ultrapassar o valor recebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de subsídio.

Parágrafo único. O valor da função gratificada de que trata o parágrafo 4º do art. 81 será suportado pelaPrefeitura Municipal de Pato Branco, assim como a remuneração relativa ao cargo do servidor investido na Diretoria Administrativa, que continuará sob responsabilidade do órgão cedente.

Art. 85. Os membros da Diretoria Executiva deverão atender as seguintes exigências:

I. ser servidor público efetivo ativo ou inativo, abrangido por essa Lei;
II. não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;
III. possuir curso completo em nível superior para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Benefícios e curso completo em nível superior nas áreas de administração ou de ciências contábeis para o cargo de Diretor Administrativo Financeiro;
IV. não estar em gozo de auxílio doença;
V. não exercer cargo eletivo;
VI. ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público.

Art. 85. São atribuições do Diretor Presidente:

I. representar o PATOPREV, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
II. participar das reuniões do Conselho de Administração;
III. emitir cheques, movimentar as contas bancárias e aplicações financeiras do Instituto de Previdência, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro e de Benefícios;
IV. gerenciar os recursos humanos do PATOPREV;
V. autorizar licitações e contratações;
VI. prestar contas de sua administração;
VII. prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
VIII. encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
IX. apresentar ao Conselho de Administração e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
X. emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições;
XI. cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;
XII. propor, para aprovação do Conselho de Administração, o quadro pessoal do PATOPREV;
XIII. nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PATOPREV;
XIV. despachar os processos de habilitação a benefícios;
XV. ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;
XVI. submeter às contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do PATOPREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 221 Visto

XVII. fixar valor para diárias e ou adiantamentos de acordo com os parâmetros e normas estabelecidos através de resolução aprovada pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;
XVIII. autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva.

Art. 86. São atribuições do Diretor Administrativo Financeiro:

I. dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho da área administrativa, financeira e contábil do PATOPREV, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
II. assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;
III. encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do PATOPREV;
IV. praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do PATOPREV;
V. cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do PATOPREV;
VI. estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa de quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do PATOPREV;
VII. movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;
VIII. elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro, controle e prestação de contas, remetendo-as à apreciação do Conselho Fiscal e de Administração;
IX. zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do PATOPREV;
X. elaborar a minuta da Política de Investimentos à apreciação do Comitê de Investimentos e à aprovação do Conselho de Administração;
XI. responder pela execução dos programas do PATOPREV, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
XII. propor à Diretoria normas, procedimentos e expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
XIII. apresentar propostas de alteração e adequação do PATOPREV às legislações existentes;
XIV. determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários;
XV. gerenciar todas as licitações e contratos administrativos do PATOPREV;
XVI. responder pela execução dos programas de trabalho afetos à estrutura administrativa e operacional do PATOPREV, incluindo atividades correlatas à Tecnologia de Informação;
XVII. prestar e supervisionar o preenchimento das informações do PATOPREV junto aos órgãos de controle em conjunto com o Diretor de Benefícios;
XVIII. responder pelo controle patrimonial e pela manutenção dos bens móveis e imóveis doPATOPREV;
XIX. praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do PATOPREV;
XX. gerenciar todos os atos de gestão de pessoas dos servidores ativos do PATOPREV;
XXI. coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do PATOPREV;
XXII. publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;
XXIII. presidir o Comitê de Investimentos;
XXIV. substituir o Diretor Presidente nos seus impedimentos e ausências.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 222
Visto

XXV. Representar o PATOPREV, juntamente com o Diretor Presidente, em convênios, contratos, acordos e demais documentos relacionados à sua área de atuação.

Art. 87. São atribuições do Diretor de Benefícios:

I. analisar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;
II. gerir o Plano de Benefícios Previdenciários definido em lei e regulamento;
III. coordenar o registro e a atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e do arquivo dos respectivos processos;
IV. expedir certidões e declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;
V. propor à Diretoria normas e procedimentos relacionados à área de atuação;
VI. expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
VII. orientar segurados e dependentes e realizar investigações "*in loco*", se necessário, para a análise dos processos em andamento;
VIII. participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
IX. responder pela execução dos programas do **PATOPREV**, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
X. supervisionar as atividades de concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
XI. promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições;
XII. apresentar propostas de alteração e adequação das legislações existentes relativa ao **PATOPREV**;
XIII. determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefício previdenciários;
XIV. publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;
XV. analisar e proceder à concessão ou indeferimento dos benefícios requeridos;
XVI. substituir o Diretor Administrativo Financeiro nos seus impedimentos e ausências.

SEÇÃO VI
DO COMITE DE INVESTIMENTOS

Art. 88. Faz parte ainda da Diretoria Executiva o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, cujo funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho de Administração e Fiscal do PATOPREV, e será composto por 05 (cinco) membros, dentre estes:

I. 01 (um) membro indicado pelo Conselho de Administração do PATOPREV;
II. 01 (um) membro indicado pelo Conselho Fiscal do PATOPREV;
III. O Diretor Presidente;
IV. O Diretor Administrativo Financeiro e,
V. O Diretor de Benefícios.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, exame de certificação CPA-10, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, ultrapassado esse período e não apresentado a respectiva certificação será o servidor exonerado da função.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração somente terão direito ao recebimento do auxílio após apresentar a certificação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os membros do comitê de investimentos indicados pelo Conselho Fiscal e Conselho de Administração farão *jus* ao acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais) a título de Auxílio.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 223
Visto

Art. 89. Compete ao Comitê de Investimentos:

I. aprovar a minuta da Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho de Administração para aprovação final;
II. apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observado a legislação vigente;
III. analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;
IV. avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;
V. zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do PATOPREV;
VI. propor aos Conselhos do PATOPREV medidas que julgar convenientes quanto às aplicações financeiras.
VII. elaborar e votar o seu Regimento Interno.

Art. 90. O Comitê de Investimentos terá 02 (duas) reuniões ordinárias anuais e reuniões extraordinárias sempre que necessário, que serão convocadas pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO V
DO QUADRO PERMANENTE

Art. 91. Compõe o quadro permanente do **PATOPREV** os seguintes servidores:

I. 01 (um) Procurador;
II. 01 (um) Contador;
III. 01 (um) Assistente Administrativo;
IV. 01 (um) Zeladora.

§ 1º Os servidores do quadro permanente do PATOPREVserão servidores cedidos pelo Município, que ficará responsável pelo repasse ao PATOPREV das verbas que ultrapassem o vencimento padrão do cargo até a data do término da cessão.

§ 2º Os servidores componentes do quadro de cargos do PATOPREV serão subordinados ao Diretor Presidente da Diretoria Executiva.

§ 3º O Município de Pato Branco poderá, a pedido do Diretor Presidente do PATOPREV ceder ou disponibilizar servidores para exercerem atividades de cunho transitório ou ante a necessidade de algum serviço especializado, sem custos para o PATOPREV.

§ 4º No caso de não provimento imediato de todos os cargos da unidade gestora, o PATOPREV poderá valer-se da estrutura das Secretarias Municipais do Município de Pato Branco, visando a realização das seguintes atividades: contabilidade, jurídico, empenhos, pagamentos, compras, licitações, concursos.

§ 5º Os servidores que forem cedidos nos termos do parágrafo anterior permanecerão na titularidade de seus cargos e no desempenho das funções que lhes forem atribuídas pela Direção do PATOPREV, respeitadas as atribuições de seu cargo.

CAPÍTULO XIII
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 92. As importâncias arrecadadas pelo PATOPREV são de sua propriedade e em nenhuma hipótese poderão ter aplicação diversa da prevista nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 224
Visto

atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 93. A escrituração contábil do PATOPREV deverá ser distinta da mantida pelo tesouro municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento previsto para o pagamento dos benefícios e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO I
DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 94. O PATOPREV observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 95. O PATOPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, e publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, através dos seguintes documentos:

I. Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;
II. Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
III. Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 61 desta Lei; e
IV. Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras do RPPS.

Art. 96. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I. nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II. matrícula e outros dados funcionais;
III. remuneração de contribuição, mês a mês;
IV. valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
V. valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

Art. 97. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 98. O PATOPREV publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I. o valor de contribuição do ente estatal;
II. o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
III. o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
IV. o valor da despesa total com pessoal ativo;
V. o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
VI. o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 225
Visto

VII. os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS

Art. 99. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100. Os segurados do PATOPREV e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor Presidente, denegatórias de prestações.

Art. 101. Aos servidores do PATOPREV é facultado recorrer ao Conselho de Administração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Presidente que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 102. O Diretor Presidente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 103. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 104. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 105. Os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PATOPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, dos valores de remunerações e contribuições respectivas e demais informações funcionais que forem necessárias.

Art. 106. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo participante ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

§ 1º O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante ou beneficiário, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

§ 2º A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o caput, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 107. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do PATOPREV será atualizado, na forma da legislação vigente, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 226
Visto

Art. 108. Além do disposto nesta Lei, o PATOPREV observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 109. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 110. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em especial em relação ao exercício financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial, sendo que em relação ao disposto no art. 61 desta Lei, somente entrará em vigor, após os 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, respeitando-se o disposto no art. 150, inciso III, c, da Constituição da República.

Pato Branco, 23 de abril de 2018.

Joecir Bernardi (Presidente)

Ronalce Moacir Dalchiavan (Vice-presidente)

Moacir Gregolin (1º Secretário)

Marines Boff Gerhardt (2º Secretária)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 227
Visto

SECRETARIA DE GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 23 DE ABRIL DE 2018

Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco à legislação vigente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Pato Branco, assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Pato Branco, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário de que trata o art. 40 da Constituição Federal.
Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de aposentadoria e pensão, estes compreendidos em invalidez, incapacidade, idade avançada e morte, bem como proteção à família.

§ 1º Consideram-se meios de subsistência aqueles que substituem a remuneração, que é base de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei municipal;
tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.
remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, bem como as de caráter temporário e/ou transitórias estabelecidas em Lei.
recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
taxa de administração: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

CAPÍTULO II
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Fica criado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, denominado pela sigla PATOPREV.

Art. 4º O PATOPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira, administrativa e patrimonial em relação ao Poder Executivo, órgão descentralizado da administração pública municipal

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 228
Visto

com sede no Município de Pato Branco/PR, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O PATOPREV é a Unidade Gestora única do RPPS do Município de Pato Branco e tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS municipal, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º OPATOPREV garantirá a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração.

§ 3º OPATOPREV procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os inativos e pensionistas do regime, nos termos do§ 2º do art. 18 desta Lei.

§ 4º O PATOPREV disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, adotando os princípios da legislação da transparência pública.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São filiados ao PATOPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º, 8º e 15, desta Lei.

Art. 6º Permanece filiado ao PATOPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

quando cedido, com ou sem ônus para o Município, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos, observado o contido no artigo 11 desta lei;
quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 14 desta Lei;
durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e
durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado, ocupante de cargo efetivo, que exerça concomitantemente o mandato de Vereador, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado de outro ente federativo permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 8º São segurados do PATOPREV:

na qualidade de segurado ativo o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas; e
na qualidade de segurado inativo os aposentados nos cargos citados neste artigo que tenham sido segurados ativos do PATOPREV.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 229
Visto

Art. 9º A perda da condição de segurado do PATOPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou posse em outro cargo efetivo não acumulável, nos termos do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade.

Art. 10. O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao PATOPREV.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo verterá para ao PATOPREV as contribuições previdenciárias, partes patronal e do segurado, para que seja computado o respectivo tempo de contribuição.

§ 2º O pagamento da contribuição facultativa será registrado contabilmente no PATOPREV após a apresentação do efetivo e integral recolhimento das contribuições facultativas.

§ 3º É garantido ao segurado-ativo e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social.

Art. 11. O servidor cedido ou disponibilizado a outro órgão da administração pública em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor; e
a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao PATOPREV.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao PATOPREV, no prazo do art. 61, § 4º desta Lei, caberá ao Município de Pato Branco efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão ou disponibilidade do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PATOPREV, conforme valores informados pelo Município de Pato Branco.

Art. 12. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do Município de Pato Branco o desconto e o repasse das contribuições ao PATOPREV.

Art. 13. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento do servidor, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o PATOPREV ou para o Regime Próprio de Previdência Social do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou disponibilizado.

Art. 14. O servidor em licença sem remuneração, nos termos da legislação municipal, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições patronal e do segurado.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, não sendo computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na constituição de aposentadoria.

§ 2º Faculta-se ao servidor de que trata este artigo realizar o recolhimento retroativo das contribuições, que serão devidamente atualizadas segundo a meta atuarial aplicada pelo PATOPREV no respectivo período possibilitando-se o parcelamento destas contribuições em até 06 (seis) parcelas.

§ 3º Durante o período dos demais afastamentos ou licenciamentos do cargo, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, sem prejuízo da

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 230
Visto

remuneração, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição patronal.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 15. São beneficiários do PATOPREV, na condição de dependente do segurado:

o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho ou equiparado não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido, o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial;
os pais; e
o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, mediante documentos pessoais e contemporâneos na forma da legislação federal.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada nos termos da legislação civil em vigor.

§ 4º O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial, terá direito ao benefício de pensão por morte até o limite do percentual estabelecido judicialmente a título de pensão alimentícia, tendo o direito de permanecer recebendo o mesmo percentual após a morte do instituidor da pensão.

§ 5º Nas hipóteses do inciso I do *caput*:

o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme estipulado no art. 35;

o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de 2 (dois) anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou
o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, podendo, a critério do PATOPREV, poderá o beneficiário de pensão motivada por invalidez ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício;

o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, podendo, a critério do PATOPREV, ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Art. 16. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 15 desta Lei, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O enteado e menor sob tutela somente poderão ser equiparados aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

para o cônjuge:
pelo divórcio, desde que não lhe seja assegurada a prestação de alimentos;

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 231
Visto

pela separação de fato, desde que não seja comprovada a dependência econômica;
pela anulação do casamento;
pelo óbito;
por sentença judicial transitada em julgado.
para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantido a prestação de alimentos;
para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;
para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:
a) ao completarem a 21 (vinte e um) anos;
b) pela emancipação.

§ 1º Para os dependentes referidos nos incisos I, II e III deste artigo, que estejam em gozo de benefício de pensão por morte, acarreta a perda da qualidade de beneficiário do PATOPREV pelo decurso do prazo de recebimento de pensão nos termos do inc. I do § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

pela cessação da invalidez;
por ordem judicial;
pela renúncia expressa;
pela cessação da dependência econômica;
pelo falecimento;
pelo matrimônio.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 18. Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no PATOPREV e que se processará da seguinte forma:

para o segurado, a qualificação perante o PATOPREV comprovada por documentos hábeis, como: ato de nomeação, fotocópia da carteira de identidade, do CPF, da certidão de casamento e comprovante de residência;
para os dependentes a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis, como: fotocópia da certidão de nascimento ou termo de tutela ou guarda.

§ 1º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PATOPREVfornecer ao segurado, documento que a comprove.

§ 2º O segurado deverá atualizar suas bases cadastrais, a cada ano, no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do PATOPREV, sob pena de retenção dos vencimentos até que a providência seja tomada.

§ 3º O segurado inativo e o pensionista, obrigatoriamente, deverão atualizar suas bases cadastrais no período de janeiro a março de cada ano, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do PATOPREV, sob pena de retenção dos proventos ou da pensão, conforme o caso, até que a providência seja tomada.

§ 4º As notificações serão realizadas via meio eletrônico (e-mail) e/ou via impressão de aviso no contracheque do servidor.

§ 5º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a cargo do PATOPREV.

§ 6º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem *jus*.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 20. O PATOPREV compreende os seguintes benefícios:

Quanto ao servidor:
aposentadoria por invalidez;
aposentadoria compulsória;
aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
aposentadoria voluntária por idade;
aposentadoria especial.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 232
Visto

Quanto ao dependente: pensão por morte.

Parágrafo único. A administração e o pagamento do auxílio doença, salário-família, salário-maternidade e/ou auxílio-reclusão, ficarão exclusivamente ao encargo da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 21. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 2º Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a remuneração de contribuição referida no art. 62 desta Lei, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e na forma estabelecida no art. 43 desta Lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 43.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 2 (dois) anos, mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9ºEquiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
ato de pessoa privada no uso da razão;
desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 233
Visto

no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, aquelas especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, especialmente as seguintes: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, hanseníase, hepatopatia grave, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS e tuberculose ativa, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal, em especial na legislação do regime geral de previdência social.

§ 12. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo do Prefeitura Municipal de Pato Branco, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 13. A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 14. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PATOPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 15. Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial pelo PATOPREV e pelo Município e se as perícias, de forma unânime, concluírem pela recuperação da capacidade laborativa, o servidor será encaminhado de ofício ao setor responsável pela área de pessoal do Município de Pato Branco, para o devido processo de reversão.

§ 16. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, podendo requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, observando as respectivas condições para concessão do novo benefício.

§ 17. Não será encaminhado para o processo de reversão o segurado aposentado por invalidez que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 18. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), tendo como base o limite do teto da legislação do regime geral de previdência social.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 22. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 43 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 51 desta Lei.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 23. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 43 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 234
Visto

tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério aquelas exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, no exercício da docência, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 24. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 43 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V
DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS EM GERAL

Art. 25. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados, nos termos definidos da legislação federal, no caso de servidores:

pessoas com deficiência;
que exerçam atividades de risco; ou,
cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem ou ameacem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Até que seja publicada lei federal regulamentando os critérios para a concessão das aposentadorias elencadas nos incisos acima, o regime próprio de previdência municipal obedecerá às normas federais vigentes e às decisões judiciais definitivas.

SEÇÃO VI
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26. A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, na forma do disposto no art. 40, § 7º, I e II, da Constituição Federal, correspondente à:

totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; e,
totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, definida no art. 62 desta Lei, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 27. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;
em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil; ou,
a partir da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 235
Visto

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo nos casos de comprovada má fé.

§ 2º O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º, deste artigo, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao PATOPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 28. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer a contar da data:

do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;
do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I supra;
da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou morte presumida; ou,
da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos no art. 52 desta Lei Complementar.

Art. 30. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 3º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente que só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 4º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

Art. 31. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 32. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, bem como o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira.

Art. 33. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 34. Perde o direito à pensão por morte:

após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado; e,
o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 35. Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 236
Visto

quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido ou com deficiência;
pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;
pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento do RGPS, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;
a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
para o cônjuge, companheiro ou companheira:
se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "*b*" e "*c*";
após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,
após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;
6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) anos completos e 27 (vinte e sete) anos incompletos, de idade;
10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) anos completos e 30 (trinta) anos incompletos de idade;
15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) anos completos e 41 (quarenta e um) anos incompletos de idade;
20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) anos completos e 44 (quarenta e quatro) anos incompletos de idade; e,
vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade;
pela renúncia expressa; e,
pela morte do dependente.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 4º, supra, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se bienalmente a exame de saúde a cargo do PATOPREV.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

§ 5º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

CAPÍTULO V
DO ABONO ANUAL

Art. 36. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo PATOPREV.

§ 1º O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º O segurado poderá receber o abono anual em duas parcelas, sendo pago da seguinte forma:

A primeira parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício será paga na competência do mês de junho, podendo ser antecipada a partir da competência do mês de fevereiro, desde que protocolado requerimento justificado junto ao PATOPREV.
A segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada, sendo paga na competência do mês de dezembro.

§ 3º Os descontos oficiais incidirão sobre o pagamento do abono efetuado no mês de dezembro.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 237
Visto

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 37. Ao segurado do **PATOPREV** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 43 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade, no momento da concessão do benefício, reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 23 e seu § 1º desta Lei, na proporção de 5% (cinco por cento) caso tenha completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006, e de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) se tiver completado as exigências antes dessa data.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 38. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 23 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 37 desta Lei, o segurado do PATOPREV que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no§ 1º, do art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 39. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de maio de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 233
Visto

direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no parágrafo único do artigo anterior, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 40. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 23 desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 37 e 38 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 23, inciso III, desta Lei, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 38 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 41. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

CAPÍTULO VII
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 42. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 23 e 37 desta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 22 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 41 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 23, 37 e 41, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 239
Visto

com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 38 e 40, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e §1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO VIII
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 21, 22, 23, 24 e 37 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências, a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

inferiores ao valor do salário mínimo;
superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 10. A última remuneração de contribuição, para efeito de concessão de benefícios previdenciários aos servidores que possuírem variação de carga horária ou estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, a cargo do PATOPREV, será apurada pela média das 60 (sessenta) remunerações de contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º deste artigo.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 240
Visto

§ 11. Para cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 23 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata o § 1° do mesmo artigo, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9°.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 44. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata os art. 21, 22, 23, 24, 25 e 26 desta Lei, serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 45. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 42 desta Lei.

Art. 46. Ressalvado o disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data fixada no respectivo ato.

Art. 47. A vedação prevista no § 10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e aos inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 48. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PATOPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício e de tempo de contribuição concomitante no serviço público e na iniciativa privada, considerando-se apenas um destes períodos, não podendo ser considerado o tempo de serviço ou contribuição que já tenha sido objeto de averbação em outro regime previdenciário ou tenha sido utilizado para concessão de qualquer prestação previdenciária.

Art. 49. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, situação em que os respectivos regimes previdenciários se compensarão financeiramente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Desconsiderando-se como tempo de contribuição todo e qualquer tipo de afastamento sem recebimento de vencimentos no serviço público, exceto se tiveram sido realizadas contribuições ao PATOPREV, bem como, na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se foram vertidas contribuições na qualidade de segurado facultativo ao RGPS.

Art. 50. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PATOPREV.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 51. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o PATOPREV deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 52. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para

haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PATOPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 53. O segurado aposentado por invalidez permanente, até completar idade para aposentadoria compulsória, e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, à perícia médica e também inclusive a todos os exames necessários a cargo do PATOPREV.

Art. 54. Qualquer benefício previsto nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, em moeda corrente nacional, mediante depósito bancário até o quinto dia útil subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

ausência, na forma da lei civil;
moléstia contagiosa; ou
impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º Os pagamentos dos benefícios não poderão ser antecipados.

Art. 55. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

a contribuição previdenciária prevista nos incisos II e III do art. 60 desta Lei;
o valor devido pelo beneficiário ao Município, mediante autorização expressa do segurado até o limite de 15% (quinze por cento) do provento e/ou pensão;
o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PATOPREV;
o imposto de renda retido na fonte;
a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
as consignações, estabelecidas na forma da lei; e
as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 56. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem *jus* e na hipótese dosarts. 29 e 36 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único. Nenhum segurado do PATOPREV poderá perceber benefícios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal ainda que perceba cumulativamente vencimentos decorrentes do exercício de cargo público efetivo ou comissionado, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 57. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PATOPREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 23, 24, 37, 38 e 40 desta Lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 58. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo PATOPREV, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO X
DO CUSTEIO

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 241
Visto

Câmara Mun de Pato
Fls 242
Visto

Art. 59. Compete ao PATOPREV gerir e garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, como unidade gestora única do RPPS.

Art. 60.São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

contribuição previdenciária do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;
contribuição previdenciária dos segurados ativos;
contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
receitas decorrentes do ativo imobiliário;
multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
valores recebidos a título de compensação financeira com outros regimes previdenciários;
bens, direitos e ativos;
demais dotações previstas no orçamento municipal;e
aportes financeiros.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do PATOPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção do PATOPREV.

§ 3º Vetado.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo serão realizadas diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional.

Art. 61. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 60 desta Lei serão de 14% (quatorze por cento), definida pelo cálculo atuarial e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Deverá, por meio de Decreto, ser fixado o plano de cobertura do déficit atuarial, que será de responsabilidade do Município, que consistirá em aportes periódicos cujos valores serão preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 2º A definição dos aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.

§ 3º O déficit atuarial deverá ser demonstrado por meio de cálculo atuarial realizado por atuário credenciado no órgão competente.

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 60 desta Lei, será do Município de Pato Branco, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, fundações e fundos, e ocorrerá até o dia 5 (cinco) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 5 (cinco).

§ 5º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o recebimento de benefícios.

CAPÍTULO XI
DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 62. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

as diárias para viagens;
a ajuda de custo;

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 243
Visto

a indenização de transporte;
o abono família;
o auxílio-alimentação;
a parcela remuneratória paga em decorrência de abonos;
a remuneração adicional de férias de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição da República;
o abono de permanência;
as parcelas decorrentes de produtividade, regência, ou similares;
outras parcelas indenizatórias assim definidas em lei.

§ 1º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PATOPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º No prazo de 90 (noventa) dias, deverá ser definida em lei especifica, o tratamento da forma de incorporação de verbas aos proventos, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, sobre as quais incidirão contribuição previdenciária.

Art. 63. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 60 desta Lei será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1ºA contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do valor estabelecido como teto para o RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 31 e 41 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos na mesma data e mesmo índice aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 64. O plano de custeio do PATOPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Os demonstrativos e outras obrigações junto ao Ministério da Previdência Social deverão ser encaminhados nos respectivos prazos regulamentares.

Art. 65. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 62 desta Lei.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art.66. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a incidência de acréscimos legais, desde a época em que eram devidas até a efetiva data de pagamento, nos seguintes termos e ordem:

atualização monetária de acordo com a variação do INPC-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo;
incidência de juros moratórios simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês ou fração sobre o valor já atualizado monetariamente;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 244
Visto

multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia até o limite de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o montante já atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e
aplicar-se-ão, no que couber, as demais disposições da Lei Municipal, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, com as alterações dela decorrentes.

Art. 67. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Art. 68. O Poder Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao PATOPREV relação dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69. O PATOPREV poderá a qualquer momento, requerer aos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PATOPREV, investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente.

CAPÍTULO XII
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 70. A organização do **PATOPREV** será composta da seguinte estrutura:

Conselho de Administração;
Conselho Fiscal;
Diretoria Executiva.

Art. 71. Os Conselheiros em exercício, integrantes do Conselho de Administração e Fiscal receberão um auxílio pecuniário, que será reajustado nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor.

Art. 72. As ausências ao trabalho, dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Conselho de Administração ou Fiscal, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 73. Fica vedada a participação de membro nos Conselhos de Administração e Fiscal e na Diretoria Executiva que seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, de outro membro dos mesmos Conselhos e mesma Diretoria.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 74. O Conselho de Administração é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco - PATOPREV, composto por 07 (sete) membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 75. Os membros do Conselho de Administração deverão atender as seguintes exigências:

ser servidor público , ativo ou inativo, segurado do PATOPREV;
não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;
possuir curso completo em nível superior;
possuir curso por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.
ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público;
não exercer cargo eletivo.

Art. 76. O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

O Diretor Presidente da Diretoria Executiva do **PATOPREV**, sendo membro nato do Conselho, com direito a voto, não podendo, entretanto, ocupar cumulativamente o cargo de presidente do Conselho Administrativo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 245
Visto

6 (seis) representantes dos servidores segurados ativos ou inativos do **PATOPREV,** indicados respectivamente:

01 (um) pelo Executivo;
01 (um) pelo Poder Legislativo;
01 (um) pela Associação dos Funcionários Públicos Municipais, eleito em Assembleia Geral;
01 (um) pelo Sindicado dos Servidores do Município de PatoBranco, eleito em Assembleia Geral;
01 (um) pela Associação dos Professores Municipais, eleito emAssembleia Geral.
01 (um) pela APP Sindicato, eleito em Assembleia Geral.

§ 1° Cada indicação para a composição do Conselho de Administração deverá conter o nome do seu respectivo suplente.

§ 2ºO mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, permitida a nomeação por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3ºO Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 5 (cinco) de seus membros.

§ 4ºAs reuniões do Conselho de Administração apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 6º Os membros do Conselho de Administração, indicados, receberão por sessão ordinária que participarem, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor, não sendo remuneradas as sessões extraordinárias.

§ 7º As deliberações do Conselho de Administração serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por voto de 2/3 de seus membros.

Art. 77. Compete ao Conselho de Administração:

eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);
estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto de Previdência;
aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto de Previdência, bem como de seu patrimônio;
elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
aprovar o orçamento do Instituto de Previdência;
solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
aprovar as Contas do Instituto de Previdência, após análise do Conselho Fiscal;
promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto de Previdência;
deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;
aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;
decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;
indicar, dentre os conselheiros, 02 (dois) membros e 01 (um) suplente para o Comitê de Investimentos;
julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeitos a revisão daquele;
apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

SEÇÃO II
DO CONSELHO FISCAL

Art. 78. O Conselho Fiscal será composto de 7 (sete) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 79. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender as seguintes exigências:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 240
Visto

ser servidor público, ativo ou inativo, segurado do **PATOPREV**;
não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitado em julgado;
possuir ensino médio completo;
ter necessariamente mais de (03) três anos de efetivo exercício como servidor público;
não exercer cargo eletivo.

Art.80. O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

02(dois) representantes dos servidores segurados do PATOPREVindicados pelo Poder Executivo;
01(um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicado pelo Poder Legislativo;
01(um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicado pela Associação dos Servidores Públicos Municipais eleitoem Assembleia Geral;
01(um) representante dos servidores segurados do PATOPREVindicado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Pato Branco,eleito em Assembleia Geral;
01(um) representante dos servidores segurados do PATOPREV,indicado pela Associação dos Professores Municipais, eleito emAssembleia Geral; e
01 (um) representante da APP Sindicato, eleito em Assembleia Geral.

§ 1ºCada indicação para a composição do Conselho Fiscal deverá contero nome do seu respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos,permitida a recondução por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovaçãode metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3° O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mêse extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação depelo menos 5 (cinco) de seus membros.

§ 4° As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas coma presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 5° O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 3 (três) sessõesconsecutivas ou 6 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declaradoextinto, assumindo seu suplente.

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal receberão por sessão ordinária queparticiparem, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que será reajustado nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores doMunicípio de Pato Branco, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor, não sendoremuneradas as sessões extraordinárias.

§ 7º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por voto de 2/3 de seus membros.

Art. 81. Compete ao Conselho Fiscal:

eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);
examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho de Administração;
elaborar e votar seu Regimento Interno;
indicar, dentre os conselheiros, um membro e um suplente para o Comitê de Investimentos;
propor ao Conselho de Administração as medidas que julgar convenientes.
comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades e sugerir medidas para saná-las;
convocar os membros da Unidade Gestora para reuniões e esclarecimentos de assuntos do RPPS;
dar publicidade aos segurados, mensalmente ou bimestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal;
apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
aprovar o orçamento do **PATOPREV**;
fiscalizar a aplicação dos índices atuariais nos Planos de Custeio e Benefícios;
opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO III

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 247
Visto

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 82. A Diretoria Executiva será composta pelo:

Diretor Presidente;
Diretor Administrativo Financeiro;
Diretor de Benefícios;
Comitê de Investimentos.

§ 1º Os Cargos componentes da Diretoria Executiva serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2° Os cargos de Diretor Presidente, Diretor de Benefícios e Diretor Administrativo Financeiro serão obrigatoriamente providos dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos, segurados vinculados ao PATOPREV.

§ 3º Os nomeados para os Cargos de Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Benefícios deverão possuir formação superior completa.

§ 4º O Diretor Presidente fará *jus* ao recebimento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de função gratificada, que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

§ 5º O Diretor Administrativo Financeiro e o Diretor de Benefícios farão *jus* ao recebimento de R$ 3.170,00 (três mil, cento e setenta reais), a título de função gratificada, que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

§ 6º O Diretor Presidente do PATOPREV responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º O Diretor Presidente será suspenso do exercício de seu mandato, após a instituição de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de quaisquer infrações, em face do descumprimento de obrigações imposta por esta Lei ou por outras leis federais.

§ 9º Caso a conclusão do processo administrativo referenciado no parágrafo anterior configure a ocorrência de crime administrativo no exercício dos atos do Diretor Presidente, este será destituído, após a realização de votação do Conselho de Administração, tendo-lhe sido assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo a cópia do procedimento administrativo encaminhada para o Ministério Público.

§ 10. No caso de afastamento do Diretor Presidente de suas funções por até 90 (noventa dias), responderá pelo cargo neste período, o Diretor Administrativo Financeiro, recebendo a remuneração relativa àquele.

Art. 83. O valor das gratificações estipuladas pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, serão reajustados nas mesmas datas e percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 84. Os servidores nomeados para ocuparem os cargos previstos no artigo 81, manterão a remuneração de seus cargos junto a municipalidade, acrescidos das gratificações descritas no artigo 81, § 4º, não podendo ultrapassar o valor recebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de subsídio.

Parágrafo único. O valor da função gratificada de que trata o parágrafo 4º do art. 81 será suportado pelaPrefeitura Municipal de Pato Branco, assim como a remuneração relativa ao cargo do servidor investido na Diretoria Administrativa, que continuará sob responsabilidade do órgão cedente.

Art. 85. Os membros da Diretoria Executiva deverão atender as seguintes exigências:

ser servidor público efetivo ativo ou inativo, abrangido por essa Lei;
não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 248
Visto

possuir curso completo em nível superior para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Benefícios e curso completo em nível superior nas áreas de administração ou de ciências contábeis para o cargo de Diretor Administrativo Financeiro;
não estar em gozo de auxílio doença;
não exercer cargo eletivo;
ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público.

Art. 85. São atribuições do Diretor Presidente:

representar o PATOPREV, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
participar das reuniões do Conselho de Administração;
emitir cheques, movimentar as contas bancárias e aplicações financeiras do Instituto de Previdência, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro e de Benefícios;
gerenciar os recursos humanos do PATOPREV;
autorizar licitações e contratações;
prestar contas de sua administração;
prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
apresentar ao Conselho de Administração e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições;
cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;
propor, para aprovação do Conselho de Administração, o quadro pessoal do PATOPREV;
nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PATOPREV;
despachar os processos de habilitação a benefícios;
ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;
submeter às contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do PATOPREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;
fixar valor para diárias e ou adiantamentos de acordo com os parâmetros e normas estabelecidos através de resolução aprovada pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;
autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva.

Art. 86. São atribuições do Diretor Administrativo Financeiro:

dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho da área administrativa, financeira e contábil do PATOPREV, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;
encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do PATOPREV;
praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do PATOPREV;
cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do PATOPREV;
estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa de quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do PATOPREV;
movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;
elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro, controle e prestação de contas, remetendo-as à apreciação do Conselho Fiscal e de Administração;
zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do PATOPREV;
elaborar a minuta da Política de Investimentos à apreciação do Comitê de Investimentos e à aprovação do Conselho de Administração;
responder pela execução dos programas do PATOPREV, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
propor à Diretoria normas, procedimentos e expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
apresentar propostas de alteração e adequação do PATOPREV às legislações existentes;
determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários;
gerenciar todas as licitações e contratos administrativos do PATOPREV;
responder pela execução dos programas de trabalho afetos à estrutura administrativa e operacional do PATOPREV, incluindo atividades correlatas à Tecnologia de Informação;
prestar e supervisionar o preenchimento das informações do PATOPREV junto aos órgãos de controle em conjunto com o Diretor de Benefícios;

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 249
Visto

responder pelo controle patrimonial e pela manutenção dos bens móveis e imóveis do PATOPREV;
praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do PATOPREV;
gerenciar todos os atos de gestão de pessoas dos servidores ativos do PATOPREV;
coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do PATOPREV;
publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;
presidir o Comitê de Investimentos;
substituir o Diretor Presidente nos seus impedimentos e ausências.
Representar o PATOPREV, juntamente com o Diretor Presidente, em convênios, contratos, acordos e demais documentos relacionados à sua área de atuação.

Art. 87. São atribuições do Diretor de Benefícios:

analisar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;
gerir o Plano de Benefícios Previdenciários definido em lei e regulamento;
coordenar o registro e a atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e do arquivo dos respectivos processos;
expedir certidões e declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;
propor à Diretoria normas e procedimentos relacionados à área de atuação;
expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
orientar segurados e dependentes e realizar investigações "*in loco*", se necessário, para a análise dos processos em andamento;
participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
responder pela execução dos programas do **PATOPREV**, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
supervisionar as atividades de concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições;
apresentar propostas de alteração e adequação das legislações existentes relativa ao **PATOPREV**;
determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefício previdenciários;
publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;
analisar e proceder à concessão ou indeferimento dos benefícios requeridos;
substituir o Diretor Administrativo Financeiro nos seus impedimentos e ausências.

SEÇÃO VI
DO COMITE DE INVESTIMENTOS

Art. 88. Faz parte ainda da Diretoria Executiva o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, cujo funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho de Administração e Fiscal do PATOPREV, e será composto por 05 (cinco) membros, dentre estes:

01 (um) membro indicado pelo Conselho de Administração do PATOPREV;
01 (um) membro indicado pelo Conselho Fiscal do PATOPREV;
O Diretor Presidente;
O Diretor Administrativo Financeiro e,
O Diretor de Benefícios.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, exame de certificação CPA-10, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, ultrapassado esse período e não apresentado a respectiva certificação será o servidor exonerado da função.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração somente terão direito ao recebimento do auxílio após apresentar a certificação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os membros do comitê de investimentos indicados pelo Conselho Fiscal e Conselho de Administração farão *jus* ao acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais) a título de Auxílio.

Art. 89. Compete ao Comitê de Investimentos:

aprovar a minuta da Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho de Administração para aprovação final;
apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observado a legislação vigente;
analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;
avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;
zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do PATOPREV;
propor aos Conselhos do PATOPREV medidas que julgar convenientes quanto às aplicações financeiras.
elaborar e votar o seu Regimento Interno.

Art. 90. O Comitê de Investimentos terá 02 (duas) reuniões ordinárias anuais e reuniões extraordinárias sempre que necessário, que serão convocadas pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO V
DO QUADRO PERMANENTE

Art. 91. Compõe o quadro permanente do **PATOPREV** os seguintes servidores:

01 (um) Procurador;
01 (um) Contador;
01 (um) Assistente Administrativo;
01 (um) Zeladora.

§ 1º Os servidores do quadro permanente do PATOPREVserão servidores cedidos pelo Município, que ficará responsável pelo repasse ao PATOPREV das verbas que ultrapassem o vencimento padrão do cargo até a data do término da cessão.

§ 2º Os servidores componentes do quadro de cargos do PATOPREV serão subordinados ao Diretor Presidente da Diretoria Executiva.

§ 3º O Município de Pato Branco poderá, a pedido do Diretor Presidente do PATOPREV ceder ou disponibilizar servidores para exercerem atividades de cunho transitório ou ante a necessidade de algum serviço especializado, sem custos para o PATOPREV.

§ 4º No caso de não provimento imediato de todos os cargos da unidade gestora, o PATOPREV poderá valer-se da estrutura das Secretarias Municipais do Município de Pato Branco, visando a realização das seguintes atividades: contabilidade, jurídico, empenhos, pagamentos, compras, licitações, concursos.

§ 5º Os servidores que forem cedidos nos termos do parágrafo anterior permanecerão na titularidade de seus cargos e no desempenho das funções que lhes forem atribuídas pela Direção do PATOPREV, respeitadas as atribuições de seu cargo.

CAPÍTULO XIII
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 92. As importâncias arrecadadas pelo PATOPREV são de sua propriedade e em nenhuma hipótese poderão ter aplicação diversa da prevista nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 93. A escrituração contábil do PATOPREV deverá ser distinta da mantida pelo tesouro municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento previsto para o pagamento dos benefícios e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO I
DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 94. O PATOPREV observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 250
Visto

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 251
Visto

Art. 95. O PATOPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, e publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, através dos seguintes documentos:

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;
Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 61 desta Lei; e
Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras do RPPS.

Art. 96. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
matrícula e outros dados funcionais;
remuneração de contribuição, mês a mês;
valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

Art. 97. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 98. O PATOPREV publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

o valor de contribuição do ente estatal;
o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
o valor da despesa total com pessoal ativo;
o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS

Art. 99. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100. Os segurados do PATOPREV e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor Presidente, denegatórias de prestações.

Art. 101. Aos servidores do PATOPREV é facultado recorrer ao Conselho de Administração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Presidente que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 102. O Diretor Presidente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 103. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 104. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser

encaminhado à instância superior.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 252
Visto

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 105. Os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PATOPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, dos valores de remunerações e contribuições respectivas e demais informações funcionais que forem necessárias.

Art. 106. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo participante ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

§ 1º O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante ou beneficiário, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

§ 2º A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o caput, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 107. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do PATOPREV será atualizado, na forma da legislação vigente, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 108. Além do disposto nesta Lei, o PATOPREV observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 109. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 110. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em especial em relação ao exercício financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial, sendo que em relação ao disposto no art. 61 desta Lei, somente entrará em vigor, após os 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, respeitando-se o disposto no art. 150, inciso III, c, da Constituição da República.

Gabinete do Prefeito, 23 de abril de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:3346C206

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/04/2018. Edição 1492
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 252
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 23 DE ABRIL DE 2018

Institui o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco** à legislação vigente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Pato Branco, assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Pato Branco, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de aposentadoria e pensão, destes compreendidos em invalidez, incapacidade, idade avançada e morte, bem como proteção à família.

§ 1º Consideram-se meios de subsistência aqueles que substituam a remuneração, que é base de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I **cargo efetivo**: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
II **carreira**: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus, segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei municipal;
III **tempo de efetivo exercício no serviço público**: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;
IV. **remuneração**: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, bem como as de caráter temporário e/ou transitórias estabelecidas em Lei;
V. **recursos previdenciários**: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
VI **equilíbrio financeiro**: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
VII **equilíbrio atuarial**: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas anualmente a longo prazo;
VIII **taxa de administração**: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

CAPÍTULO II
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Fica criado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, denominado pela sigla PATOPREV.

Art. 4º O PATOPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira, administrativa e patrimonial em relação ao Poder Executivo, órgão descentralizado da administração pública municipal com sede no Município de Pato Branco/PR, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O PATOPREV é a Unidade Gestora única do RPPS do Município de Pato Branco e tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS municipal, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º OPATOPREV garantirá a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração.

§ 3º OPATOPREV procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os inativos e pensionistas do regime, nos termos do§ 2º do art. 18 desta Lei.

§ 4º O PATOPREV disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, adotando os princípios da legislação da transparência pública.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São filiados ao PATOPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º, 8º e 15, desta Lei.

Art. 6º Permanece filiado ao PATOPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I quando cedido, com ou sem ônus para o Município, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de qualquer dos entes federativos, observado o contido no artigo 11 desta lei;
II quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 14 desta Lei;
III durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes federativos; e
IV. durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único. O segurado, ocupante de cargo efetivo, que exerça concomitantemente o mandato de Vereador, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado de outro ente federativo permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 8º São segurados do PATOPREV:

I na qualidade de segurado ativo o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas; e
II na qualidade de segurado inativo os aposentados nos cargos citados neste artigo que tenham sido segurados ativos do PATOPREV.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de licita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

Art. 9º A perda da condição de segurado do PATOPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou posse em outro cargo efetivo não acumulável, nos termos do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade.

Art. 10. O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao PATOPREV.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo verterá para ao PATOPREV as contribuições previdenciárias, partes patronal e do segurado, para que seja computado o respectivo tempo de contribuição.

§ 2º O pagamento da contribuição facultativa será registrada contabilmente no PATOPREV após a apresentação do efetivo e integral recolhimento das contribuições facultativas.

§ 3º E garantido ao segurado ativo e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social.

Art. 11. O servidor cedido ou disponibilizado a outro órgão da administração pública em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor; e
II a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao PATOPREV.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao PATOPREV, no prazo do art. 61, § 4º desta Lei, caberá ao Município de Pato Branco efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão ou disponibilidade do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade desta pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PATOPREV, conforme valores informados pelo Município de Pato Branco.

Art. 12. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do Município de Pato Branco o desconto e o repasse das contribuições ao PATOPREV.

Art. 13. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento do servidor, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o PATOPREV ou para o Regime Próprio de Previdência Social do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou disponibilizado.

Art. 14. O servidor em licença sem remuneração, nos termos da legislação municipal, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições patronal e do segurado.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, não sendo computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na constituição de aposentadoria.

§ 2º Faculta-se ao servidor de que trata este artigo realizar o recolhimento retroativo das contribuições, que serão devidamente atualizadas segundo a mesma atualizada aplicada pelo PATOPREV no respectivo período possibilitando se o parcelamento destas contribuições em até 06 (seis) parcelas.

§ 3º Durante o período dos demais afastamentos ou licenciamentos do cargo, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, sem prejuízo da remuneração, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição patronal.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 15. São beneficiários do PATOPREV, na condição de dependente do segurado:

I o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho ou equiparado não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido, o ex cônjuge, ex companheira ou ex companheiro, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial;
II os pais; e
III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, mediante documentos pessoais e contemporâneos na forma da legislação federal.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada nos termos da legislação civil em vigor.

§ 4º O ex cônjuge, ex companheiro ou ex companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial, terá direito ao benefício da pensão por morte até o limite do percentual estabelecido judicialmente a título de pensão alimentícia, tendo o direito de permanecer recebendo o mesmo percentual após a morte do instituidor da pensão.

§ 5º Nas hipóteses do inciso I do *caput*:

I o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme estipulado no art. 35.
II o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de 2 (dois) anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:
a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou
b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, podendo, a critério do PATOPREV, poderá o beneficiário de pensão motivada por invalidez ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.
III o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, podendo, a critério do PATOPREV, ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Art. 16. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 15 desta Lei, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único. O enteado e menor sob tutela somente poderão ser equiparados aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I para o cônjuge:
a) pelo divórcio, desde que não lhe seja assegurada a prestação de alimentos;
b) pela separação de fato, desde que não seja comprovada a dependência econômica;
c) pela anulação do casamento;
d) pelo óbito;
e) por sentença judicial transitada em julgado.
II para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantida a prestação de alimentos;
III para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;
IV. para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:
a) ao completarem a 21 (vinte e um) anos;
b) pela emancipação.

§ 1º Para os dependentes referidos nos incisos I, II e III deste artigo, que estejam em gozo de benefício de pensão por morte, acarreta a perda da qualidade de beneficiário do PATOPREV pelo decurso do prazo de recebimento de pensão nos termos do inc. I do § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

I pela cessação da invalidez;
II por ordem judicial;
III pela renúncia expressa;
IV. pela cessação da dependência econômica;
V. pelo falecimento;
VI. pelo matrimônio.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 18. Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no PATOPREV e que se processará da seguinte forma:

I para o segurado, a qualificação perante o PATOPREV comprovada por documentos hábeis, como: ato de nomeação, fotocópia da carteira de identidade, do CPF, da certidão de casamento e comprovante de residência;
II para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis, como: fotocópia da certidão de nascimento ou termo de tutela ou guarda.

§ 1º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PATOPREVfornecer ao segurado, documento que a comprove.

§ 2º O segurado deverá atualizar suas bases cadastrais, a cada ano, no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do PATOPREV, sob pena de retenção dos vencimentos até que a providência seja tomada.

§ 3º O segurado inativo e o pensionista, obrigatoriamente, deverão atualizar suas bases cadastrais no período de janeiro a março de cada ano, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do PATOPREV, sob pena de retenção dos proventos até que a providência seja tomada.

§ 4º As notificações serão realizadas via meio eletrônico (e-mail) e/ou via impressão de aviso no contracheque do servidor.

§ 5º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a cargo do PATOPREV.

§ 6º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 20. O PATOPREV compreende os seguintes benefícios:

I Quanto ao servidor:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria voluntária por idade;
e) aposentadoria especial.
II Quanto ao dependente: pensão por morte.

Parágrafo único. A administração e o pagamento do auxílio doença, salário-família, salário-maternidade e/ou auxílio-reclusão, ficarão exclusivamente ao encargo da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 21. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e for lhe já paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 2º Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a remuneração de contribuição referida no art. 62 desta Lei, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e na forma estabelecida no art. 43 desta Lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 43.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 2 (dois) anos, mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo efetivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão;
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
III a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.
IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, aquelas especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, especialmente as seguintes: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, hanseníase, hepatopatia grave, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS e tuberculose ativa, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal, em especial na legislação do regime geral de previdência social.

§ 12. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo da Prefeitura Municipal de Pato Branco, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 13. A invalidez permanente para o exercício da cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 14. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PATOPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 15. Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial pelo PATOPREV e pelo Município e se as perícias, de forma uníssona, concluírem pela recuperação da capacidade laborativa, o servidor será encaminhado de ofício ao setor responsável pela área de pessoal do Município de Pato Branco, para o devido processo de reversão.

§ 16. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, podendo requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, observando as respectivas condições para concessão do novo benefício.

§ 17. Não será encaminhado para o processo de reversão o segurado aposentado por invalidez que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 18. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), tendo como base o limite da tela da legislação do regime geral de previdência social.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 22. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 43 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 51 desta Lei.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 23. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 43 desta Lei, desde que preenchа, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério aquelas exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, no exercício da docência, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 24. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 43 desta Lei, desde que preenchа, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V
DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS EM GERAL

Art. 25. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados, nos termos definidos da legislação federal, no caso de servidores:

I - pessoas com deficiência;
II - que exerçam atividades de risco; ou
III - cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem ou ameacem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Até que seja publicada lei federal regulamentando os critérios para a concessão das aposentadorias elencadas nos incisos acima, o regime próprio de previdência municipal obedecerá às normas federais vigentes e às decisões judiciais definitivas.

SEÇÃO VI
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26. A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando da seu falecimento, na forma do disposto no art. 40, § 7º, I e II, da Constituição Federal, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; e,
II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, definida na art. 62 desta Lei, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 27. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;
II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil; ou,
III - a partir da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado, ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo nos casos de comprovada má fé.

§ 2º O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º, deste artigo, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao PATOPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 28. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta duas corridos depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I supra;
III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou morte presumida, ou,
IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos no art. 52 desta Lei Complementar.

Art. 30. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 3º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente que só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 4º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

Art. 31. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 32. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, bem como o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira.

Art. 33. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 34. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado, e;
II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 35. Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

I - quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido ou com deficiência;
II - pela cessação da invalidez da filha, pessoa a ele equiparada ou irmão;
III - pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento do RGPS, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;
IV - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
V - para o cônjuge, companheiro ou companheira:
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
b) após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes da data do óbito do servidor; e,
c) após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) anos completos e 27 (vinte e sete) anos incompletos, de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) anos completos e 30 (trinta) anos incompletos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) anos completos e 41 (quarenta e um) anos incompletos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) anos completos e 44 (quarenta e quatro) anos incompletos de idade; e,
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade.
VI - pela renúncia expressa; e,
VII - pela morte do dependente.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 4º, *supra*, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se bienalmente a exame de saúde a cargo do PATOPREV.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V desta artiga, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente da recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

§ 5º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobenefiários.

CAPÍTULO V
DO ABONO ANUAL

Art. 36. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo PATOPREV.

§ 1º O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º O segurado poderá receber o abono anual em duas parcelas, sendo paga da seguinte forma:

I - A primeira parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício será paga na competência do mês de junho, podendo ser antecipada a partir da competência do mês de fevereiro, desde que protocolada requerimento justificado junto ao PATOPREV.
II - A segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada, sendo paga na competência do mês de dezembro.

§ 3º Os descontos oficiais incidirão sobre o pagamento do abono efetuado no mês de dezembro.

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 37. Ao segurado do **PATOPREV** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 43 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dar a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de invalidez, no momento da concessão da benefício, reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 23 e sou § 1º desta Lei, na proporção de 5% (cinco por cento) caso tenha completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006, e de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) se tiver completado as exigências antes dessa data.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da referida Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 38. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 23 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 37 desta Lei, o segurado do PATOPREV que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no§ 1º, do art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
IV - 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 39. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de maio de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º da art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no parágrafo único do artigo anterior, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 40. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 23 desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 37 e 38 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preenchа, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 23, inciso III, desta Lei, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 38 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 41. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observada o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que forem atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

CAPÍTULO VII
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 42. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 23 e 37 desta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 22 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 41 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 23, 37 e 41, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 33 e 40, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e §1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO VIII
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 21, 22, 23, 24 e 37 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências, a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção da contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestores dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;
II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 10. A última remuneração de contribuição, para efeito de concessão de benefícios previdenciários aos servidores que possuírem variação de carga horária ou estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, a cargo do PATOPREV, será apurada pela média das 60 (sessenta) remunerações de contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º deste artigo.

§ 11. Para cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 23 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 44. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata os art. 21, 22, 23, 24, 25 e 26 desta Lei, serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 45. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 42 desta Lei.

Art. 46. Ressalvado o disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data fixada no respectivo ato.

Art. 47. A vedação prevista no § 10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e aos inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 48. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PATOPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício e de tempo de contribuição concomitante no serviço público e na iniciativa privada, considerando-se apenas um destes períodos, não podendo ser considerado o tempo de serviço ou contribuição que já tenha sido objeto de averbação em outro regime previdenciário ou tenha sido utilizado para concessão de qualquer prestação previdenciária.

Art. 49. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, situação em que os respectivos regimes previdenciários se compensarão financeiramente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Desconsiderando-se como tempo de contribuição toda e qualquer tipo de afastamento sem recebimento de vencimentos no serviço público, exceto se tiverem sido realizadas contribuições ao PATOPREV, bem como, na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se forem vertidas contribuições na qualidade de segurado facultativo ao RGPS.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 255
Visto

Art. 60. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PATOPREV.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 61. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o PATOPREV deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 62. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PATOPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 63. O segurado aposentado por invalidez permanente, até completar idade para aposentadoria compulsória, e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, à perícia médica e também inclusive a todos os exames necessários a cargo do PATOPREV.

Art. 64. Qualquer benefício previsto nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, em moeda corrente nacional, mediante depósito bancário até o quinto dia útil subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I ausência, na forma da lei civil;
II moléstia contagiosa; ou
III impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de seis meses, renovável.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º Os pagamentos dos benefícios não poderão ser antecipados.

Art. 65. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I a contribuição previdenciária prevista nos incisos II e III do art. 60 desta Lei;
II o valor devido pelo beneficiário ao Município, mediante autorização expressa do segurado até o limite de 15% (quinze por cento) do provento e/ou pensão;
III o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PATOPREV;
IV. o imposto de renda retido na fonte;
V. a parcela de alimentos prevista em decisão judicial;
VI as consignações, estabelecidas na forma da lei; e
VII as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 66. Salvo em caso de dívida entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 29 e 35 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único. Nenhum segurado do PATOPREV poderá perceber benefícios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, ainda que perceba cumulativamente vencimentos decorrentes do exercício de cargo público efetivo ou comissionado, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 67. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PATOPREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 23, 24, 37, 38 e 40 desta Lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício e na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 68. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo PATOPREV, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO X
DO CUSTEIO

Art. 69. Compete ao PATOPREV gerir e garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, como unidade gestora única do RPPS.

Art. 69 São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I contribuição previdenciária do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;
II contribuição previdenciária dos segurados ativos;
III contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
IV. doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
VI receitas decorrentes do ativo imobiliário;
VII multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
VIII valores recebidos a título de compensação financeira com outros regimes previdenciários;
IX bens, direitos e ativos;
X demais dotações previstas no orçamento municipal; e
XI aportes financeiros.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do PATOPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção do PATOPREV.

§ 3º Vetado.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo serão realizadas diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional.

Art. 61. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 60 desta Lei serão de 14% (quatorze por cento), definida pelo cálculo atuarial e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Deverá, por meio de Decreto, ser fixado o plano de cobertura do déficit atuarial, que será de responsabilidade do Município, que consistirá em aportes periódicos cujos valores serão preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 2º A definição dos aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.

§ 3º O déficit atuarial deverá ser demonstrado por meio de cálculo atuarial realizado por atuário credenciado no órgão competente.

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 60 desta Lei, será do Município de Pato Branco, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, fundações e fundos, e ocorrerá até o dia 5 (cinco) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 5 (cinco).

§ 5º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o recebimento de benefícios.

CAPÍTULO XI
DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 62. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I as diárias para viagens;
II a ajuda de custo;
III a indenização de transporte;
IV. o abono fam lia;
V. o auxílio-alimentação;
VI a parcela remuneratória paga em decorrência de aborros;
VII a remuneração adicional de férias de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição da República;
VIII o abono de permanência;
IX as parcelas decorrentes de produtividade, regência, ou similares;
X outras parcelas indenizatórias assim definidas em lei.

§ 1º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PATOPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º No prazo de 90 (noventa) dias, deverá ser definida em lei específica o tratamento da forma de incorporação de verbas aos proventos, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, sobre as quais incidirão contribuição previdenciária.

Art. 63. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 60 desta Lei será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo regime próprio do município.

§ 1ºA contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do valor estabelecido como teto para o RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 31 e 41 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos na mesma data e mesmo índice aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 64. O plano de custeio do PATOPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Os demonstrativos e outras obrigações junto ao Ministério da Previdência Social deverão ser encaminhados nos respectivos prazos regulamentares.

Art. 65. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 62 desta Lei.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art.66. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a incidência de acréscimos legais, desde a época em que eram devidas até a efetiva data de pagamento, nos seguintes termos e ordem:

I atualização monetária de acordo com a variação do INPC IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo;
II incidência de juros moratórios simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês ou fração sobre o valor já atualizado monetariamente;
III multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia até o limite de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o montante já atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios; e
IV. aplicar-se-ão, no que couber, as demais disposições da Lei Municipal, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, com as alterações dela decorrentes.

Art. 67. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Art. 68. O Poder Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao PATOPREV relação dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69 O PATOPREV poderá a qualquer momento, requerer aos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PATOPREV, investido na função de Fiscal, através de portaria do Presidente.

CAPÍTULO XII
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 70. A organização do **PATOPREV** será composta da seguinte estrutura:

I Conselho de Administração;
II Conselho Fiscal;
III Diretoria Executiva.

Art. 71. Os Conselheiros em exercício, integrantes do Conselho de Administração e Fiscal receberão auxílio pecuniário, que será reajustado nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores, que não será incorporada para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício do servidor.

Art. 72. As ausências ao trabalho, dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Conselho de Administração ou Fiscal, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 73. Fica vedada a participação de membro nos Conselhos de Administração e Fiscal e na Diretoria Executiva que seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, de outro membro dos mesmos Conselhos e mesma Diretoria.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 74. O Conselho de Administração é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco - PATOPREV, composta por 07 (sete) membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 75. Os membros do Conselho de Administração deverão atender as seguintes exigências:

I ser servidor público, ativo ou inativo, segurado do PATOPREV;
II não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;
III possuir curso completo em nível superior;
IV. possuir curso por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social;
V. ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público;
VI não exercer cargo eletivo.

Art. 76. O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

I O Diretor Presidente da Diretoria Executiva do **PATOPREV**, sendo membro nato do Conselho, com direito a voto, não podendo, entretanto, ocupar cumulativamente o cargo de presidente do Conselho Administrativo.

II 6 (seis) representantes dos servidores segurados ativos ou inativos do **PATOPREV,** indicados respectivamente:

a) 01 (um) pela Executiva;
b) 01 (um) pelo Poder Legislativo;
c) 01 (um) pela Associação dos Funcionários Públicos Municipais, eleita em Assembleia Geral;
d) 01 (um) pelo Sindicato dos Servidores do Município de Pato Branco, eleito em Assembleia Geral;
e) 01 (um) pela Associação dos Professores Municipais, eleita em Assembleia Geral;
f) 01 (um) pela APP Sindicato, eleito em Assembleia Geral.

§ 1º Cada indicação para a composição do Conselho de Administração deverá conter o nome do seu respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, permitida a nomeação por 1(ão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3º O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 5 (cinco) de seus membros.

§ 4ºAs reuniões do Conselho de Administração apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 6º Os membros do Conselho de Administração, indicados, receberão por sessão ordinária que participarem, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor, não sendo remuneradas as sessões extraordinárias.

§ 7º As deliberações do Conselho de Administração serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por voto de 2/3 de seus membros.

Art. 77. Compete ao Conselho de Administração:

I eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);
II estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto de Previdência;
III aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto de Previdência, bem como de seu patrimônio;
IV. elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
V. aprovar o orçamento do Instituto de Previdência;
VI solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
VII propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
VIII aprovar as Contas do Instituto de Previdência, após análise do Conselho Fiscal;
IX promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto de Previdência;
X deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
XI autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
XII fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
XIII autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;
XIV. aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;
XV. decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;
XVI indicar, dentre os conselheiros, 02 (dois) membros e 01 (um) suplente para o Comitê de Investimentos;
XVII julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeitos a revisão daquele;
XVIII apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

SEÇÃO II
DO CONSELHO FISCAL

Art. 78. O Conselho Fiscal será composto de 7 (sete) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 79. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender as seguintes exigências:

I ser servidor público ativo ou inativo, segurado do **PATOPREV;**
II não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitado em julgado;
III possuir ensino médio completo;
IV. ter necessariamente mais de (03) três anos de efetivo exercício como servidor público;
V. não exercer cargo eletivo.

Art.80. O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I 02(dois) representantes dos servidores segurados do PATOPREVindicados pelo Poder Executivo;
II 01(um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicado pelo Poder Legislativo;
III 01(um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicado pela Associação dos Servidores Públicos Municipais eleitoem Assembleia Geral;
IV 01(um) representante dos servidores segurados do PATOPREVindicado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Pato Branco eleito em Assembleia Geral;
V. 01(um) representante dos servidores segurados do PATOPREV,indicado pela Associação dos Professores Municipais, eleita emAssembleia Geral; e
VI 01 (um) representante da APP Sindicato, eleita em Assembleia Geral.

§ 1ºCada indicação para a composição do Conselho Fiscal deverá contero nome do seu respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos,permitida a reconduçao por 1(ão somente igual período, sendo obrigatória a renovaçãode metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mêse extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação depelo menos 5 (cinco) de seus membros.

§ 4º As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas comapresença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 3 (três) sessõesconsecutivas ou 6 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandatodeclarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal receberão por sessão ordinária queparticiparem, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que será reajustado nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores doMunicípio de Pato Branco, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor, não sendoremuneradas as sessões extraordinárias.

§ 7º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por voto de 2/3 de seus membros.

Art. 81. Compete ao Conselho Fiscal:

I eleger o seu Presidente, Vice Presidente e Secretário(a);
II examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
III pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho de Administração;
IV. elaborar e votar seu Regimento Interno;
V. indicar, dentre os conselheiros, um membro e um suplente para o Comitê de Investimentos;
VI propor ao Conselho de Administração as medidas que julgar convenientes;
VII comunicar por escrita ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades e sugerir medidas para saná-las;
VIII convocar os membros da Unidade Gestora para reuniões e esclarecimentos de assuntos do RPPS;
IX dar publicidade aos segurados, mensalmente ou bimestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal;
X apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
XI aprovar o orçamento da **PATOPREV;**
XII fiscalizar a aplicação dos índices atuariais nos Planos de Custeio e Benefícios;
XIII opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 82. A Diretoria Executiva será composta pelo:

I Diretor Presidente;
II Diretor Administrativo Financeiro;
III Diretor de Benefícios;
IV. Comitê de Investimentos.

§ 1º Os Cargos componentes da Diretoria Executiva serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os cargos de Diretor Presidente, Diretor de Benefícios e Diretor Administrativo Financeiro serão obrigatoriamente providos dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos segurados vinculados ao PATOPREV.

§ 3º Os nomeados para os Cargos de Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Benefícios deverão possuir formação superior completa.

§ 4º O Diretor Presidente fará jus ao recebimento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de função gratificada, que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

§ 5º O Diretor Administrativo Financeiro e o Diretor de Benefícios farão jus ao recebimento de R$ 3.170,00 (três mil, cento e setenta reais), a título de função gratificada, que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

§ 6º O Diretor Presidente do PATOPREV responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º O Diretor Presidente será suspenso do exercício de seu mandato, após a instituição de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de qualquer infrações, em face do descumprimento de obrigações imposta por esta Lei ou por outras leis federais.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 256
Visto

§ 9º Caso a conclusão do processo administrativo referenciado no parágrafo anterior configure a ocorrência de crime administrativo no exercício dos atos do Diretor Presidente, este será destituído, após a realização da votação do Conselho de Administração, tendo lhe sido assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo a cópia do procedimento administrativo encaminhada para o Ministério Público.

§ 10. No caso de afastamento do Diretor Presidente de suas funções por até 90 (noventa dias), respondará pelo cargo neste período, o Diretor Administrativo Financeiro, recebendo a remuneração relativa àquele.

Art. 83. O valor das gratificações estipuladas pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, serão reajustados nas mesmas datas e percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 84. Os servidores nomeados para ocuparem os cargos previstos no artigo 81, manterão a remuneração de seus cargos junto a municipalidade, acrescidos das gratificações descritas no artigo 81, § 4º, não podendo ultrapassar o valor recebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de subsídio.

Parágrafo único. O valor da função gratificada da que trata o parágrafo 4º do art. 81 será suportado pelaProfeitura Municipal de Pato Branco, assim como a remuneração relativa ao cargo de servidor investido na Diretoria Administrativa, que continuará sob responsabilidade do órgão cedente.

Art. 85. Os membros da Diretoria Executiva deverão atender as seguintes exigências:

I ser servidor público efetivo ativo ou inativo, abrangido por essa Lei;
II não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;
III possuir curso completo em nível superior para os cargos de Diretor Presidente e Diretor da Benefícios e curso completo em nível superior nas áreas de administração ou de ciências contábeis para o cargo de Diretor Administrativo Financeiro;
IV. não estar em gozo de auxílio doença;
V. não exercer cargo eletivo;
VI. ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público.

Art. 86. São atribuições do Diretor Presidente:

I representar o PATOPREV, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
II participar das reuniões do Conselho de Administração;
III emitir cheques, movimentar as contas bancárias e aplicações financeiras do Instituto de Previdência, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro e da Benefícios;
IV. gerenciar os recursos humanos do PATOPREV;
V. autorizar licitações e contratações;
VI. prestar contas de sua administração;
VII. prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
VIII. encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
IX. apresentar ao Conselho de Administração e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
X. emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições;
XI cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;
XII propor, para aprovação do Conselho de Administração, o quadro pessoal do PATOPREV;
XIII nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PATOPREV;
XIV. despachar os processos de habilitação a benefícios;
XV. ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;
XVI. submeter às contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do PATOPREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;
XVII fixar valor para diárias e ou adiantamentos de acordo com os parâmetros e normas estabelecidos através de resolução aprovada pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;
XVIII. autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva.

Art. 87. São atribuições do Diretor Administrativo Financeiro:

I dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho da área administrativa, financeira e contábil do PATOPREV, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
II assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;
III encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do PATOPREV;
IV. praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do PATOPREV;
V. cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do PATOPREV;
VI estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa de quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico financeiro do PATOPREV;
VII. movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;
VIII elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro, controle e prestação de contas, remetendo as à apreciação do Conselho Fiscal e de Administração;
IX. zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do PATOPREV;
X. elaborar a minuta da Política de Investimentos à apreciação do Comitê de Investimentos e à aprovação do Conselho da Administração;
XI responder pela execução dos programas do PATOPREV, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
XII. propor à Diretoria normas, procedimentos e expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
XIII. apresentar propostas de alteração e adequação do PATOPREV às legislações existentes;
XIV. determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários;
XV. gerenciar todas as licitações e contratos administrativos do PATOPREV;
XVI. responder pela execução dos programas de trabalho afetos à estrutura administrativa e operacional do PATOPREV, incluindo atividades correlatas à Tecnologia de Informação;
XVII. prestar e supervisionar o preenchimento das informações do PATOPREV junto aos órgãos de controle em conjunto com o Diretor de Benefícios;
XVIII. responder pelo controle patrimonial e pela manutenção dos bens móveis e imóveis do PATOPREV;
XIX. praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do PATOPREV;
XX. gerenciar todos os atos de gestão de pessoas dos servidores ativos do PATOPREV;
XXI coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do PATOPREV;
XXII publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;
XXIII presidir o Comitê de Investimentos;
XXIV. substituir o Diretor Presidente nos seus impedimentos e ausências;
XXV. Representar o PATOPREV, juntamente com o Diretor Presidente, em convênios, contratos, acordos e demais documentos relacionados à sua área de atuação.

Art. 88. São atribuições do Diretor de Benefícios:

I analisar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;
II gerir o Plano de Benefícios Previdenciários definido em lei e regulamento;
III coordenar o registro e a atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e do arquivo dos respectivos processos;
IV. expedir certidões e declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;
V. propor à Diretoria normas e procedimentos relacionados à área de atuação;
VI expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
VII orientar segurados e dependentes e realizar investigações "in loco", se necessário, para a análise dos processos em andamento;
VIII participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
IX. responder pela execução dos programas do **PATOPREV**, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
X. supervisionar as atividades da concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
XI promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições;
XII apresentar propostas de alteração e adequação das legislações existentes relativa ao **PATOPREV**;
XIII determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefício previdenciários;
XIV. publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;
XV. analisar e proceder à concessão ou indeferimento dos benefícios requeridos;
XVI substituir o Diretor Administrativo Financeiro nos seus impedimentos e ausências.

SEÇÃO VI
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 89. Faz parte ainda da Diretoria Executiva o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, cujo funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho de Administração e Fiscal do PATOPREV, e será composta por 05 (cinco) membros, dentre estes:

I 01 (um) membro indicado pelo Conselho de Administração do PATOPREV;
II 01 (um) membro indicado pelo Conselho Fiscal do PATOPREV;
III O Diretor Presidente;
IV. O Diretor Administrativo Financeiro e
V. O Diretor de Benefícios.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, exame de certificação CPA-10, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, ultrapassado esse período e não apresentada a respectiva certificação será o servidor exonerado da função.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração somente terão direito ao recebimento do auxílio após apresentar a certificação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os membros do comitê de investimentos indicados pelo Conselho Fiscal e Conselho de Administração farão jus ao acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais) a título de Auxílio.

Art. 89. Compete ao Comitê de Investimentos:

I aprovar a minuta da Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo a ao Conselho de Administração para aprovação final;
II apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observada a legislação vigente;
III analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;
IV. avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;
V. zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do PATOPREV;
VI propor aos Conselhos do PATOPREV medidas que julgar convenientes quanto às aplicações financeiras
VII elaborar e votar o seu Regimento Interno.

Art. 90. O Comitê de Investimentos terá 02 (duas) reuniões ordinárias anuais e reuniões extraordinárias sempre que necessário, que serão convocadas pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO V
DO QUADRO PERMANENTE

Art. 91. Compõe o quadro permanente do **PATOPREV** os seguintes servidores:

I 01 (um) Procurador;
II 01 (um) Contador;
III 01 (um) Assistente Administrativo;
IV. 01 (um) Zeladora.

§ 1º Os servidores do quadro permanente do PATOPREVserão servidores cedidos pelo Município, que ficará responsável pelo repasse ao PATOPREV das verbas que ultrapassem o vencimento padrão do cargo até a data do término da cessão.

§ 2º Os servidores componentes do quadro de cargos do PATOPREV serão subordinados ao Diretor Presidente da Diretoria Executiva.

§ 3º O Município de Pato Branco poderá, a pedido do Diretor Presidente do PATOPREV ceder ou disponibilizar servidores para exercerem atividades de caráter transitório ou ante a necessidade de algum serviço especializado, sem custos para o PATOPREV.

§ 4º No caso de não provimento imediato de todos os cargos da unidade gestora, o PATOPREV poderá valer se da estrutura das Secretarias Municipais do Município de Pato Branco, visando a realização das seguintes atividades: contabilidade, jurídico, empenhos, pagamentos, compras, licitações, concursos.

§ 5º Os servidores que forem cedidos nos termos do parágrafo anterior permanecerão na titularidade de seus cargos e no desempenho das funções que lhes forem atribuídas pela Direção do PATOPREV, respeitadas as atribuições de seu cargo.

CAPÍTULO XII
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 92. As importâncias arrecadadas pelo PATOPREV são de sua propriedade e em nenhuma hipótese poderão ter aplicação diversa da prevista nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 93. A escrituração contábil do PATOPREV deverá ser distinta da mantida pelo tesouro municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento previsto para o pagamento dos benefícios e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações e demais atos normativos estabelecidos pela Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO I
DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 94. O PATOPREV observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 95. O PATOPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, e publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, através dos seguintes documentos:

I Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;
II Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
III Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 61 desta Lei; e
IV. Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras do RPPS.

Art. 96. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II matrícula e outros dados funcionais;
III remuneração de contribuição, mês a mês;
IV. valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
V. valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

Art. 97. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de agregar e apurar os custos dos serviços e, conseguintemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 98. O PATOPREV publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao da demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I o valor de contribuição do ente estatal;
II o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
III o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
IV. o valor da despesa total com pessoal ativo;
V. o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
VI o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
VII os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS

Art. 99. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100. Os segurados do PATOPREV e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor Presidente, denegatórias de prestações.

Art. 101. Aos servidores do PATOPREV é facultado recorrer ao Conselho de Administração, dentro da praza de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Presidente que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 102. O Diretor Presidente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 103. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 104. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 105. Os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PATOPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, dos valores de remunerações e contribuições respectivas e demais informações funcionais que forem necessárias.

Art. 106. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo participante ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

§ 1º O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante ou beneficiário, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

§ 2º A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa do requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o caput, na dependência do cumprimento da exigência.

Art. 107. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do PATOPREV será atualizado, na forma da legislação vigente, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 108. Além do disposto nesta Lei, o PATOPREV observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 109. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 110. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em especial em relação ao exercício financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial, sendo que em relação ao disposto no art. 61 desta Lei, somente entrará em vigor, após os 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, respeitando-se o disposto no art. 150, inciso III, c, da Constituição da República.

Gabinete da Prefeito, 23 de abril de 2018
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 77.778.623/0001-91 - FONE/FAX (46) 3526-1054
Avenida Manoel Ribas, 620 - CEP 85560-000 - Itapejara D'Oeste - PR

Decreto Legislativo nº 004/2018

DECRETA A EXTINÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ, e dá outras providências.

Vilson Garcia Dalsanto, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, República Federativa do Brasil, usando de suas atribuições previstas na legislação e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 26, inciso VII, e Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, em seu artigo 18, inciso VI c/c artigo 67, inciso I

CONSIDERANDO, o falecimento do vereador Senhor Vereador Aldo José Ludtke, ocorrido em data de 17 de Abril de 2018;

CONSIDERANDO, que a extinção do mandato de Vereador será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, na primeira Sessão após o falecimento, comunicando o Plenário;

CONSIDERANDO, que deverá haver a convocação imediata do respectivo Suplente;

DECRETA

Art. 1º - Fica declarada extinta o mandato do Vereador ALDO JOSÉ LUDTKE, em razão de seu falecimento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e três) dias do mês de Abril do ano 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Vilson Garcia Dalsanto
Presidente da Câmara Municipal

Avenida Manoel Ribas, 620 - Fone/Fax (46) 3526 - 1054 - CEP 85 560-000
Centro - Itapejara D'Oeste - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ 77.778.623/0001-91 Legislação, Justiça e Trabalho
PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO nº 005/2018
DATA: 20/04/2018

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, Vereador Vilson Garcia Dalsanto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe confirmam, conforme o artigo 18, inciso II, do Regimento Interno e artigo 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990;

RESOLVE:

Art. 1º Transferir a Sessão Ordinária da data de 30/04/2018 (segunda feira) às 18 horas para a data de 28/05/2018 (quinta feira) às 18h, tendo em vista o feriado do Dia Mundial do Trabalho.

Art. 2º Expensar os Servidores Administrativos informes da Poder Legislativo do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, na data 30/04/2018 (segunda feira).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito de nosso Senhor Jesus Cristo.

Vilson Garcia Dalsanto
Presidente

www.itapejaradoeste.pr.leg.br

FONE/FAX: (46) 3526-1054
Av. Manoel Ribas, 620 - Centro - CEP 85560-000 - Itapejara D'Oeste - PR
E-mail: camaraitapejara@gmail.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 257
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017

MENSAGEM Nº 33/2017

RECEBIDA EM: 5 de maio de 2017

SÚMULA: Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente e dá outras providências.
(Fundão - Patoprev - RPPS, do Município de Pato Branco, assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Pato Branco, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário de que trata o art. 40 da Constituição Federal. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de aposentadoria e pensão, estes compreendidos em invalidez, incapacidade, idade avançada e morte, bem como proteção à família)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 8 de maio de 2017

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 18 de maio de 2017
RELATORA: Marines Boff Gerhardt – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 21 de agosto de 2017
RELATOR: Fabricio Preis de Mello – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 29 de agosto de 2017
RELATOR: Marco Antonio Augusto Pozza – PSD

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 2 de outubro de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência. Aprovado com emendas.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 14 de março de 2018 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL APROVADA EM: 21 de março de 2018 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PSD.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 141/2018-DL, de 21 de março de 2018.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 258
Visto

VETO: Através do Ofício n° 114/2018/GP, datado de 12 de abril de 2018, protocolado no dia 13 de abril de 2018, às 13h55min, o Executivo Municipal VETOU PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar n° 2/2017. (Veto ao § 3º e inciso III, do art. 60)

RETIFICAÇÃO: Ofício nº 119/2018/GP, datado de 12 de abril de 2018, protocolado no dia 19 de abril de 2018, às 10h15min, o Executivo Municipal retificou o Ofício nº 114/2018/GP, solicitando VETO INTEGRAL ao § 3º do art. 60 do PLC 2/2017.

Decreto Legislativo nº 2, de 23 de abril de 2018 – Aceitou o veto parcial ao PLC 2/2017 (§ 3º do art. 60)

Publicado na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7124, de 24 de abril de 2018 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp** edição nº 1491, de 24 de abril de 2018.

INFORMADO O EXECUTIVO EM: Ofício nº 234/2018/DL, de 23 de abril de 2018.

PROMULGAÇÃO: Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B4 a B7 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7125, de 25 de abril de 2018 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp/** edição nº 1492, de 25 de abril de 2018